



Instituto Politécnico
de Castelo Branco
Escola Superior
de Gestão

Reparação e Substituição - Direito à não Privação nas Relações de Consumo: Solução de *lure Condendo*

Autor da Dissertação de Mestrado:

Nuno Filipe Agapito Maximino

Orientador

Professor Doutor David José Geraldês Falcão

Dissertação de Mestrado apresentado à Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria Empresarial, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor David Geraldês Falcão, do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Maior de 2024

Júri:

- Professor José Pedro Rebola Ferreira de Sousa;
- Professora Doutora Rute Isabel Esteves Ferreira Couto Fernandes;
- Professor Doutor David José Geraldês Falcão.

“A mente humana não é capaz de contemplar toda a realidade. As previsões legais, por mais pormenorizadas, são com frequência ultrapassadas pela realidade: a vida é mais imaginativa que o legislador.”

*Professor Doutor José de Oliveira Ascensão (in memoriam)
1932-2022*

Dedicatória

Para todos aqueles que do pouco, deram muito.

Agradecimentos

Terminada mais uma etapa do meu percurso académico, cumpre-me deixar os meus sinceros agradecimentos a todos que tornaram possível a realização deste desafiante trabalho.

Ao Professor Doutor David Falcão, orientador desta dissertação, pela manifestação de incondicional apoio e disponibilidade, pelas construtivas observações e pelos ensinamentos transmitidos.

À Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, do Instituto Politécnico de Castelo Branco, a todo o corpo Docente e Discentes pela forma como me acolheram e permitiram construir um caminho de conhecimento.

Aos meus amigos pelas palavras de encorajamento e por acreditarem em mim.

Resumo

A Lei da Defesa do Consumidor em Portugal não constitui uma temática inovadora, o diploma continua a gerar quer na jurisprudência, quer na doutrina controvérsias várias.

Numa relação de consumo em que intervêm duas partes, há uma relação notória de desequilíbrio e desigualdade na qual o consumidor é tido como a parte mais vulnerável, apesar dos vários diplomas que pontualmente vão limando essa posição desigual.

Atualmente, dada a globalização do comércio e imediatez com que as relações de consumo ocorrem, mantendo a atual definição de bens de consumo, sem atribuir a determinados bens um regime mais protecionista no sentido de lhes atribuir um “estatuto” diferenciado no que diz respeito à hierarquia de direitos e à sua não privação, a relação de desequilíbrio acentua-se com uma degradação profunda no que a direitos de reparação e substituição diz respeito.

Quanto ao regime da reparação e substituição, verificámos uma linearidade quanto a conceito de bem que deve ser afastado parcialmente e complementado com uma hierarquização de bens quanto à sua classificação por forma a que determinados bens sejam identificados como essenciais, e com isso tenhamos um regime diferenciado quanto à proteção do consumidor.

O consumidor, a parte mais “fraca” em qualquer relação de consumo, muitas vezes é “desprezado” e sem grandes opções de imediato usar os seus direitos, conferidos pelos normativos em vigor. Normativos que tendencialmente são mais protecionistas para o produtor e toda uma cadeia prestadora de serviço no qual o bem acaba por ser o fim último do consumidor, mas para o produtor, acaba por ver nessa relação apenas mais uma de várias relações na qual pouca confiança deposita no bem em si, mas na quantidade que pode proporcionar ao mesmo consumidor ou a vários, apenas pela prossecução do lucro em detrimento da qualidade.

As relações de consumo, baseiam-se em premissas da confiança e na boa-fé, todavia, tal subversão surge pelos obstáculos que muitas vezes surgem ao consumidor na altura de fazer valer os seus direitos.

Obstáculos esses que muitas vezes culminam numa privação do bem, que reputamos de essenciais, que em tudo condiciona o dia a dia de uma pessoa, com prejuízo “intangível”.

Em termos legislativos, enfrentamos quanto aos bens de consumo, quase como que meras transposições de directivas UE, quando o legislador observando o espírito das mesmas pelos considerandos tem a liberdade de ir mais longe e criar relações de consumo mais fortes e consolidar um regime de proteção ao consumidor mais eficiente e eficaz por forma a que os consumidores obtenham dentro da sua expectativa, a confiança que deve nortear todas as relações de consumo e que nela tenham a

segurança de em determinados bens, essenciais, uma proteção diferenciadora, que na verdade não é uma alteração legislativa vedada aos Estados-Membros, mas sim, a acontecer, um ganho para os seus consumidores.

Palavras-chave

Consumidor; Produtor; Reparação e Substituição; Direito à não Privação.

Abstract

The Consumer Defense Law in Portugal is not a groundbreaking issue, and the law continues to generate controversy in both case law and doctrine.

In a consumer relationship in which two parties are involved, there is a notorious relationship of imbalance and inequality in which the consumer is seen as the more vulnerable party, despite the various pieces of legislation that have punctually removed this unequal position.

Currently, given the globalization of trade and the immediacy with which consumer relations take place, maintaining the current definition of consumer goods, without giving certain goods a more protectionist regime in the sense of giving them a differentiated "status" in terms of the hierarchy of rights and their non-deprivation, the relationship of imbalance is accentuated with a profound degradation in terms of repair and replacement rights.

With regard to the repair and replacement regime, we have seen a linearity with regard to the concept of goods, which should be partially removed and complemented with a hierarchization of goods in terms of their classification so that certain goods are identified as essential, and with this we have a differentiated regime with regard to consumer protection.

The consumer, the "weaker" party in any consumer relationship, is often "disregarded" and without many options to immediately use their rights, conferred by the regulations in force. Regulations that tend to be more protectionist for the producer and a whole chain of service providers in which the good ends up being the consumer's ultimate goal, but for the producer, he ends up seeing this relationship as just another of several relationships in which he has little confidence in the good itself, but rather in the quantity that he can provide to the same consumer or to several, just for the sake of profit to the detriment of quality.

Consumer relations are based on the premise of trust and good faith, but this is subverted by the obstacles that often arise for consumers when it comes to asserting their rights.

Obstacles that often culminate in the deprivation of a good, which we consider essential, and which affects a person's day-to-day life to an intangible degree.

In legislative terms, we are faced with consumer goods that are almost like mere transpositions of EU directives, when the legislator, observing the spirit of the directives through the recitals, has the freedom to go further and create stronger consumer relations and consolidate a more efficient and effective consumer protection regime so that consumers get what they expect, the trust that should guide all consumer relations and that they have the security of differentiated protection for

certain essential goods, which is not actually a legislative change forbidden to the Member States, but rather, if it happens, a gain for their consumers.

Key Words

Consumer; Producer; Repair and Replacement; Right to freedom from Deprivation.

Índice geral

Introdução	1
I. - Direito do Consumidor - Origem e fundamentos.....	4
II. - O Consumidor.....	8
1. - Pessoa coletiva	14
2. - Profissional adquirente	19
2.1. - Destino profissional	19
2.2. - Destino não profissional	20
2.3. - Destino misto do bem	24
III. - Bens de Consumo	27
IV. - A compra e Venda de Bens de Consumo.....	30
V. - A Compra e Venda de Coisa Defeituosa	34
1. - Noção de Defeito	34
2. - Direitos do consumidor na venda de bens defeituosos - CC	35
2.1. - Direito à reparação e substituição da coisa	36
2.2. - Direito à redução do preço	38
2.3. - Direito à anulação do contrato	39
2.4. - Direito à indemnização.....	40
2.4.a. - Indemnização em caso de dolo o simples erro	40
2.4.b. - Indemnização por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa	41
2.4.c. - Indemnização em caso de redução de preço	42
3. - Hierarquia entre Direitos	42
4. - Prazos de Denúncia e do Exercício de Direitos	44

VI. - A Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português	46
1. - Âmbito de aplicação.....	47
1.1. - Âmbito de aplicação objetivo	47
1.2. - Âmbito de aplicação subjetivo.....	48
2. - Conformidade com o contrato	52
3. - Direitos do consumidor	54
3.1. - Direito à reparação e substituição do bem.....	55
3.2. - Direito à redução do preço.....	56
3.3. - Direito à resolução do contrato	56
3.4. - Outros direitos do consumidor: exceção do não cumprimento do contrato e direito de indemnização	57
3.5. - Hierarquia entre direitos	58
3.6. - Prazos de garantia	61
4. - DL n.º 84/2021, de 18 de outubro	63
VII. - Do Direito à Não Privação	66
VIII. - Conclusão	82
IX - Bibliografia	88
X - Jurisprudência	90

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

AC - Acórdão

Al - Alínea

Art - Artigo

CC - Código Civil

Cfr - Conforme

CPC - Código de Processo Civil

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL - Decreto-Lei

LDC - Lei Defesa do Consumidor

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

S.N - Sem nome de Editora

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

Vol - Volume VV. - Vários

UE - União Europeia

Introdução

Nas economias tradicionais ou clássicas, baseadas em costumes, história e crenças consagradas pelo tempo, as relações entre o vendedor e o adquirente têm sofrido modificações no tocante às partes do negócio e à segurança dos mesmos.

As relações de consumo entre as partes envolvidas evoluíram. De um sistema simples de trocas e outras formas em que se desenvolviam negócios nas quais muitas vezes em que o consumidor acabava por assumir tanto a figura de vendedor como comprador, foram surgindo e evoluído com o tempo as partes que intervêm no comércio entre duas partes: o profissional e o consumidor.

Com o passar dos anos, houve uma alteração substancial na forma como as partes negociavam e contratualizavam os produtos, as relações entre os profissionais e os consumidores atualmente tendem a ser mais simples, diretas e pessoais, uma vez que os consumidores podem facilmente identificar alternativas existentes no mercado, negociar os preços e examinar, tranquilamente, as características e as qualidades dos produtos ou serviços adquiridos.

Esta alteração que se consubstancia numa evolução natural das relações comerciais entre as partes, com a globalização, com as novas formas de aquisição remotas, com a própria evolução dos mercados, com a maior facilidade de aquisição e disponibilização de produtos de consumo, urgiu a criação da figura de consumidor e a necessidade de regular as relações de comércio.

Se num negócio tem de existir pelo menos duas partes e uma vontade de contratar, essa relação, com a emergência das “sociedades de consumo” acentuou a desigualdade de poder entre aqueles que compram e aqueles que vendem bens.

A situação do consumidor alterou-se, assim, profundamente, passando a estar numa posição de particular debilidade e exposição, revelando-se incapaz de avaliar, devidamente, as características dos produtos ou serviços adquiridos e de contestar em pé de igualdade o respetivo preço, bem como as demais condições de negociação, e até mesmo de avaliar quando é alvo de embustes e abusos nas transações comerciais realizadas. Com efeito, perante este “fenómeno jurídico-económico do consumo”¹, tornou-se imperiosa uma maior tutela do Direito em relação aos consumidores por forma a que esta força de desequilíbrio se torne menos desigual.

No ordenamento jurídico português, atualmente, os direitos dos consumidores são considerados direitos fundamentais, encontrando-se consagrados no Art. 60.^º da

¹ CUNHA RODRIGUES, José, refere que, para além do desequilíbrio de poder económico entre as partes, que o direito conhecia, este “interessa-se agora por um fenómeno mais complexo, baseado numa relação de domínio em que a função de certas categorias jurídicas ou económicas corre o risco de ser desviada”, in EDC, “As Novas Fronteiras dos Problemas de Consumo” n.º 1, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 45-67, p. 49.

Constituição da República Portuguesa (CRP)², através da Lei Constitucional n.º 1/89, que aprovou a segunda revisão da Constituição, completou o trilho que havia sido iniciado pela revisão anterior no sentido de atribuição de direitos aos consumidores ao patamar de direitos fundamentais.

O Art. 32.º desta Lei Constitucional aditou o Art. 60.º, com a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, que correspondia aproximadamente ao anterior Art. 110.º, com a diferença do aditamento do “direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”, contudo em termos sistemáticos constavam no título relativo aos direitos económicos, sociais e culturais.

Não obstante foi a Lei n.º 29/1981 de 22 de agosto a consagrar a definição de consumidor no seu Art. 2.º que e cita-se “para os efeitos da presente lei, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica.” e ainda a definir no nosso ordenamento jurídico alguns direitos para o consumidor no seu Art. 3.º e à data previa o direito à igualdade e à lealdade na contratação, no seu Art. 7.º.

Dando cumprimento a este imperativo constitucional, o legislador em 1996 criou a Lei n.º 24/96 de 31 de julho, que está atualmente em vigor com a redação dada pela Lei n.º 28/23 de 04 de julho que veda a renovação forçada de serviços ou equipamentos cuja vida útil não tenha expirado.

Importa referir que a própria doutrina foi ao longo do tempo abordando o conceito de consumidor, criando inclusivamente, o conceito na perspetiva do “consumidor mediano”³, na qual se baseia o princípio de proteção do consumidor. No conceito de consumidor mediano⁴, cabem todos aqueles que sem exercer uma atividade

² CRP, Artigo 60.º, Direitos dos consumidores: 1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos; 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa; 3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos.

³ ANTONIETA GÁLVEZ KRÜGER, Maria, O consumidor de referência para avaliar a deslealdade da publicidade e de outras práticas comerciais, In: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida / comissão organizadora José Lebre de Freitas*, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 545 e 546.

A transposição não seguiu inteiramente o definido na Diretiva 2005/29/CE, como bem identifica ANTONIETA GÁLVEZ KRÜGER, Maria, uma vez que considera que são práticas desleais todas as atuações que distorçam um grupo específico de consumidores, ie, os consumidores vulneráveis. Não se está, por isso, dependente da aplicação dos requisitos da diligência profissional, obedecendo assim, a “requisitos menos estritos”.

⁴ A transposição não seguiu inteiramente o definido na Diretiva 2005/29/CE, como bem identifica ANTONIETA GÁLVEZ KRÜGER, Maria, uma vez que considera que são práticas desleais todas as atuações que distorçam um grupo específico de consumidores, ie, os consumidores vulneráveis. Não se está, por isso, dependente da aplicação dos requisitos da diligência profissional, obedecendo assim, a “requisitos menos estritos”.

T. RIGOR RODRIGUES, Hélio, *V/LEX - Informação jurídica inteligente, revista portuguesa de direito do consumo*, n.º 58, junho de 2009.

[O conceito Consumidor Médio no Panorama Comunitário: Subsídios para a sua compreensão - Núm. 58, June 2009 - Revista portuguesa de Direito do Consumo - Livros e Revistas - VLEX 219627469](#)

“A definição de consumidor médio que vem sendo utilizada a nível comunitário apenas na jurisprudência conseguimos encontrar uma definição de consumidor médio, uma vez que, geralmente, os instrumentos legislativos não se ocupam de esclarecer o que se deve entender por este conceito. A jurisprudência comunitária tem definido, de modo uniforme, o conceito de consumidor médio como sendo um «consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e avisado».

Embora o consumidor médio seja um conceito cuja definição se distancia do modo como se tem vindo a definir o consumidor individual, não podemos desprezar a realidade composta pelos consumidores individuais, quer considerados dessa forma quer enquanto grupo.

profissional e adquiram um produto para essa finalidade tenham a sua segurança, no contrato de compra e venda assegurada.

Na mesma senda, importante entender as dinâmicas associadas à Lei de Defesa do Consumidor (LDC) em que apesar de criar os princípios que norteiam as relações de consumo, alguns agentes económicos vão mais além, criando mecanismos diferentes de resolução das questões relacionadas com reparação e substituição por forma a capitalizar e manter clientela com base em procedimentos de ambiente organizacional e não os de base legal que em última análise leva a uma confusão de direitos na qual o consumidor por vezes assume essas técnicas como direitos legais mas que na realidade são técnicas de fidelização de clientela.

A escolha do tema que versa sobre a reparação e substituição nas relações de consumo, não foi acidental, nem aleatória, esta deveu-se ao facto tanto como a nível pessoal e profissional ser uma matéria que apesar de julgarmos algo desprezada pelo legislador, assumir uma importância cada vez maior na vida dos consumidores em geral. Importa perceber até que ponto o consumidor tem conhecimento dos seus direitos, se os sabe interpretar e a forma como pode exercer os seus direitos.

Na mesma senda, torna-se importante entender as dinâmicas associadas à LDC, em que apesar de criar os princípios que norteiam as relações de consumo, alguns agentes económicos vão mais além, criando mecanismos diferentes de resolução das questões relacionadas com reparação e substituição por forma a capitalizar e manter clientela com base em procedimentos de ambiente organizacional e não os de base legal que, em última análise, leva a uma confusão de direitos na qual o consumidor por vezes assume essas técnicas como direitos legais mas que na realidade são técnicas de fidelização de clientela.

Não se coloca em causa o facto de alguém ir além do previsto na LDC quanto à reparação e substituição dos bens com defeito, o que poderá estar em causa é o facto de o legislador não acompanhar ou inovar, estando quase como que a aguardar diretivas europeias para as integrar nos normativos internos.

Importa também entender os conceitos de reparação e substituição e seus termos e até onde a mesma pode ocorrer com limitação e privação de uso imediato ou contínuo do bem quando o consumidor tem uma perspetiva legítima sobre o bem no que concerne ao seu uso. Como nos importa, abordar a privação dos bens e suas consequências sem a necessidade de explorar todos os prazos ao dispor do profissional para que possa ou não operar as soluções legais que o consumidor tem ao seu dispor quanto à redução de preço, devolução ou resolução do contrato.

A ausência de referências aos conhecimentos do consumidor no conceito de consumidor médio adoptado pelos Tribunais portugueses não significa nem implica o abandono deste elemento no panorama nacional. Tal omissão deve-se apenas ao facto de, nos casos em que este conceito normalmente é utilizado, o factor determinante na solução dos casos colocados à apreciação dos Tribunais ser precisamente a «atenção» que o consumidor coloca na distinção das marcas, o que explica que o consumidor médio seja definido como "medianamente atento". Esta definição, sendo a que aparece com maior frequência, não é absolutamente uniforme, existindo decisões, como a do STJ de 10 de maio de 2007 ou RPT de 25 de setembro de 2007 que identificam o consumidor médio como um consumidor «medianamente atento e esclarecido».

Julga-se, de igual modo, pertinente olhar o regime de reparação e substituição em vigor numa abordagem quanto a bens que condicionam no imediato a vida pessoal e profissional do consumidor, face ao regime de reparação e substituição em vigor que na nossa ótica cria uma relação severa e muito desigual para o consumidor, na medida em que existem procedimentos/mecanismos que condicionam e que determinam a inutilização do bem adquirido.

A privação de utilização de um bem pode ter várias leituras, havendo a necessidade de interpretar quais as situações em que os prazos legais produzem efeitos e as situações em que os prazos, apesar de correrem quanto à análise, haja efetivamente a necessidade de recorrer a um regime de substituição por via da reposição imediata da coisa, igual ou equivalente, enquanto correm prazos de avaliação.

Ainda quanto à privação de um bem, pela sua tipicidade e especificidade de uso, no regime de assistência os prazos possam ser equiparados ao regime de assistência a bens essenciais. Uma abordagem inovadora passa, segundo nosso entendimento, atendendo à tipicidade do bem, no regime de assistência/garantia, os prazos sejam diminuídos ou que exista um novo regime que impeça a privação de bens essenciais.

Na presente dissertação pretende-se fazer uma reflexão sobre a reparação, substituição de bens, a sua desconformidade e conseqüentemente a criação de mecanismos de que impeçam/limitam o uso de determinados bens, que na nossa modesta opinião deverão ser considerados bens essenciais.

I. Direito do Consumo - Origem e fundamentos

O direito do consumo remete-nos ao surgimento de uma nova posição jurídica no âmbito da teoria da relação jurídica dos contratos, cuja identidade se vincula à realização de um ato de consumo. As relações jurídicas de consumo pressupõem, em termos amplos, a existência do profissional, aquele que se dispõe a fornecer bens ou serviços e a existência do consumidor, subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços, no atendimento das suas necessidades de consumo.

O consumo é inseparável do quotidiano do ser humano. Todos nós somos consumidores pelos mais variados motivos, que vão desde a premente necessidade de sobrevivência até ao consumo supérfluo, assente no simples desejo, sem qualquer ligação a uma necessidade real do consumidor. O extraordinário desenvolvimento do comércio e a conseqüente produção em série dos bens de consumo, para um crescente número de consumidores tornou inevitável o surgimento de uma sociedade de consumo.

Esta por sua vez cada vez mais sofisticada e complexa, é caracterizada pela ausência de prévia negociação entre as partes, pela proliferação das cláusulas contratuais

gerais⁵, por uma economia de mercado assente na livre concorrência que procura regular os preços e a qualidade através de “sofisticadas técnicas de marketing e pelas sugestivas campanhas publicitárias, que criam nos consumidores cada vez mais necessidades e impulsos de aquisição”⁶.

A longa distribuição em cadeia dos produtos, deixou de ter como únicos intervenientes o consumidor e o produtor outrora detentores de um idêntico poder negocial e cujas relações eram esporádicas, pessoais e diretas. Entre ambos existem, agora, “inúmeras relações indiretas, mediatizadas ou um ou mais sujeitos revendedores, intermediários ou elos de ligação da cadeia de transmissão”⁷.

Ora, as relações jurídicas são dinâmicas, porque condicionadas pela própria existência humana espelham, com precisão, o momento histórico em que estão situadas. Como era expectável, a evolução da sociedade de consumo acompanhada do desequilíbrio crescente entre as partes contratuais na relação de consumo reclamou novas intervenções legislativas destinadas a fazer face à insuficiência e/ou inadequação das soluções tradicionais⁸.

Assim, tornou-se necessário restabelecer o equilíbrio contratual, através da criação de uma tutela especial do consumidor, parte mais fraca perante a supremacia crescente dos comerciantes, tanto a nível económico e técnico, como a nível persuasivo.

Em termos normativos nacionais, a especial sensibilização pelos problemas dos consumidores surgiu, no início da década de 80 do séc. XX, com a publicação da LDC⁹ e com a primeira revisão constitucional¹⁰.

A CRP de 1976 colocou a proteção do consumidor entre as “incumbências prioritárias do Estado”¹¹ e, através das revisões constitucionais de 1982 e de 1989, foi alcançado um marco decisivo: os direitos dos consumidores foram consagrados no Art. 60.º e adquiriram a dignidade de direitos fundamentais¹², configurando uma verdadeira imposição legislativa concreta das medidas necessárias para o efeito, sob pena de inconstitucionalidade por omissão¹³.

Em 1996, a LDC, Lei 29/81, de 22 de agosto, foi revogada e substituída pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho, atual LDC, que “estabelece o regime legal aplicável à defesa dos

⁵ Nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO, José, , “O contrato de adesão oferece por outro lado grandes perigos”, na medida em que “costumam ser (...) caracterizados por uma defesa exaustiva dos interesses do emitente, e um desinteresse marcado pelo que respeita ao aderente (...) Por outro lado, a entidade que impõe o contrato de adesão representa normalmente uma concentração de força social, que lhe permite servir-se do próprio contrato como de um instrumento do seu poder”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Almedina, Coimbra, 1999b, p. 390.

⁶ Cfr. ALBERTO ARAGÃO SEIA, Jorge, *A defesa do consumidor e o arrendamento urbano*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Centro de Direito do Consumo, 2002, p. 21.

⁷ Cfr. Baptista de Oliveira, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006-2007, p.467-557.

⁸ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 4*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 125.

⁹ Lei n.º 29/81 de 22 de agosto. Nela se estabeleceram os direitos dos consumidores e os direitos das associações de consumidores, bem como as regras e os princípios basilares para a concretização e defesa desses direitos.

¹⁰ Lei n.º 1/82, de 30 de setembro.

¹¹ Cfr. Art. 81.º, n.º 1, al. h) da CRP.

¹² Conforme preceitua o n.º 1 do Art. 60.º da CRP, “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”

¹³ Cfr. Art. 283.º da CRP.

consumidores” e é hoje “a trave-mestra da política do consumo e o quadro normativo de referência no tocante aos direitos do consumidor e às instituições destinadas a promover e a tutelar esses direitos”¹⁴.

Com efeito, a LDC consagra, expressamente, o dever geral de proteção do consumidor, concedendo-lhe direitos específicos, que se encontram elencados no seu Art. 3.º, entre os quais, merece especial destaque o direito à qualidade dos bens e serviços. Trata-se de uma lei-quadro, isto é, uma lei que é concretizada através de vários instrumentos legislativos, nomeadamente, resultantes da transposição de Diretivas¹⁵.

Não almejamos, contudo, desenvolver detalhadamente a evolução legislativa do direito do consumo, aos longos das décadas. Serviu o que foi dito para enquadrar, principalmente, os fundamentos que marcam o “ADN” do direito do consumo em Portugal.

Como vimos, o mais importante fundamento do direito do consumo é a necessidade de reequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o profissional e o consumidor, caracterizada, respetivamente, por um contraente que atua para satisfação dos seus interesses económicos e, por outro, que atua para a satisfação das suas necessidades privadas. Assumindo-se que o contraente que atua no âmbito da sua atividade profissional tem um maior conhecimento acerca dos meandros do negócio que exerce, sendo detentor de uma maior preparação técnica e jurídica¹⁶, geralmente associadas a uma maior capacidade financeira¹⁷.

Existe, na lei, uma presunção inilidível de que o consumidor é a parte mais fraca da relação contratual. Não obstante a não verificação *in concreto* das assimetrias existentes entre o consumidor e o profissional, a aplicação do direito do consumo a esta relação jurídica não é afastada. Destarte, ainda que o consumidor se encontre numa posição de eventual vantagem de “informação, de poder negocial, de segurança, de acesso à justiça e de representação”¹⁸ face ao profissional, o primeiro será sempre considerado como parte débil e, por isso, merecedor de uma “proteção diferenciada”¹⁹.

Um outro fundamento para a existência das normas de direito do consumo prende-se com a proteção do mercado²⁰. O direito do consumo, que se terá formado com base num desígnio de justiça protetiva, “evoluiu” para um ramo do direito da economia, ou, se quisermos, do mercado, no qual confluem outros interesses que não somente os dos “pobres consumidores”²¹.

¹⁴ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 7*, 2005, Almedina, Coimbra, p. 251.

¹⁵ Cfr. LAURENTINO, Sandrina, *Os destinatários da legislação do consumidor, estudos de direito do consumidor, n.º 2*, 2000, CDCFDC, 2000, p. 418.

¹⁶ Ac. STJ, de 20-10-2011. Processo 1097/0.40TBLL.E1. S1.

¹⁷ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 40.

¹⁸ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 38.

¹⁹ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de direito do consumidor*, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 1999, p. 212.

²⁰ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, pp. 40, 41.

²¹ Cfr. LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico*, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2000, p. 63.

Um dos principais objetivos da legislação de consumo passa pelo reforço da confiança dos consumidores, de modo que estes possam animar-se a adquirir mais bens e serviços, o que leva, necessariamente, ao crescimento económico²². Ora, esta preocupação foi e ainda é particularmente visível a nível comunitário²³.

O desenvolvimento do mercado interno tornou urgente a exigência e facilitação da livre circulação dos consumidores para se abastecerem noutros Estados-membros e a eliminação de distorções de concorrência entre os vendedores, resultantes das disparidades dos vários regimes jurídicos²⁴. Através de um “conjunto mínimo de regras equitativas”²⁵, foi assegurado um aumento da confiança dos consumidores, quando confrontados com uma lei de outro Estado-membro acerca desta matéria.

“A criação de um corpo mínimo comum de direito do consumo”²⁶, desvinculado do lugar de venda do bem, criou uma disciplina homogénea que permitiu aos consumidores beneficiar das vantagens do mercado único e da moeda comum, garantindo um nível de proteção mais elevado ao consumidor. Neste sentido, DAVID FALCÃO, diz-nos que “as diretivas comunitárias, deixaram na autonomia e subsidiariedade dos estados-membros a criação de mecanismos de reforço dos mínimos por ela criadas.”²⁷

Como sublinha ALEXANDRE DIAS PEREIRA²⁸, para a subsistência do sistema económico “é necessário que o consumidor possa acreditar na publicidade, confiar na letra miúda dos contratos, presumir a segurança e qualidade dos produtos que consome e, dispor de expedientes jurídicos”, que lhe permitam obter, em caso de incumprimento, a satisfação dos seus direitos.

Face ao exposto, compreende-se a necessidade de existir um conjunto de normas jurídicas que coartam a liberdade das partes na conformação do contrato, com vista a reduzir a referida disparidade entre elas, à semelhança do que acontece nos contratos de trabalho ou de arrendamento²⁹.

Contudo, os custos inerentes ao cumprimento destas normas protetivas podem favorecer as grandes empresas³⁰, em prejuízo das de pequena dimensão e dos

²² Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, “Considerando este fundamento meramente indireto e reflexo” in. *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 27.

²³ Segundo SILVEIRA RODRIGUES, Luís, a preocupação das autoridades comunitárias parece estar mais focada em ganhar a confiança do consumidor, uma vez que esta é imprescindível para o funcionamento do mercado interno, do que assegurar um elevado nível de defesa do consumidor, tal como preceitua o Art. 169.º do TFUE, in *Direito da Sociedade da Informação - Volume III, Os consumidores e a Sociedade da Informação*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 312.

²⁴ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 3*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 207-209.

²⁵ Considerando (2) da Diretiva 1999/44/CE.

²⁶ Considerando (5) da Diretiva 1999/44/CE.

²⁷ Cfr. FALCÃO, David, *Lições de Direito de Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

²⁸ Cfr. LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico, Centro de Direito do Consumo*, Coimbra, 2000, p. 64

²⁹ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 9.

³⁰ Cfr. LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico, Centro de Direito do Consumo*, Coimbra, 2019, p. 63, refere que “há até quem diga que se trata de um direito inventado para proteger os concorrentes mais fortes contra a entrada de novos concorrentes no mercado, elevando as exigências de negociação, produção, distribuição, marketing, etc.”

profissionais liberais que, efetivamente, não se apresentem numa situação de supremacia face ao consumidor³¹.

II. O Consumidor

Dentro da finalidade da presente dissertação que nos propomos, torna-se desde logo importante definir ou abordar o conceito de consumidor.

Em Portugal, tal como nos demais países da União Europeia (EU), todos criaram leis específicas quanto à defesa e proteção dos consumidores. Seja por iniciativa legislativa própria, seja por imposição de Diretivas Europeias, todos os Estados Membros tiveram de criar regimes de defesa do consumidor.

Contudo Portugal antes da sua integração na Comunidade Económica Europeia (CEE), através da publicação da CRP em 1976, estabeleceu desde logo na alínea m), do Art. 81.º um primeiro passo na concretização da defesa do consumidor ao prever a proteção do consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores;” – Mais tarde na revisão da CRP em 1996, nasce em termos constitucionais de uma forma mais vincada e assertiva o conceito legal de segurança dos consumidores, conceito esse amplo e de certa forma abstrato (quanto à amplitude de abrangência) no qual estabelece no seu n.º 1 do Art. 60.º que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”

Sendo que foi pelas revisões constitucionais de 1982 e de 1989, que foi alcançado um marco decisivo: os direitos dos consumidores foram consagrados no Art. 60.º e adquiriram a dignidade de direitos fundamentais. Nesta senda, surge em 1981 uma iniciativa legislativa através da Lei n.º 29/81, de 22 de agosto em que não vinha mais que densificar o conceito previsto de consumidor e seus direitos previstos no Art. 60.º, n.º 1 da CRP.

Podemos encontrar no Art. 2.º da Lei 29/81, de 22 de agosto uma primeira definição que nos diz que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica.” Do que podemos observar nesta definição, o conceito de consumidor é muito abrangente e praticamente é alargada a todas as relações de consumo, não criando à partida quaisquer exceções.

Inicialmente como podemos verificar, foi salvaguardado os direitos enquanto consumidor, todo aquele que seja uma pessoa singular nas suas relações de consumo privado, bem como todos aqueles que coletivamente desempenhavam atividades de carácter profissional na sua atividade económica.

³¹ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 41.

Pelo facto de o legislador apor a expressão “todo aquele”, criou um espectro abrangente e de fácil interpretação que facilmente poderíamos chegar a uma rápida conclusão de que todas as relações de consumo estariam protegidas pela Lei. Através desta Lei, deu-se um impulso a uma figura jurídica – o consumidor; que como veremos sofreu modificações com o tempo. Tais alterações fruto também de transposições de normas europeias, vieram a cada revogação tornar o seu conceito mais restritivo e objetivamente centrado no consumidor como o individuo particular, excluindo as demais relações de consumo.

Em 1996 é aprovada a LDC, através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, foi revogada a Lei 29/81, de 22 de agosto, no qual no seu Art. 2.º, n.º 1 quanto à definição de consumidor encontramos – “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” Através desta revogação, o legislador afastou desde logo as relações de consumo entre profissionais, reforçando o uso da coisa para fins não profissionais.

No nosso entender, tal limitação veio criar uma desigualdade também entre profissionais, pois se o bem adquirido for para utilização em ambiente de trabalho e não transacionável com a finalidade de lucro, tal relação deveria ser considerada como de consumo.

Temos que consumidor e seu conceito é a chave para que todo este processo se desenvolva no campo dos direitos de defesa, nomeadamente quanto ao seu alcance, limitações, expectativas, balizando desde já o seu conceito por forma a desenvolver o presente. Em Portugal, a definição legal de consumidor também está prevista em legislação específica, nomeadamente na LDC. Assim como em outros países, a legislação portuguesa visa proteger os direitos dos consumidores.

A definição de consumidor em Portugal está alinhada com princípios semelhantes aos de outros países da União Europeia, fruto também da transposição da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.³²

Não existe um conceito único ou estático de consumidor. Todos os conceitos existentes resultam de políticas legislativas que “refletem, em maior ou menor grau, as pré-compreensões sociais e económicas que lhes estão subjacentes”³³ e que sofrem variações espaciotemporais. Não há um conceito uniforme a nível nacional e comunitário, o que implica perceber, em cada caso, qual o âmbito subjetivo de aplicação de cada diploma³⁴.

³² N.º 1, Art. 2 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011- “«Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.”

³³ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 27.

³⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 23.

No nosso ordenamento jurídico, este conceito foi fortemente influenciado pela ordem jurídica da UE, ainda que existam diferenças relevantes entre as normas das diretivas europeias e aquelas que efetuam a sua transposição para o ordenamento jurídico português, como veremos mais adiante.

A definição de consumidor, tal como enfatiza BAPTISTA OLIVEIRA³⁵ constitui a “verdadeira pedra angular ou mesmo calcanhar de Aquiles” do direito do consumidor pois configura um instrumento técnico-jurídico que permite delimitar os destinatários das normas materiais de proteção³⁶.

No direito português, o conceito de consumidor³⁷ sofre variações, existindo conceitos mais restritos e outros cujo âmbito é mais amplo. Estes múltiplos regimes especiais coexistem e podem ser aplicados em simultâneo à mesma relação contratual, dado que uma pessoa (singular ou coletiva) que integre o conceito mais restrito de consumidor previsto num diploma, em princípio, preencherá os pressupostos para a integração no conceito mais alargado, a não ser que a restrição opere no seu âmbito objetivo.

Embora aparentemente simples, este conceito acarreta problemas complexos, especialmente no que concerne aos seus elementos subjetivo e teleológico, para os quais a doutrina tem procurado soluções.

Em termos gerais, considera-se consumidor, segundo a LDC em Portugal, toda a pessoa física que atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional, isto é, adquira bens ou serviços para uso pessoal ou familiar. Segundo DAVID FALCÃO, “a determinação de quem é consumidor é imperativa, uma vez que as normas de Direito do Consumo regulam, exclusivamente, as relações jurídicas em que este é parte.”³⁸

Ainda segundo o mesmo autor, “Apesar da consagração legal, a conceptualização no plano doutrinário e jurisprudencial não tem sido unívoca³⁹. Cabe, portanto, do mencionado artigo, extrair um elemento subjetivo (“todo aquele”), um objetivo (“fornecidos bens, prestados serviços e transmitidos direitos”), um teleológico (“destinados a uso não profissional”) e um relacional (“pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”).”

As fórmulas utilizadas na generalidade dos diplomas de direito do consumidor oscilam entre a indicação da finalidade do uso dos bens, enunciada de forma positiva (uso privado, pessoal, familiar, doméstico⁴⁰) ou negativa (uso não profissional,

³⁵ Cfr. OLIVEIRA, Baptista, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 481

³⁶ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 27.

³⁷ Conforme salienta MORAIS CARVALHO, Jorge, in *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 23, o direito do consumo também integra normas que não têm o consumidor como referência para o seu âmbito de aplicação, tal ocorre, por exemplo, com as noções de aderente (nas cláusulas contratuais gerais) ou de utente (nos serviços públicos essenciais).

³⁸ Cfr. Falcão, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 12.

³⁹ Cfr. Falcão, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 13. - Ac. STJ de 3/10/2017. Processo 212/11.1T2AVR-B. P1.S1.

⁴⁰ Cfr. PEGADO LIZ, Jorge, *Introdução ao direito e à política do consumo*, 1.ª edição, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 192.

finalidade estranha ao seu comércio ou profissão) e a equivalente qualificação do consumidor como “destinatário final”⁴¹, utilizada em alguns direitos, como o brasileiro⁴².

Exigindo o destino dos bens e serviços adquiridos a “uso não profissional”, é indubitável que a letra da lei adota uma noção restrita de consumidor.

Esta complexidade manifesta-se em várias questões que não reúnem consenso na doutrina e na jurisprudência, nomeadamente, na possibilidade de alargamento do conceito de consumidor às pessoas coletivas, condomínios ou aos profissionais que destinem o bem a um uso não profissional o até mesmo quando estes empreguem o bem a um destino profissional.⁴³

Outro problema que tem sido debatido está relacionado com o “uso misto” dos bens ou serviços, isto é, aquelas situações em que um bem é adquirido simultaneamente para fins profissionais e não profissionais.

Em todas as relações de consumo nasce uma relação contratual e nasce a personalidade jurídica de consumidor, relações essas que assentam num conjunto de premissas legais que tendo em vista a segurança do mesmo.

Temos de ter em conta que do escopo da Lei, o que se retira, em sentido abstrato, é a obtenção de lucro, mas será que a incorporação de um bem com vista à satisfação de clientela, poderá comparar-se à aquisição de um bem por particular? Será que tal aquisição para fins particulares com vista à necessidade de satisfação pessoal em ambiente profissional também acrescenta valor mesmo que não transacionável? Nasce aqui um “braço de força” na aplicação da LDC quanto às partes da relação de consumo que pode criar ma dupla desigualdade na qual o consumidor assume ambas as figuras – a de consumidor e profissional.

A questão de relações de forças é medida no nosso entender por quem detém o conhecimento, o bem a consumir e os canais para que o mesmo entre na esfera do consumidor particular. Ora, resulta desta interpretação simples, que há uma relação de

⁴¹ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 32, 33.

⁴² A Lei 8.078,80 de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC), no seu Art. 2.º define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

⁴³ Ac. TRG de 30-05-2019. Processo 1012/15.5T8VRL-BD. G1.

- O acórdão de 29.05.2014 (relator João Bernardo), no qual se decidiu que deve ser considerado consumidor o promitente-comprador que, na fracção prometida comprar, tem um estabelecimento de venda ao público de artigos para o lar, que explora através duma sua sociedade com sede na mesma fracção.

Concluiu-se no citado aresto que do conceito de “consumidor” inserto no texto da uniformização só está excluído aquele que adquire o bem no exercício da sua atividade profissional de comerciante de imóveis.

- O acórdão de 16.02.2016 (relatora Clara Sottomayor), no qual, após salientar que a noção de consumidor adotada no STJ acentua a qualidade de sujeito final na transação do bem, excluindo apenas os comerciantes e aqueles que destinam o imóvel a revenda para obtenção de lucro, se confirmou o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a qualidade de consumidor aos promitentes-compradores, sendo que os imóveis objeto da promessa correspondiam a um prédio urbano e a um prédio rústico e se estava perante uma ação de condenação interposta pelos promitentes-compradores contra os promitentes-vendedores e o Banco, credor hipotecário, sem que tenha havido qualquer declaração de insolvência do promitente-vendedor.

O acórdão de 3.10.2017 (relator Júlio Gomes), onde se concluiu que o conceito de consumidor deve ser entendido no sentido de utilizador final, assim se considerando pessoas que “instalaram nas respectivas fracções que prometeram comprar uma agência de seguros e um salão de cabeleireiro”, visto não agirem “como profissionais do ramo imobiliário, mas sim (...) como consumidores, na acepção de utilizadores finais”.

superioridade entre o produtor e o consumidor, na qual apesar do bem ou da coisa estar disponível para todos, o produtor goza de vantagem sobre o bem e o consumidor dito como mediano não detém o conhecimento suficiente para aferir essa superioridade, apenas sente que está dependente do produtor, mas não na esfera do conhecimento total do interesse do produtor.

No mesmo sentido DAVID FALCÃO, diz-nos “que a relação de consumo, tendencialmente, desequilibrada, o conjunto de normas e princípios que regem essa relação tenham como objeto corrigir o desequilíbrio que resulta, principalmente, da falta de informação e de conhecimentos técnicos do consumidor em situação comparável com a do outro contraente, um profissional, que exerça com caráter regular uma atividade económica com vista à obtenção de benefícios, que pelo exercício dessa atividade se encontra em posição privilegiada⁴⁴.”

O interesse do produtor, tal como qualquer outro agente comercial, prende-se com o lucro e o interesse do consumidor, na essência, com a satisfação de uma necessidade, o que desde logo perante essa satisfação o consumidor alheia-se aos interesses do produtor.

A Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, no seu preâmbulo, diz-nos “que os Estados-Membros poderão decidir alargar a aplicação das regras da diretiva a pessoas singulares ou coletivas que não são «consumidores» na aceção da presente Diretiva, como, por exemplo, as organizações não-governamentais, as novas empresas ou as pequenas e médias empresas.”

Ainda na fase preambular, dos considerandos da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, retiramos que “a definição de consumidor deverá abranger as pessoas singulares que atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, o que se transpôs no mesmo sentido para o normativo previsto na mesma Diretiva em questão no seu Art. 2.º em que Consumidor é qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

No entanto, no caso dos contratos com dupla finalidade, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa pessoa deverá ser igualmente considerada consumidor.

Do que podemos observar a própria legislação de referência europeia ao tentar uniformizar conceitos acaba, de certa forma, no mesmo documento considerar dentro da liberdade de qualquer Estado Membro a abrangência de alargar o conceito de consumidor, como o restringe.

⁴⁴ Cfr. FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023 pp. 11-12.

Dentro do contraditório da Lei, não nos ocorre que o Estado Português não pudesse ir além do previsto na Diretiva, dentro dos limites legais, restringindo-se apenas e somente à mera transposição sem inovar, desprezando assim uma matéria tão importante como as relações de consumo.

Partindo da premissa de que cada relação de consumo se constitui como uma nova relação contratual e não contínua no tempo pela necessidade ou ocasião de renovações, podemos considerar que todo e qualquer contrato de consumo se revela como uma nova relação de consumo.

E porquê uma nova relação de consumo?

Dentro dos termos previstos na Lei Civil, nomeadamente no CC, 405.º e seguintes, a figura de contrato surge individualizada ou em pares, no qual são estabelecidos os seus quesitos. Quesitos esses que produzem efeitos a partir de certo momento, têm a sua duração e cessam. A cessação pode dar-se pelos mais variados motivos, contudo não podemos deixar de defender que uma renovação de um contrato de consumo, origina sempre um novo contrato e não uma continuação, logo uma nova relação de consumo, e não partindo do princípio que ao renovar, caso seja o caso, o contrato é o mesmo.

Tal também será o espírito do legislador, no sentido de permitir que tanto ao consumidor como o produtor em função das alterações legislativas, do tempo, e outros fatores que podem gerar alterações nas condições do bem ou da coisa em si, permitindo um “ajustar” das condições do contrato de consumo. A título de exemplo, poderemos considerar um contrato de fornecimento de eletricidade que mesmo que ocorra uma renovação automática que resulte de cláusula contratual, aquando da sua renovação, mantendo ou não a condição inicial se dá uma nova relação comercial e desde logo uma nova relação de consumo, porque em todos os contratos a duração deve estar expressa, pela norma da previsão de cessação do contrato.

Voltando à análise da definição de consumidor, recuperamos o previsto no Art. 2.º, n.º 1 da LDC que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

Nesta senda, nascem quatro quesitos que incorporam a definição de consumidor, o elemento objetivo, o elemento subjetivo, o elemento teológico e o elemento relacional, que mais à frente iremos densificar.

A formulação jurídica vai ao encontro do princípio fundamental da LDC que consiste na aquisição de bens ou serviços para uso próprio por pessoa física ou jurídica que se torna como destinatário final, excluindo aqueles que adquirem para fins comerciais, sendo o seu uso limitado ao pessoal ou familiar.

Sendo a definição à letra da Lei consensual quanto aos quesitos de identidade objetiva e subjetiva, apenas consideramos que no âmbito das relações contratuais de consumo, o consumidor em determinadas relações de consumo deveria assumir duas

figuras distintas em função dessas tipicidades. A primeira a de o consumidor conforme normativo em vigor e a segunda uma definição de consumidor vulnerável enquanto consumidor de bens que não desinteressados da relação principal de aquisição para consumo, temos que há bens que assumem um papel mais essencial e que podem privar o consumidor do seu fim.

Não encontrando doutrina nacional que densifique tal classificação, poderemos considerar que no articulado poderia constar o consumidor como aquele que estabelece uma relação de consumo com fins particulares e o consumidor vulnerável na vertente do direito protecionista quanto à não privação de uso do bem, considerando tal como indispensável para o seu dia-a-dia.

Em jeito de consideração final quanto à definição de consumidor, poderíamos perspetivar como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, independentemente do seu uso, cuja finalidade não seja a obtenção de benefícios.

Ao concretizar esta definição, é nosso entendimento que as relações de consumo seriam menos restritivas no plano de direitos.

1. Pessoa coletiva

A primeira questão que o enunciado do preceito levanta alude ao elemento subjetivo do conceito de consumidor e prende-se com a qualidade da pessoa que adquire o bem, a quem é prestado o serviço ou transmitido o direito.

Quando a lei menciona “todo aquele”, tem em mente exclusivamente as pessoas físicas/singulares ou também as pessoas coletivas?

Na verdade, a relação clássica de consumo que inspirou o surgimento do direito do consumo tem subjacente a ideia de que os consumidores são pessoas físicas. Dirigindo-se a estas, o Presidente norte-americano J.F. Kennedy iniciou o seu discurso⁴⁵ com a célebre frase “todos somos consumidores” e apontou a necessidade de os consumidores verem reconhecidos alguns direitos fundamentais, como o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha, o direito a serem ouvidos⁴⁶.

No seu quotidiano, as pessoas singulares atuam por intermédio desta ficção jurídica, que corresponde a “um modo coletivo de regular as pessoas singulares. Representa um concreto regime diferenciado, mas traduz, sempre interesses e valores humanos – interesses e valores, portanto, de pessoas concretas”⁴⁷.

⁴⁵ Discurso proferido a 15-03-1962, disponível em:

<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>

⁴⁶ Cfr. CALVÃO, DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 29.

⁴⁷ BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 508.

O revogado DL n.º 67/2003, de 8 de abril, que teve uma primeira alteração pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, parecia adotar uma posição imparcial e bastante ampla, na medida em que não continha qualquer restrição expressa às pessoas singulares, ao contrário do que ocorre noutros diplomas comunitários e nacionais de tutela do consumidor e isto gerou um obstáculo interpretativo, que dificultou o consenso na doutrina e na jurisprudência.

Um argumento (que cremos ser ambíguo) foi utilizado para a restrição do conceito de consumidor prende-se com o seguimento da posição interpretativa adotada nas Diretivas Comunitárias, que têm vindo a consagrar, sistematicamente, o consumidor como pessoa singular⁴⁸.

Até à entrada em vigor do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, o legislador nacional optou por não o fazer essa restrição de conceito, o que podia ser indicativo de querer afastar totalmente a possibilidade de alargar a noção de consumidor às pessoas coletivas⁴⁹.

Como salienta BAPTISTA DE OLIVEIRA⁵⁰, esta questão já existia aquando da discussão parlamentar do Projeto de lei n.º 581/VI relativo à LDC, que se referia ao consumidor como “a pessoa singular”⁵¹. Não obstante, esta proposta não vingou, o que parece significar que o sentido da lei incluía, “inequivocamente”⁵², as pessoas coletivas. Se o legislador as pretendesse eliminar deste âmbito, mencionaria, incontestavelmente a expressão “pessoas singulares” ou “pessoas físicas”.

A jurisprudência⁵³, ao longo dos anos até à entrada em vigor do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, seguiu uma posição restrita de consumidor plasmada em diversos diplomas legais nacionais⁵⁴. Existia uma corrente “um pouco facilitista”⁵⁵, de reduzir as

⁴⁸ Destacámos, pela sua relevância, a recente Diretiva 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que irá revogar a Diretiva 1999/44/CE (Considerando (22) e Art. 2.º n.º 2).

Cfr., em sentido idêntico, as definições contidas nas Diretivas 93/13/CEE, de 5 de abril (cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores); 98/6/CE, de 16 de fevereiro (defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores); 2000/31, de 8 de junho (comércio eletrónico); 2008/122/CE de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca; 2011/83/CE (contratos celebrados à distância); 2008/48/CE (contrato de crédito aos consumidores).

⁴⁹ Neste sentido, LARCHER, Sara, *Direito do Consumidor*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 155 e PEGADO LIZ, Jorge, *Introdução ao direito e à política do consumo*, 1.ª edição, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 187.

⁵⁰ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 503.

⁵¹ Cfr. Discussão na generalidade do Projeto-lei n.º 581/VI/4 (DAR, I Série, n.º 84, de 07-06-1996, p. 2692), disponível em:

<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/06/04/084/1995-06-06/2692?pgs=2691-2692&org=PLC&plcdf=true>

⁵² Cfr. PEGADO LIZ, Jorge, *Introdução ao direito e à política do consumo*, 1.ª edição, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 187.

⁵³ Cfr. Ac. do TRP de 14-09-2009; acs. do TRL de 18-11-2010 e de 12-04-2011; Ac. do TRC de 20-11-2012.

⁵⁴ Cfr. Art. 4.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 74-A/2017 de 23 de junho (regime dos contratos de crédito relativos a imóveis); Art. 3.º, al. a), do DL 57/2008 de 26 de março (práticas comerciais desleais); Art. 4.º, n.º 1, al. a), do DL 133/2009, de 2 de junho (relativo aos contratos de crédito ao consumo) e Art. 3.º, al. c), do DL 24/2014.

de 14 de fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).

⁵⁵ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 535.

coisas à simples letra da lei excluindo, sem mais, as pessoas coletivas do conceito de consumidor.

Cumprido, agora, analisar a possibilidade de as pessoas coletivas até à entrada em vigor do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, serem consideradas consumidores, tendo em conta o elemento teleológico da noção de consumidor, destinados a uso não profissional. Sintetizemos os termos da controvérsia doutrinal.

Sem a alteração legislativa de 2021, a doutrina divergia e analisava-se a possibilidade de as pessoas coletivas serem consideradas consumidores, tendo em conta o elemento teleológico da noção de consumidor, destinados a uso não profissional. De um lado da contenda doutrinal, tínhamos aqueles que defendiam a exclusão das pessoas coletivas da noção de consumidor⁵⁶. Um dos argumentos de peso aduzidos a favor desta posição residia no princípio da especialidade do fim, segundo o qual, as pessoas coletivas apenas podiam adquirir bens ou serviços no âmbito da sua atividade, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetos profissionais^{57/58/59}. Tudo o mais estará fora da sua capacidade⁶⁰.

Assumindo uma posição moderadamente restrita do conceito, há autores que admitiam a sua extensão apenas a pessoas coletivas que servem exclusivamente interesses de consumo privado ou que têm a natureza de associações sem fim lucrativo⁶¹.

Tal como refere PAULO DUARTE⁶² se se tratar de “(...) pessoa coletiva cujo fim obriga a uma dedicação exclusiva ao exercício de uma atividade económica (...) então, por força do princípio da especialidade do fim, deve liminarmente pôr-se de parte a hipótese de se estar perante um consumidor (...)” contudo, se estivermos perante “(...) uma pessoa coletiva que não se ocupa do desempenho de qualquer atividade económica (...) nenhuma razão existe para, à partida, se esconjurar a possibilidade de

⁵⁶ FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 39 e ss.; CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010a, p. 122 e QUINTAS, Jorge, *Noção de Consumidor dos Direitos Portugêses e Europeu*, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2003, p. 121.

⁵⁷ Cfr. Art. 160.º do CC e Art. 6.º do CSC.

⁵⁸ Contra: Ac. do TRL de 17-06-2008 entende que “o princípio da especialidade somente seria violado se a compra de bens de consumo fosse um ato habitual e reiterado destinado à prática de atos tendentes à obtenção de lucro”.

⁵⁹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, p. 56.

⁶⁰ Assumindo uma posição contrária, MOTA PINTO, Paulo, *O direito de regresso do vendedor final de bens de consumo*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, vol. I, 2022, entende que o princípio da especialidade do fim apenas coloca em causa a validade dos atos praticados em sua violação, o que não tem qualquer interferência na qualificação como consumidor daquele que os praticou.

Segundo OLIVEIRA DE ASCENSÃO, José, *Direito comercial. Vol. I.*, AAFDL, Lisboa, 1999a, p. 233 e 234, “a limitação pelo fim não significa uma limitação da capacidade: ou só o significará em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas. A eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim e não na incapacidade”.

⁶¹ Neste sentido, Manuel Teles de Menezes Leitão, Luís, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo - Volume I*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 22, considera que as associações que tenham a seu cargo unidades de assistência, como hospitais e asilos podem ser consideradas consumidores, “uma vez que nelas existe um destino final ou não profissional dos produtos e serviços.”

Este entendimento encontra-se expressamente previsto no ordenamento jurídico espanhol, a segunda parte do n.º 1 do Art. 3.º do Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de novembro, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, preceitua o seguinte: “ (...) son también consumidores a efectos de esta norma las personas jurídicas y las entidades sin personalidad jurídica que actúen sin ánimo de lucro en un ámbito ajeno a una actividad comercial o empresarial”.

⁶² Cfr. DUARTE, Paulo, *O conceito jurídico de consumidor*, Boletim da Faculdade de Direito, LXXV, 1999, p. 664.

preenchimento do conceito de consumidor”. Assim, segundo esta doutrina, seria possível incluir no conceito de consumidor as fundações ou associações, porquanto não têm um ânimo lucrativo.

Do outro lado da contenda doutrinal, existiam autores que defendiam um conceito mais lato, admitindo a extensão da proteção do consumidor às pessoas coletivas⁶³, entendendo que a utilização do termo “uso não profissional”, não significa que o consumidor não possa ser uma pessoa coletiva.

Nas palavras de BAPTISTA OLIVEIRA⁶⁴ “uma coisa é o uso que se dá ao bem, outra – bem diferente – a pessoa (“todo aquele”) a quem é fornecido o bem, prestado o serviço ou transmitido o direito. E essa pessoa pode ser uma pessoa singular ou coletiva”.

Esta orientação mais ampla segue a linha interpretativa do Anteprojeto do Código do Consumidor⁶⁵, preparado por uma Comissão presidida por António Pinto Monteiro. Muito embora este diploma não tenha sido aprovado, as suas disposições são ainda alvo de debate na doutrina.

Este normativo, após definir no Art. 10.º, consumidor como “pessoa singular”, em conformidade com a noção dominante no direito comunitário, no seu Art. 11.º, n.º 1 preceitua a extensão da noção de consumidor às pessoas coletivas que provarem que não dispõem, nem devem dispor de competência específica para a utilização do bem e sempre que a equidade o justificar.

PESTANA DE VASCONCELOS⁶⁶ defendia, a este propósito, que é esta a solução “ponderada e equilibrada (...) que parte do núcleo restrito, permitindo o seu alargamento, em certos termos, e com as devidas cautelas, às pessoas coletivas (...), aquela que deverá orientar o intérprete na concretização de consumidor para este efeito, dando inteiro cumprimento, no caso concreto, à ratio da disposição, o que vale dizer, só tutelando quem efetivamente é carente de tutela⁶⁷”.

Assim, segundo esta corrente doutrinal, as soluções legislativas que favorecem o consumidor devem privilegiar a parte contratual mais débil, debilidade essa que “não é apanágio apenas das pessoas singulares⁶⁸”. O citado autor justifica esta extensão tendo por base as condições de mercado, em que as grandes empresas “devoram as

⁶³ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português, Estudos de Direito do Consumidor*, 2, 2000, p. 214; LARCHER, Sara, *Direito do Consumidor*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 165); PEGADO LIZ, Jorge, *Introdução ao direito e à política do consumo*, 1.ª edição, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 186 e ss. e LAURENTINO, Sandrina, *Os destinatários da legislação do consumo*, Estudos em Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo, n.º 2, 2000, p. 429 e 430 e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 26.

⁶⁴ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução, Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 503.

⁶⁵ Cfr. (Comissão do Código do Consumidor, 2006). O Anteprojeto do Código do Consumidor foi apresentado para conhecimento e debate público em março de 2006.

⁶⁶ Cfr. PESTANA DE VASCONCELOS, Miguel, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 8.

⁶⁷ No mesmo sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 498).

⁶⁸ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 505.

pequenas” e a atual conjuntura económica onde só com muita dificuldade certos setores da atividade empresarial vão conseguindo sobreviver⁶⁹.

Creemos que não são suficientemente convincentes os argumentos utilizados pela doutrina imediatamente citada, que defendia um conceito mais amplo de consumidor, não ignorando que a vulnerabilidade, que configura a *ratio essendi* do direito do consumidor, o mesmo é uma característica exclusiva das pessoas singulares. As pessoas coletivas, por norma, possuem uma estrutura organizacional dotada de mecanismos internos que lhes permite estar numa situação de paridade de poder face à contraparte.

Em segundo lugar, é inegável a força do argumento do princípio da especialidade do fim. As pessoas coletivas são constituídas e existem somente em função da prossecução de um determinado fim, “(...) seja ele económico, político, social, filantrópico ou recreativo, que é a sua “profissão”, não tendo outra vida para além dessa finalidade que é a razão da sua existência”⁷⁰.

Destarte, qualquer bem adquirido por estas será, impreterivelmente, destinado a um uso profissional, independentemente do fim prosseguido ser ou não uma atividade económica. Por essa razão, também nos parece rejeitável a tese anteriormente referida que sustenta que as pessoas coletivas podem assumir a posição contratual de consumidoras, caso o seu fim não constitua o exercício deste tipo de atividade.

Em abono da nossa posição, acrescente-se, ainda, que a latitude da noção de consumidor poderia acarretar uma perda de unidade, coerência interna e especificidade do direito do consumidor^{71/72}. A generalização dos destinatários das normas deste direito, cuja essência reside na sua especialidade, diminuiria a eficácia da proteção dos consumidores que, efetivamente, são mais débeis ou vulneráveis.

Ora, através de uma análise do elemento subjetivo do conceito de consumidor pudemos constatar que a letra da lei, em contraste com o que sucedia noutros diplomas comunitários e nacionais, deixava uma “porta aberta” que, aparentemente, permitia a extensão do regime do DL n.º 84/2008, de 21 de maio, às pessoas coletivas. Contudo, não podemos olvidar que este elemento configurava apenas o primeiro patamar de integração das pessoas coletivas no conceito de consumidor, sendo necessário aferir as restrições aportadas pelos restantes elementos deste conceito.

Face ao exposto, apesar de não concordarmos, entendemos que a restrição sofrida com a revogação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na redação dada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio, pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro o elemento teleológico não permite às pessoas coletivas serem consideradas consumidoras para efeitos de aplicação do regime da venda de bens de consumo.

⁶⁹ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007 ibid, p. 505.

⁷⁰ Cfr. MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, p. 239.

⁷¹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018, 2010a, p. 136.

⁷² Em sentido contrário, cfr. DUARTE, Paulo, *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, 1999, p. 685).

Como refere DAVID FALCÃO⁷³ que se é certo que até á entrada em vigor do diploma os ecos legislativos respeitantes a uma noção ampla do consumidor (enquanto pessoas colectivas) ainda se podiam escutar, também é certo que atualmente se tornaram praticamente inaudíveis.

2. Profissional adquirente

O elemento teleológico exclui do conceito de consumidor todo aquele que, ao contratar, o faça no exercício de uma atividade profissional. Assim, é sempre necessário aferir qual o destino do bem objeto do contrato, isto é, se a intenção daquele que adquire um determinado bem, solicita a prestação de um determinado serviço ou manda construir uma determinada obra tem em vista um uso profissional ou um uso pessoal.

Contudo, existem autores que colocam limitações ao conceito de consumidor, afastando aqueles que, embora atuando fora do seu âmbito profissional, tenham conhecimentos no que concerne ao negócio celebrado e outros que admitem a extensão do conceito de consumidor àqueles que, embora atuem para a “satisfação das necessidades da sua empresa ou profissão”⁷⁴, não possuam conhecimentos específicos no que respeita ao negócio realizado. Serão estas as questões que nos ocuparão no presente ponto e que iremos estudar sob o prisma do destino conferido ao bem.

2.1. Destino profissional

Conforme acabamos de referir, as relações jurídicas firmadas entre um profissional e um outro que atua fora da sua área de especialidade e destina o bem a uso não profissional são consideradas relações de consumo, pelo que não é necessária qualquer equiparação.

Exemplificando, se um comerciante de eletrodomésticos adquirir um automóvel a um stand para passear com a sua família, é claro que estamos perante um ato de consumo pois “o adquirente atua como mero consumidor, faz um uso não profissional do automóvel, numa relação em que a contraparte é um profissional no exercício da respetiva atividade”⁷⁵.

Contrariamente, se esse mesmo comerciante de eletrodomésticos utilizasse o aludido automóvel ao serviço exclusivo da sua atividade profissional (v.g. para realizar a entrega dos eletrodomésticos aos seus clientes), não estaríamos perante uma relação de consumo, mas antes perante uma relação entre dois profissionais⁷⁶. No entanto,

⁷³ Cfr. FALCÃO, David, *Lições de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 19.

⁷⁴ Cfr. Ac. do STJ de 11-03-2003, Processo 02A4341.

⁷⁵ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 495.

⁷⁶ Ainda que o profissional revele pouca experiência no setor comercial em que efetua a aquisição de consumo destinada à sua atividade económica, o mesmo não deve ser considerado como parte leiga e vulnerável, em termos tais, que justifiquem a extensão do regime de proteção ao consumidor.

dúvidas surgem quando, apesar de o uso dado ao bem ser não profissional, o adquirente possui uma competência específica relativamente a esse bem.

Pense-se no exemplo paradigmático do sapateiro que se desloca a uma sapataria para comprar calçado para utilizar no seu dia-a-dia⁷⁷. Neste caso, parte da doutrina, atenta a “deformação do escopo da legislação do consumidor”⁷⁸ tem afirmado a inexistência de razões que justifiquem a concessão do mesmo grau de proteção de que beneficiam os consumidores⁷⁹.

A sua qualificação técnica e profissional permite-lhe ter conhecimento acerca dos riscos e abusos a que os consumidores estão sujeitos naquelas circunstâncias, podendo evitá-los sem esforço⁸⁰, o que lhe possibilita contratar em pé de igualdade com o vendedor. CALVÃO DA SILVA⁸¹ entende que nestes casos “seria manifestamente injustificada e até abusiva a aplicação do direito especial de proteção do consumidor”.

Não se verifica, portanto, a fragilidade ou vulnerabilidade, em face do vendedor, que configura a ratio da aplicação do direito do consumidor e, por isso, o profissional não deve ser merecedor da proteção que é devida ao consumidor.

2.2. Destino não profissional

A letra do Art. 2.º, n.º 2 da LDC indicia que a qualidade de consumidor é imanente ao uso não profissional dos bens adquiridos ou dos serviços prestados.

Neste sentido, JORGE MORAIS CARVALHO⁸² afirma que “o elemento teleológico exclui do conceito todas as pessoas, singulares ou coletivas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa”.

Contudo, a doutrina tem admitido o alargamento do conceito de consumidor àqueles que, mesmo atuando no âmbito da sua atividade profissional, adquirem um

Um entendimento contrário, “desvirtuaria a aplicação da legislação do consumidor” dando guarida a profissionais que, por terem iniciado a sua atividade económica há pouco tempo, “independentemente do seu objecto social e vertente económica e lucrativa se escudariam na referida legislação com o argumento pernicioso e incongruente de não serem profissionais, mas sim leigos na matéria e a parte fraca e vulnerável na relação comercial” (Ac. do TRL de 18-06-2013). No referido aresto pode, ainda, ler-se que “(...) porque não estamos fora do âmbito de especialidade que ao caso assistia, não releva uma maior ou menor experiência no que à mesma respeita que pudesse assistir aos seus responsáveis (...)

⁷⁷ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018a, p. 199.

⁷⁸ Cfr. LAURENTINO, Sandrina, *Os destinatários da legislação do consumidor, estudos de direito do consumidor*, n.º 2, 2000, CDCFDC, 2000, p. 426.

⁷⁹ Em sentido contrário, cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 29, entende que o sapateiro é um consumidor nessa relação com a sapataria.

⁸⁰ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 525.

⁸¹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de bens de consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 63.

⁸² Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018a, p. 198.

bem totalmente alheio à sua especialidade, não possuindo quaisquer conhecimentos específicos sobre o mesmo^{83/84}.

Nestes casos, tal como distingue o acórdão do STJ relatado por JOÃO BERNARDO⁸⁵, não estamos face a uma aquisição, posse ou utilização que se insere na própria atividade profissional da pessoa (v.g. a compra dum livro por um alfarrabista para o revender) mas sim, perante um ato que, muito embora vise a satisfação de uma necessidade profissional, não constitui um elemento integrante daquela (v.g. a compra dum livro de direito para desempenho das suas funções por parte dum profissional do foro).

Os argumentos aduzidos a favor da extensão apelam à equidade, à igualdade de tratamento, à não discriminação dos profissionais que se encontrem perante a contraparte na mesma situação de debilidade e de desequilíbrio gerada por “deficiente e insuficiente lastro de informação técnica”^{86/87}.

Destarte, segundo esta corrente doutrinal, estes profissionais, porque se dedicam a atividades de todo estranhas à área de competência do bem adquirido e são, relativamente a este, tão leigos como um consumidor *stricto sensu* encontram-se numa posição equiparável à deste e, conseqüentemente, deveriam beneficiar da tutela especial que a lei confere aos consumidores⁸⁸.

Assim, a amplitude da noção de consumidor poderia ser justificável no caso de pequenas empresas ou pequenos comerciantes que adquirem, junto de grandes empresas de produção e distribuição, bens ou serviços complementares, que não contribuem efetivamente para o objeto profissional das necessidades da sua atividade profissional, relativamente a objetos ou a materiais que saem do âmbito da sua especialidade, uma vez que esta situação se aproxima da do consumidor que contrata para fins não profissionais⁸⁹.

Ainda segundo OLIVEIRA⁹⁰ advoga que deveria existir uma rigorosa delimitação do conceito de “pequeno comerciante” ou “pequeno empresário”, sendo que esta demarcação “não poderá deixar de ser quantitativa”, propondo a fixação de um limite semelhante ao critério estabelecido para definir as pequenas e médias empresas, cuja

⁸³ Cfr. DUARTE, Paulo, *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, 1999, pp. 682-685; Cfr. LAURENTINO, Sandrina, *Os destinatários da legislação do consumidor, estudos de direito do consumidor*, n.º 2, 2000, CDCFDC, 2000, pp. 426-429 e FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, pp. 70, 71 e 91.

⁸⁴ Esta orientação consta do Art. 11.º, n.º 2 do Anteprojeto de Código do Consumidor.

⁸⁵ Ac. do STJ de 29-05-2014, Processo, 1187/08.0TBTMR-A.C1. S1.

⁸⁶ Nas palavras do citado autor (1999, pp. 683, 684), “semelhante extensão teleológica do conceito de consumidor é de aplaudir, porquanto uma solução diversa redundaria na arbitrária discriminação entre pessoas colocadas perante situações objectiva e valorativamente idênticas - em violação do princípio jurídico fundamental que, em desenvolvimento da ideia de justiça, determina a necessidade de tratar igualmente o que é objectivamente igual e desigualmente o que é objectivamente desigual”.

⁸⁷ Cfr. DUARTE, Paulo, *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, 1999, p. 683.

⁸⁸ Neste sentido, cfr. os acs. do TRL de 18-06-2013 e de 12-10-2017 e ac. do STJ de 31-10-2017.

⁸⁹ FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 496.

⁹⁰ FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007 *ibid.*, p. 496.

distinção se baseia no número de efetivos, volume de negócios e balanço total anual da empresa⁹¹.

Parece-nos, no entanto, que esta solução teria sempre de ser complementada com uma análise casuística, com todos os riscos que isso comporta⁹², de forma a permitir ter em linha de conta outros fatores, designadamente, o ramo de atividade do profissional em causa e os seus concretos conhecimentos no setor em que se insere o bem adquirido, de forma a ficar demonstrada a sua efetiva vulnerabilidade perante a contraparte.

Neste sentido, é oportuno mencionar o aresto do TRL de 22-05-2018 relatado por ISABEL FONSECA, que nos elucida do seguinte:

“(…) não basta a constatação de que a autora exerce a sua atividade numa determinada área e que os bens em causa não têm estrita ligação à mesma (...) Relevaria, por exemplo (...) avaliar também da natureza da empresa que adquire o bem ou produto, mormente as características do seu negócio, o quadro de trabalhadores, o organograma da empresa etc. em ordem a avaliar se a empresa podia (estava em condições de) inteirar-se perfeitamente sobre o produto adquirido; basta pensar numa empresa de grandes dimensões, com um volume de negócios significativo, em que exista um departamento de manutenção, para facilmente percebermos que essa empresa não se encontra no mesmo patamar de uma pequena empresa de estrutura familiar.”

A este respeito, cumpre referir a solução adotada pela jurisprudência brasileira, que tem utilizado a característica da vulnerabilidade do profissional como critério determinante para a extensão do conceito de consumidor⁹³, o que em Portugal já não é possível.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro consagra uma definição ampla de consumidor, cuja única limitação é a aquisição ou utilização do bem pelo

⁹¹ Cfr. n.º 1 do Art. 2.º do anexo à Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

⁹² Cfr. ESTÉVEZ ABELEIRA, Teresa, *Análisis de la noción de consumidor en el derecho portugués desde la perspectiva del derecho español*, Estudos de Direito do Consumidor, Coimbra, n.10, 2016, p. 58, considera que interpretar caso a caso se o profissional dispõe de competência específica e qual o destino que pretende empregar aos bens e serviços pode pôr em causa a segurança jurídica.

⁹³ Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil).

Cfr. “Art. 2º, Consumidor - é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Segundo MARCOS BRAID, em *O conceito de consumidor na ótica do STJ* - “Em torno dessa questão surgiram duas teorias: A primeira teoria, chamada finalista, propõe que se interprete a expressão “destinatário final” de maneira restrita, sendo imprescindível à conceituação de consumidor que essa destinação final seja fática e econômica, ou seja, que a aquisição/utilização de um bem ou serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente e não sirva de instrumento para revenda ou uso profissional. Já para a teoria maximalista, esse conceito deve ser alargado ao extremo, pouco importando a destinação econômica do bem ou serviço, se utilizado ou não para obtenção de lucro. Essa teoria exige apenas um ato de consumo, que a pessoa física ou jurídica retire o bem ou serviço do mercado para ser caracterizado como consumidor.”

[O conceito de consumidor na ótica do STJ \(migalhas.com.br\)](http://migalhas.com.br)

[Código de Defesa do Consumidor | Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br)

consumidor como “destinatário final⁹⁴”. Uma das questões suscitadas neste âmbito, relacionava-se com o facto de saber se o profissional que adquire o bem para utilização no âmbito da sua profissão, com finalidade lucrativa, também deveria ser considerado “destinatário final”. No ordenamento jurídico português, verifica-se que o setor maioritário da doutrina⁹⁵ e da jurisprudência⁹⁶, defendia uma posição restritiva do conceito, ou seja, para que o contrato seja qualificado como compra e venda de bens de consumo, deve ser celebrado entre um vendedor profissional e um comprador consumidor ou comprador não profissional.

Os argumentos mais relevantes assentavam na verificação de que os profissionais nunca estão em situação equiparada aos não-profissionais, tão “desarmados” como estes e na previsão de que a banalização do conceito tornaria a proteção do consumidor menos eficiente.

CALVÃO DA SILVA⁹⁷ refere que tal não significa que não beneficie de proteção o pequeno empresário cuja atividade seja estranha à tecnicidade do objeto obtido, apresentando-se no contrato tão leigo e inexperiente como qualquer consumidor ordinário. Contudo, “o expediente jurídico para alcançar o resultado pretendido não é o da extensão da noção de ato de consumo aos realizados para o exercício de uma atividade profissional, sob pena de se dar um âmbito de aplicação à lei (...) não querido, *expressis verbis*, pelo legislador”⁹⁸.

A proteção do profissional débil “resulta do direito comum, nomeadamente, dos vícios do consentimento, da garantia prevista no contrato de venda, da lesão, desse princípio reitor do direito privado, que é a boa-fé, do abuso do direito e da própria ordem pública (...)”⁹⁹.

Dito isto, e tendo como apoio tais posições jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da extensão do conceito de consumidor, cremos que se afigura como improvável que, face à lei vigente, tal critério deva ser levado tão longe que conduza à proteção daquele que adquiriu o bem com uma finalidade profissional, ainda que inexperiente e em situação de inferioridade face ao vendedor.

⁹⁴ A proposta original da Comissão Europeia era no sentido da Diretiva 99/44/CE incluir qualquer alienação realizada por um profissional a uma pessoa física que adquirisse um bem para utilização final, ainda que esse bem viesse a ser utilizado numa atividade profissional. Contudo, essa proposta foi rejeitada pelo Conselho e pelo Parlamento (Leitão L. M., 2005, p. 42).

⁹⁵ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 50, conclui: “(...) parece, em princípio, mais ajustado que, quando se adopte um conceito genérico e supletivo de consumidor, ele se contenha em limites restritos, relacionados apenas com o uso pessoal ou familiar de bens fornecidos (ou disponíveis para fornecer) por quem exerça uma actividade profissional”; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, Leitão, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005, p. 42.; CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de bens de consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 58; CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018, 2010a, p. 118 e MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 238 e 239.

⁹⁶ Acs. do STJ de 25-11-2014, Processo: 7617/11.6TBBRG-C. G1.S1.; de 17-11-2015, Processo 1999/05.6TBFUN-I.L15.; de 16-02-2016, Processo 135/12.7TBMSF.G1. S1. e de 13-07-2017, Processo 2386/17.9T8VFX-A. L1.S1; Ac.do TRC de 27-05-2014, processo 1953/08.6TBPBL.C1 e Ac. do TRE de 29-01-2015, processo 842/11.1TBVNO-B. E1.

⁹⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de bens de consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 63.

⁹⁸ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, p. 118.

⁹⁹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, p. 118.

O elemento literal da definição de consumidor não faz qualquer alusão ao pressuposto dos conhecimentos específicos no que concerne ao negócio em causa ou ao seu objeto. O critério utilizado para qualificar um contraente como consumidor é o critério da finalidade do uso dos bens adquiridos.

Ademais, cremos que o recurso à equidade e ao bom senso enquanto justificativos de tratamento igual ao que é devido aos consumidores é de difícil aplicação prática. É precisamente para evitar o casuísmo que a lei presume, de forma inilidível, a existência de um desequilíbrio nas relações entre consumidores e profissionais, escusando a sua verificação no caso concreto.

2.3. Destino misto do bem

Tendo por base o elemento teleológico da noção de consumidor expressa no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro afere-se a aplicabilidade do regime da venda de bens de consumo no caso do bem adquirido ser utilizado, simultaneamente, para uso pessoal e uso profissional¹⁰⁰. As situações mais comuns versam, essencialmente, sobre telemóveis, computadores ou veículos automóveis¹⁰¹.

O DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, resolve a questão dos “contratos com dupla finalidade”, assim designados na legislação europeia, isto é, a qualificação dos casos de atuação com objetivos mistos. Assim, há que aferir se devemos ter em conta a finalidade predominante dada ao bem ou se, por exemplo, basta para a qualificação como consumidor, que o ato não seja praticado exclusivamente com objetivos ligados à atividade profissional.

Ora, o critério que tem sido maioritariamente utilizado doutrinária¹⁰² e jurisprudencialmente¹⁰³ para determinar se estamos perante uma relação de consumo, tem sido o do uso predominante do bem, isto é, tendo o comprador adquirido o bem com intenção de o destinar a uso misto, só existirá contrato de consumo se a coisa comprada for, predominantemente, destinada a uso não profissional, tal como se encontra expresso no Art. 49.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.¹⁰⁴

¹⁰⁰ Cfr. Art. 49.º da LDC, “A verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei.”

¹⁰¹ Note-se que, no caso dos automóveis, a sua utilização para deslocações para o local de trabalho não se confunde com a utilização para o exercício da atividade profissional cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 30.

A este propósito, leia-se o Ac. do TRP de 29-05-2014, Processo 388436/10.OYIPRT.P1, que dispõe o seguinte: “(...) Entendendo-se de outro modo, quase todos os casos de veículos adquiridos em nome pessoal por comerciantes cairiam fora do âmbito de aplicação das leis do consumo, pois é quase impossível que no uso dado a tais veículos não sejam incluídas deslocações de serviço.”

¹⁰² Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de bens de consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 62); DUARTE, Paulo, *O conceito jurídico de consumidor*, Boletim da Faculdade de Direito, LXXV, 1999, pp. 678-680; LAURENTINO, Sandrina, *Os destinatários da legislação do consumidor, estudos de direito do consumidor*, n.º 2, 2000, CDCFDC, 2000, p. 424 e FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007, p. 88.

¹⁰³ Ac. do TRP de 29-05-2014, Processo 9/15.OYRPRT e Ac. do TRC de 15-12-2016, Processo 1638/11.6TBACB.C1.

¹⁰⁴ Contrariamente, o Ac. do TRP de 22-05-2019, Processo 1152/15.OT8VFR.P1, decidiu que a utilização profissional do bem tem de ter “um papel despiendo” ainda que a utilização privada seja preponderante.

Se a aquisição teve como escopo primordial servir o adquirente na sua vida pessoal, familiar ou doméstica, essa finalidade primária não deve ser descaracterizada pelo facto de o bem ser destinado, acessoriamente, a título profissional.

O critério do uso predominante é o critério adotado, atualmente¹⁰⁵ a nível comunitário¹⁰⁶. Aliás, o considerando 22 da Diretiva 2019/771 de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens¹⁰⁷ e que revoga a Diretiva 1999/44 determina que, “no caso dos contratos com dupla finalidade, em que o contrato é celebrado para fins tanto parcialmente abrangidos pela atividade comercial da pessoa como parcialmente exteriores a esse âmbito e em que a finalidade comercial é de tal modo limitada que não é predominante no contexto global do contrato, (...) essa pessoa deverá ser igualmente considerada um consumidor”.

Em sentido contrário, há quem entenda que a utilização, ainda que parcial, do bem para o exercício de uma atividade profissional implica a exclusão imediata da qualificação do seu adquirente como consumidor¹⁰⁸.

Nas palavras de CALVÃO DA SILVA¹⁰⁹ “(...) quem adquire um bem com intenção de o usar na sua profissão e na vida privada não deixa de atuar na veste de um profissional, com a suposta qualificação técnica e aptidão para a negociação contratual inerentes ao status de quem atua no âmbito da sua atividade profissional, qualificação ou competência que não perde pelo facto de destinar a coisa ainda e também a uso não profissional”.

Parece-nos que esta posição é demasiado extrema e desprotetora. A destinação profissional parcial, por si só, não deve afastar qualquer debilidade na relação contratual, obviando a qualificação, em qualquer situação, da relação contratual como de consumo, especialmente quando o profissional não é um especialista na área do bem adquirido. Assim como também nos parece rejeitável a posição daqueles que defendem a qualificação da relação como de consumo sempre que a pessoa atue com objetivos não profissionais, ainda que esse destino não seja o predominante¹¹⁰.

Tem-se, igualmente, debatido qual o momento relevante para a verificação do destino que o adquirente confere aos bens ou serviços que lhe são fornecidos. A eleição

¹⁰⁵ No acórdão Gruber de 20-01-2005, o TJUE, Processo C-464/01, adotou uma interpretação restritiva do conceito de consumidor que favorece o critério da marginalidade, ou seja, a utilização profissional deve ser marginal “a ponto de apenas ter um papel despidendo no contexto global da operação em causa, sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extraprofissional ser dominante”.

¹⁰⁶ Cfr. o Considerando (12) da Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014 (relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação) e o Considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011 (relativa aos direitos dos consumidores).

¹⁰⁷ A Diretiva tem de ser transposta para as ordens jurídicas dos Estados-Membros até ao dia 1 de julho de 2021 e as suas disposições devem ser aplicadas a partir de janeiro de 2022 (Art. 24.º, n.º 1 do aludido diploma).

¹⁰⁸ Cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II Menezes Leitão, 2005, p. 42, entende que “qualquer aplicação profissional do bem, mesmo que não exclusiva, implicará a não aplicação do regime desta garantia.”; MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, p. 241, defende que uma destinação profissional parcial “afasta qualquer debilidade na relação contratual, neste sentido, cfr. o ac. do TRE, de 29-01-2015, Processo 1840/11.0TTSTB.E1.

¹⁰⁹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010a, p. 125.

¹¹⁰ Neste sentido, cfr. LARCHER, Sara, *Direito do Consumidor*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 160 e 161 a autora entende que “determinar os casos em que um bem é afecto preponderantemente a um dado fim poderá conduzir ao casuismo.”

deste momento é decisiva pois pode levar a resultados muito diferentes no que respeita à aplicabilidade das normas do diploma em estudo. As várias posições apontadas pela doutrina oscilam entre o momento da celebração do contrato¹¹¹, o momento da entrega do bem ou da prestação do serviço¹¹² e o momento da sua utilização^{113/114}.

Alguns autores que se posicionam no sentido da determinação do uso a dar ao bem ou serviço dever aferir-se no momento da celebração do contrato, entendem que é neste momento que o profissional tem conhecimento da natureza da relação jurídica, pressuposto de aplicação das normas de direito do consumidor¹¹⁵.

Contudo, caso o adquirente do bem não mencione qual o destino que deseja conferir ao bem objeto do contrato, esta circunstância não deve obstar à aplicação das normas de direito do consumidor, se aquele tiver em vista e, efetivamente, vier a destinar o bem a um uso não profissional. O consumidor não deixa de o ser simplesmente porque o profissional ignora o uso que ele deseja conferir ao bem.

Entendemos que deve relevar a intenção de uso que o adquirente pretende conceder no momento da celebração do contrato, ainda que futuramente e não o uso que o adquirente, efetivamente, confere ao bem, a título posterior¹¹⁶, sendo que a este respeito, decidiu-se que “o carácter futuro de uma atividade nada retira à sua natureza profissional”.

Porém, podemos equacionar uma hipótese em que o destino do bem deve ser determinado mediante a utilização que lhe é concedida num momento ulterior ao da celebração do contrato. Tal deve suceder quando o bem é adquirido com uma finalidade não profissional e, posteriormente, é afetado a uso profissional¹¹⁷. É claro que, após tal uso, não poderá o adquirente valer-se da proteção que a lei dá ao consumidor¹¹⁸.

¹¹¹ Neste sentido: cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, Almedina, Coimbra, 1990; e MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, p. 237; MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 30 e ss.; ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 50 e Ac. do STJ de 05-07-2016, Processo 1129/11.5TBCVL-C.C1. S1.

¹¹² O Ac. do TRL de 08-06-2006, Processo 4542/2007-2, sustenta que, no que respeita aos prazos de garantia, a lei considera o momento da entrega e não o momento em que se transmite a propriedade, que se produz com a celebração do contrato. Logo, “importa (...) que no momento da aquisição se tenha em vista o destino não profissional”.

¹¹³ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 515, entende que contará não apenas o fim perseguido pelo adquirente no momento da aquisição do bem, mas também o fim concreto que lhe vier a ser dado.

¹¹⁴ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 30.

¹¹⁵ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, pp. 30,31.

¹¹⁶ A qualificação do uso como sendo profissional não é afastada pelo facto de se pretender exercer a atividade profissional apenas no futuro, “se for esse o objetivo da parte no momento da celebração do contrato” cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018a, p. 204.

No Ac. do STJ de 20-10-2011, Processo 1097/04.0TBLL.E1. S1, em cujo processo, o autor apenas exercia a profissão de advogado aquando da aquisição de viatura que pretendia, posteriormente, vir a dedicar ao comércio de peixe, tendo-a adquirido exclusivamente para o efeito, o tribunal decidiu que esta aquisição não se destinava à satisfação de uma necessidade privada e pessoal do autor.

Contra: ac. do TRC de 15-12-2016, Processo 1638/11.6TBACB.C1, no sentido de que a relação de consumo não deve ser posta em causa.

¹¹⁷ O Ac. do TJUE de 25-01-2018, Processo C-498/16, refere que um utilizador de serviços apenas pode invocar a qualidade de consumidor “se a utilização essencialmente não profissional desses serviços, para a qual foi inicialmente celebrado um contrato, não tiver adquirido, em seguida, um carácter essencialmente profissional”.

¹¹⁸ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2006/2007, p. 515.

Existindo dúvidas sobre o fim querido na altura da contratação, o ónus da prova de que, nesse momento, o adquirente não destinava o objeto predominantemente a uso não profissional, deve recair sobre o profissional alienante¹¹⁹, “por ser este o espírito que preside às leis de defesa do consumidor, e assim se procurando “compensar” o facto de ser ele ou quase sempre a parte que se encontra em posição de inferioridade contratual”¹²⁰.

Concluindo, entendemos que nos casos em que o bem é adquirido com uma finalidade preponderantemente não profissional, parece-nos adequada a intervenção da equidade, no sentido de considerar tais relações como relações de consumo. Não obstante o elemento teleológico, não podemos olvidar que o bem foi adquirido para “uso não profissional”, sendo unicamente instrumental ou eventual a sua vocação para uso profissional.

Importa salientar que, contrariamente ao que defendemos *supra* no sentido da negação da extensão da proteção especial conferida ao comprador que atue com finalidade profissional, esta interpretação é conforme com a letra da lei. Nela não se diz que a finalidade tem de ser total e exclusivamente não profissional. Assim, é possível dar cumprimento ao desígnio do direito do consumidor que é, precisamente, a proteção da parte débil da relação jurídica.

III. Bens de Consumo

A noção de bem de consumo prevista no Art. 1^o-B, al. b) da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio revogada pela diretiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019, inclui, tal como refere e exemplifica ENGRÁCIA ANTUNES¹²¹, todos os bens imóveis¹²² (v.g., prédios rústicos, prédios urbanos, as respetivas partes integrantes), bens móveis corpóreos^{123/124} (todo o tipo de bens materiais, duradouros ou consumíveis, como por exemplo, mobiliário, alimentos, etc.), sujeitos ou não a registo (v.g., automóveis,

¹¹⁹ Neste sentido: Ac. do TRL de 19-04-2007, Processo 1938/2008-3; Ac. do TRE de 31-03-2009, Processo 1748/08-3, contra: MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, p. 36); Ac. do TRP de 22-05-2019, Processo 4104/18.5T8STS.P1.

¹²⁰ Cfr. BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8 Oliveira, 2006/2007, p. 515.

¹²¹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 129.

¹²² Cfr. ac. do TRL de 12-03-2009, Processo 993/06.4TBCTX.L1-2.

Se o legislador nacional tivesse adotado o conceito de bem de consumo constante da Diretiva 99/44/CE, que exclui os bens imóveis do seu âmbito de aplicação (Art. 1.º, n.º 2, al. b)), estaria a coartar a proteção dos consumidores, comparativamente ao que já havia sido consagrado nos arts. 4.º, n.º 2 e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que previa a garantia para bens móveis e imóveis (Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Orientações de Política Legislativa Adotadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo - Comparação com o Direito Vigente*, in “Themis”, Ano. II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, p. 220.

¹²³ A água e o gás, desde que bens corpóreos (postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada integram este regime, cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 265.

¹²⁴ Existiam dúvidas quanto à admissibilidade dos bens móveis incorpóreos enquanto bens de consumo, porém, a alteração legislativa levada a cabo em 2008 através do DL n.º 84/2008, de 21 de maio, veio pôr termo a essa polémica, excluindo-os do diploma.

navios), independentemente de se tratar de bens novos ou em segunda mão¹²⁵ e de o bem ser posteriormente transmitido a um terceiro¹²⁶.

Até recentemente, alguma doutrina excluía os bens incorpóreos que se encontravam num suporte material¹²⁷, tais como programas de computador, músicas e outros produtos de software¹²⁸. Contudo, surgiram grandes inovações nesta matéria com a publicação a 22 de maio de 2019, da Diretiva 2019/771 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que irá acarretar alterações à disciplina do contrato de compra e venda no nosso ordenamento jurídico, pela necessidade de transposição do diploma comunitário¹²⁹, sendo que ainda não são conhecidas as opções do nosso legislador.

Esta diretiva aplica-se não somente aos tradicionais bens corpóreos, mas igualmente aos “bens com elementos digitais”^{130/131}, que incluem os “conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou com eles interligados (...) e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo vendedor ou por um terceiro”¹³².

O seu preâmbulo aclara, ainda, o seguinte: “se, por exemplo, uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda. Esta solução deverá aplicar-se independentemente de os conteúdos ou serviços digitais estarem pré-instalados nos próprios bens ou terem de ser descarregados posteriormente noutros dispositivos e estarem apenas interligados aos bens. (...) Tal deverá aplicar-se também se os conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados não forem fornecidos pelo próprio vendedor, mas sim, nos termos do contrato de compra e venda, por terceiros”¹³³.

Assim, no que respeita à televisão vale o estatuído nos Arts. 2.º, n.º 5, al. a), 1.ª parte e 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/771. Já no que concerne à aplicação de vídeo, o Art. 3.º, n.º

¹²⁵ No que respeita à compra e venda de bens de consumo em segunda mão adquiridos em leilão, o nosso legislador não utilizou a faculdade de exclusão prevista na Diretiva, no caso de os consumidores terem oportunidade de assistir pessoalmente à venda (Art. 1.º, n.º 3), pelo que a venda destes bens de consumo fica, igualmente, abrangida pela garantia contratual, ainda que as partes possam convencionar uma redução do prazo, nos termos do Art. 5.º, n.º 2 do DL n.º 67/2003.

¹²⁶ Na circunstância de um bem ser comprado para doação, a jurisprudência tem considerado que o donatário assume a qualidade de consumidor, veja-se, neste sentido o ac. do TRE de 15-01-2015, Processo 4970/09.5TBSTB-B.E1, que decidiu o seguinte: “[A] A. assumiu na compra e venda do produto vendido (...) a qualidade de consumidor, através da intervenção de uma amiga que adquiriu em seu benefício o produto a ser enquadrado na figura do mandato sem representação (...) pelo que deve entender-se que o contrato (...) se celebrou entre A. e R.”

¹²⁷ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português, Estudos de Direito do Consumidor*, 2, 2000, p. 217.

¹²⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, pp. 263, 264.

¹²⁹ A Diretiva procedeu à alteração do Regulamento 2017/2394 e da Diretiva 2009/22/CE, bem como à revogação da Diretiva 1999/44/CE.

¹³⁰ Segundo o Considerando (14) da Diretiva 2019/771, estes conteúdos digitais traduzem-se nos dados produzidos e fornecidos em formato digital, entre os quais se integram os sistemas operativos, aplicações e outro software.

¹³¹ A Diretiva 2019/771 é ainda aplicável aos contratos de compra e venda e aos contratos “para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir. Encontram-se apenas abrangidos contratos onerosos, pelos quais “o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço (Art. 2.º, n.º 3). Significa isto que a Diretiva é igualmente aplicável aos contratos de empreitada, o que não representa qualquer novidade face ao Art. 1.º-A do DL n.º 67/2003.

¹³² Art. 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771.

¹³³ Considerando (15) da Diretiva 2019/771.

3 estabelece que o diploma “é aplicável a conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens”, como a aplicação estava instalada na televisão, esta última é qualificada como um bem com elementos digitais, nos termos do Art. 2.º, n.º 5, al. b).

Contudo, “se a falta de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados não impedir os bens de desempenharem as suas funções ou se o consumidor celebrar um contrato de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais que não faça parte de um contrato de compra e venda de bens com elementos digitais, esse contrato deverá considerar-se distinto do contrato de compra e venda dos bens, mesmo que o vendedor atue como intermediário nesse segundo contrato com o operador terceiro, e poderá estar abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE)2019/770 se estiverem preenchidas as condições nele previstas (...)”¹³⁴.

Se porventura, o consumidor adquirir um ficheiro de uma música numa plataforma digital, estaremos perante um contrato de fornecimento de um conteúdo digital, pelo que será aplicável a “sua “diretiva gémea”¹³⁵, a Diretiva 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, uma vez que está em causa um “contrato em que o profissional fornece ou se compromete a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço”¹³⁶. Da mesma forma, se pelo consumidor fosse adquirido um CD de músicas, aplicar-se-ia a Diretiva 2019/770 porquanto o seu âmbito de aplicação integra “o suporte material utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais”^{137/138}.

Face ao exposto, resulta claro que ambas as Diretivas são complementares¹³⁹ e só podem ser compreendidas se forem articuladas¹⁴⁰. Conforme refere MAFALDA BARBOSA¹⁴¹, para a distinção do âmbito objetivo de cada um dos diplomas comunitários é imperioso “ter em conta a estrutura e a intencionalidade do acordo firmado entre as partes”.

Utilizando o exemplo dado por JORGE MORAIS DE CARVALHO¹⁴² se um consumidor comprar um automóvel, sem aplicação de GPS instalada, e se, posteriormente, adquirir a última versão de uma aplicação de GPS à Tom Tom, então, tal software não faria parte do contrato de compra e venda, uma vez que não integra “incindivelmente o bem material, hipótese em que estaremos diante de um contrato de prestação de um serviço conjugado com um contrato de compra e venda”¹⁴³.

¹³⁴ Considerando (16) da Diretiva 2019/771.

¹³⁵ LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico*, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2019, p. 15.

¹³⁶ Art. 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/770.

¹³⁷ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019b, p. 74.

¹³⁸ Art. 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/770.

¹³⁹ Cfr. Considerandos (13) da Diretiva 2019/771 e (20) da Diretiva 2019/770.

¹⁴⁰ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Proteção de dados, Consentimento e tutela do consumidor*, FDUC, Coimbra, 2019, p. 735.

¹⁴¹ Cfr. LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico*, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2019., p. 735.

¹⁴² Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019b, p. 74.

¹⁴³ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Proteção de dados, Consentimento e tutela do consumidor*, FDUC, Coimbra, p. 735.

IV. A Compra e Venda de Bens de Consumo

O contrato de compra e venda constitui um dos contratos mais importantes consagrados no Código Civil (CC) e vem definido no Art. 874.º do CC. O contrato de compra e venda para consumo trata-se de um subtipo do contrato de compra e venda e é regulado por um regime especial, previsto no DL n.º 67/2003, de 8 de abril¹⁴⁴, revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho¹⁴⁵ (Lei da Defesa do Consumidor), aplicando-se, supletivamente, a tudo o que não se encontre estabelecido nestes diplomas, o regime geral do CC.

De acordo com DAVID FALCÃO, “pode dizer-se que a compra e venda de bens de consumo é uma subespécie do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, aplicam-se-lhe as regras gerais do CC, as regras da LDC, as regras especiais do DL 84/2021, de 18 de outubro, bem como todas as transversais aos contratos de consumo.”¹⁴⁶⁻¹⁴⁷

Até à transposição da Diretiva 1999/44/CE¹⁴⁸ as relações entre profissionais e consumidores eram, essencialmente, reguladas na CRP e na LDC. O legislador português determinou, expressamente, os direitos dos consumidores, no Art. 60.º da CRP, “alcandorando-os à dignidade de direitos fundamentais”¹⁴⁹.

O CC consagrava a compra e venda de coisas defeituosas nos Arts. 913.º a 922.º do CC¹⁵⁰, com as tradicionais garantias do comprador. Todavia, este regime geral foi pensado em abstrato “para reger o modelo indiferenciado vendedor/comprador”, portanto desconsiderava “as particularidades que individualizam a posição do adquirente enquanto consumidor”¹⁵¹, centrando-se mais no vendedor.

Neste sentido, foi aprovada em 1981, a primeira Lei da Defesa do Consumidor¹⁵², que estabeleceu regras importantes a favor do consumidor a quem fosse fornecida coisa defeituosa. Essas regras constavam, designadamente, dos Arts. 4.º, 7.º, n.º 5 e 12.º da LDC.

O direito português vigente à data em que a Diretiva 1999/44/CE foi adotada, no essencial, já detinha muitos dos objetivos visados por esta. No entanto, ainda assim, considerou-se necessário proceder à sua transposição.

¹⁴⁴ DL n.º 67/2003, de 8 de abril, sobre a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

¹⁴⁵ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores e revoga a Lei n.º 29/81 de 22 de agosto.

¹⁴⁶ Cfr. Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 369.

¹⁴⁷ Cfr. Ac. Rel. Guimarães de 17/1/2019. Processo 201/15.7T8BAO.G1.

¹⁴⁸ Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

¹⁴⁹ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 17.

¹⁵⁰ Atualmente este ainda é o regime previsto entre nós.

¹⁵¹ Cfr. PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Rui, *A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor*, in “*O Direito*”, Ano 149.º, Vol. II, 2017a, p. 314.

¹⁵² Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, que veio a ser revogada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualmente em vigor (doravante, designaremos por LDC).

O principal objetivo da Diretiva 1999/44/CE consistia na “aproximação das disposições legislativas (...) dos Estados-Membros relativas a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno”¹⁵³.

O legislador comunitário tinha, também, como propósito modernizar o regime da venda de coisas defeituosas, dos diversos Estados-Membros, por assentarem em modelos de produção e aquisição de bens que já se encontravam ultrapassados e que, na maioria dos casos, já não refletiam as atuais condições da produção, distribuição e consumo em massa¹⁵⁴.

Entre os aspetos que justificavam a transposição da Diretiva 1999/44/CE, segundo PAULO MOTA PINTO¹⁵⁵ estavam a noção de conformidade com o contrato, em vez das noções de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade” da coisa vendida¹⁵⁶, ou, em geral, de não cumprimento ou inexecução do contrato (embora o conceito de conformidade não fosse estranho ao direito português).

Por outro lado, também os pressupostos dos diversos direitos do consumidor careciam de alteração, pois nem sempre coincidiam na Diretiva e na legislação portuguesa. Além disso, os prazos de denúncia, de garantia e de exercício dos direitos, necessitavam, igualmente, de ser modificados. Era, ainda, essencial prever o direito de regresso do vendedor final contra os outros responsáveis da cadeia contratual, estabelecer o regime da garantia comercial e recomendava-se a introdução da responsabilidade direta do produtor perante o consumidor, pese embora esta não fosse imposta pela Diretiva¹⁵⁷.

O legislador português transpôs a Diretiva 1999/44/CE através da emanação de um diploma avulso, o DL n.º 67/2003, de 8 de abril¹⁵⁸. Por conseguinte, passou a ser indispensável fazer uma articulação entre os regimes consagrados no CC, na LDC e no DL n.º 67/2003¹⁵⁹, revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

O DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, tem como propósito a aproximação das disposições dos Estados-Membros da UE sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. O legislador português teve uma especial preocupação em evitar uma diminuição do nível de proteção de que os consumidores

¹⁵³ Cfr., Art. 1.º, n.º 1 da Diretiva 1999/44/CE.

¹⁵⁴ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português, Estudos de Direito do Consumidor*, 2, 2000, pp. 208-209.

¹⁵⁵ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português, Estudos de Direito do Consumidor*, 2, 2000, p. 313 e ss.

¹⁵⁶ Cfr. Neste sentido, também, FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Orientações de Política Legislativa Adotadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo - Comparação com o Direito Vigente*, in “Themis”, Ano. II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 109 e ss. e 117.

¹⁵⁷ Cfr. Cfr. Pinto Monteiro, António, *Garantias na Venda de Bens de Consumo - A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5, 2003, p. 130.

¹⁵⁸ DL n.º 67/2003, de 8 de abril, sobre a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

¹⁵⁹ Cfr. Cfr. Pinto Monteiro, António, *Garantias na Venda de Bens de Consumo - A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5, 2003, pp. 132-133.

já beneficiavam na nossa ordem jurídica¹⁶⁰. Assim, como a Diretiva 1999/44/CE consagrava uma harmonização mínima relativamente à proteção dos direitos do consumidor na UE, o legislador nacional adotou soluções que aumentassem o nível de proteção dos consumidores portugueses.

Passados cerca de vinte anos desde a publicação da Diretiva 1999/44/CE, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, no dia 22 de maio de 2019, duas diretivas: a Diretiva (UE) 2019/771¹⁶¹ e a Diretiva (UE) 2019/770¹⁶², que constituem um importante marco no direito europeu dos contratos de consumo.

A Diretiva (UE) 2019/771, que revoga a Diretiva 1999/44/CE, tem, assim, como propósito contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e garantir um nível elevado de proteção dos consumidores. Deste modo, determina regras comuns relativamente a certos requisitos alusivos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, especialmente regras no que tange à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso desconformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais. Este novo diploma veio, também, introduzir novas tipologias de bens, designadamente, bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais.

As Diretiva (UE) 2019/771 e a (UE) 2019/770 foram transpostas para a ordem jurídica interna com o DL n.º 84/2021¹⁶³, publicado no Diário da República no dia 18 de outubro de 2021, que visa regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Este novo diploma DL n.º 84/2021 que revogou o DL n.º 67/2003 de 8 de abril iniciou vigência no dia 1 de janeiro de 2022, teve como objetivo reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, assim como consolidar o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Para tal, apresentou diversas inovações e alterações ao regime que se encontra previsto entre nós, tais como: estabeleceu o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos; previu uma hierarquia entre os direitos do consumidor em caso de não conformidade dos bens com o contrato; alargou os prazos de responsabilidade do vendedor na compra e venda de bens móveis e imóveis; ampliou a noção de “bens” de modo a abranger bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais; introduziu o direito a um serviço pós-venda e disponibilização de peças sobresselentes; regulou, pela primeira vez, os contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais; entre outros.

¹⁶⁰ As soluções, atualmente, consignadas na Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC), são mantidas, nomeadamente, o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa.

¹⁶¹ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

¹⁶² Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

¹⁶³ DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

A principal questão que se suscita neste ponto é a aplicação do regime do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, à venda de bens no âmbito de um processo executivo. Desde logo, porque a Diretiva 99/44/CE, no seu Art. 1.º, n.º 2 al. d), exceciona da noção de bem de consumo os “bens vendidos por via da penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial”. No entanto, na definição de bem de consumo constante do diploma nacional não são excluídos os bens vendidos no âmbito de um processo judicial.

Nas palavras de CALVÃO DA SILVA¹⁶⁴, tal “significa reconhecer ao comprador ou adjudicatário direito à garantia legal nas vendas forçadas, tal como nas vendas voluntárias”. Estabelecendo um paralelo com as disposições do CPC aplicáveis à venda forçada de coisa onerada¹⁶⁵, o citado autor¹⁶⁶ entende que, tal como os credores são os garantes do comprador de coisa onerada porque recebem todo ou parte do preço da venda para se pagarem dos seus créditos, também na venda forçada de coisas defeituosas, o vendedor, responsável pela garantia legal, deve ser o credor exequente a quem se atribua o preço da venda.

Por sua vez, JORGE MORAIS CARVALHO¹⁶⁷ manifesta-se contra a aplicação do diploma às vendas executivas sustentando que não existe uma relação jurídica de consumo uma vez que o vendedor não pode ser qualificado como profissional e, por isso, não lhe é possível garantir a conformidade “nos termos alargados e de certa forma sancionatórios” do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, quando não tenha um contacto mínimo com o bem ou conhecimentos específicos na área. Além disso, “o Art. 838.º do CPC regula especificamente os casos em que existe falta de conformidade com o que foi anunciado no processo que antecedeu a venda executiva, podendo o comprador pedir a anulação da venda e uma indemnização, nos termos gerais”.

¹⁶⁴ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, p. 61.

¹⁶⁵ Cfr. Art. 905.º e ss. do CC e arts. 838.º e 851.º do CPC.

¹⁶⁶ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, p. 62 e 63.

¹⁶⁷ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 266.

V. A Compra e Venda de Coisa Defeituosa

1. Noção de defeito

Em termos latos poderíamos definir como defeito um bem com uma imperfeição, falha ou irregularidade que afeta a qualidade, desempenho ou utilidade. Em termos simples, é uma característica indesejada que torna o bem não conforme às expectativas ou especificações.

Como já vimos anteriormente, todas as relações de consumo, são relações contratuais de compra e venda ou de prestação de serviços, onde as vendas de coisas defeituosas encontram o seu regime legal no DL 84/2021, de 18 de outubro, enquanto fora das relações de consumo, aplica-se o regime legal previsto nos Arts. 913.º a 922.º do CC.

Apenas de não constar no CC a definição de defeito, nos termos do Art. 913.º, n.º 1 do CC., podemos considerar a coisa como defeituosa se ela “sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”, acrescentando, ainda, o n.º 2 que “quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”.

Existe na legislação em vigor um princípio da conformidade e a doutrina tem adotado, nomeadamente o Art. 5.º e 22.º n.º 1 do DL 84/2021 de 18 de outubro. Neste caso, teremos de distinguir o contrato de compra e venda do automóvel, ao qual se aplica a Diretiva 2019/771, do contrato de fornecimento da aplicação de GPS, que não está incorporado no automóvel e, por isso, não se encontra abrangido no âmbito desse diploma, mas sim, da Diretiva 2019/770¹⁶⁸.

Nas relações que não as de consumo, relativamente à garantia legal¹⁶⁹, a previsão do Art. 913., n.º 1 do CC. abrange desta forma quatro situações: vícios que desvalorizem a coisa; vícios que impeçam a realização do fim a que é destinada; falta de qualidades asseguradas pelo vendedor e a falta de qualidades necessárias à realização daquele fim¹⁷⁰.

Aqui referimo-nos às situações de venda de coisa específica quem tem apenas aplicabilidade, quando a coisa é defeituosa, no momento da celebração do contrato. No entanto, tal não compreende os casos de defeituosidade (não conformidade) superveniente, isto é, quando o defeito surge após a celebração do negócio, mas antes da entrega da coisa, nem as situações de venda de coisa futura ou de coisa

¹⁶⁸ Arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/770.

¹⁶⁹ Sobre este ponto, com um âmbito mais vasto, cfr. Pinto Monteiro, António, *Garantias na Venda de Bens de Consumo - A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5, 2003, pp. 261 e ss.

¹⁷⁰ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Garantias na Venda de Bens de Consumo - A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5, 2003, p. 126); Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 110.

indeterminada de certo género, aqui estamos perante o caso de cumprimento defeituoso, se o vício foi imputável ao vendedor, conforme o Art. 918.º do CC¹⁷¹.

A Lei integra no âmbito da venda de coisas defeituosas tanto os vícios da coisa como a falta de qualidades asseguradas ou necessárias¹⁷². Apesar da distinção não se afigurar como de fácil interpretação, esta não revela uma vez que o regime aplicável a ambas as situações é o mesmo, de acordo com o Art. 913.º do CC¹⁷³.

No que diz respeito aos vícios, estes compreendem as características da coisa que levam a que esta seja valorada negativamente. Por sua vez, a falta de qualidades, apesar de não implicar a valoração negativa da coisa, coloca-a em desconformidade com o contrato¹⁷⁴.

Dentro da LDC também não se encontra uma definição objetiva que possa alcançar um esclarecimento cabal sobre produto com defeito, remetendo a LDC para uma interpretação do Art.4.º daquela lei que refere que “os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”. Segundo o regime estabelecido na LDC, que regula a venda de bens de consumo, cuja aplicação não foi posta em causa, o vendedor tem o dever de entregar ao comprador/consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda celebrado.

Concluindo, a coisa é defeituosa quando esteja afetada por vícios materiais ou vícios físicos, ou seja, por defeitos intrínsecos da coisa, inerente ao seu estado material, em desconformidade com o contratado, uma vez que não corresponde às características acordadas ou legitimamente esperadas pelo comprador/consumidor.

2. Direitos do consumidor na venda de bens defeituosos - CC

O regime da venda de coisas defeituosas consagrado no CC, centra-se na teoria do erro e não na teoria do não cumprimento, opção criticável, tendo em conta, que a generalidade dos casos, não há erro, mas cumprimento imperfeito do contrato.¹⁷⁵

¹⁷¹ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Proteção de dados, Consentimento e tutela do consumidor*, FDUC, Coimbra, 2019, p. 726); Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Contratos V: Invalidade*, Coimbra, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 141-142); Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 108.

¹⁷² Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 110).

¹⁷³ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos (1992), *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 647).

¹⁷⁴ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 110).

¹⁷⁵ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Código Civil Anotado*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022 pp. 1153.

Sabendo que aquela secção do CC, 913.º e ss., não é aplicável se estivermos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, em que se aplica um regime especial, uma visitação rápida do regime permitirá consolidar ideias.

O Art. 913.º do CC contém o conceito de coisa defeituosa e, indica no seu articulado o regime aplicável em caso de venda de coisa defeituosa, ainda que o faça de forma remissiva, podendo ser retirado quatro categorias de vícios:

- a) Vício que desvalorize a coisa;
- b) Vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada;
- c) Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor;
- d) Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que se destina a coisa.

Podemos afirmar que a enumeração é lata, ainda que o n.º 2, como bitola, remeta para a normalidade das funções da coisa da mesma categoria, quando as partes nada determinem. Contudo, não podemos esquecer que há determinadas qualidades que se podem atender dentro da mesma categoria, veja-se a título de exemplo o algodão ou puro algodão, mercadoria importada ou nacional.

Se o comprador considerar a coisa defeituosa, por apresentar um ou mais vícios, tem vários direitos, dependendo dos casos.

O comprador pode fazer uso de uma de três soluções que o direito lhe confere: se a coisa tiver algum dos vícios referidos no Art. 913.º, n.º1, do CC, que excedam os limites normais, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos da anulabilidade, só ao comprador sendo lícito pedir a anulação nos termos do Art. 905.º do CC; o direito à redução do preço, se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior nos termos do Art. 911.º do CC; o direito de exigir a reparação ou a substituição da coisa, nos termos do artigo 914.º do CC.

No presente capítulo vamos mencionar de forma breve alguns desses direitos que o CC consagra.

2.1. Direito à reparação e à substituição da coisa

O direito à reparação que consiste no direito de uma pessoa ser compensada ou reparada por danos sofridos, sejam eles físicos, materiais, morais ou de outra natureza, resultantes de ações injustas, negligência, violação de direitos, ou qualquer tipo de conduta ilícita, exceto se o vendedor desconhecer sem culpa o vício ou a falta de conformidade.

Nos termos do Art. 914.º do CC. o comprador de coisas defeituosas, tem, também, o direito de exigir do vendedor a reparação ou substituição da coisa defeituosa. Este normativo reconhece ao comprador de coisa defeituosa os direitos de exigir a reparação ou a substituição da coisa. Estão em causa meios de tutela conservatórios do

contrato, que permitem a sua manutenção e a prossecução dos interesses de ambas as partes contratantes. Esta norma jurídica deve ser objeto de uma leitura funcional, à luz do interesse do credor na prestação¹⁷⁶ e surge como a expressão do direito do comprador ao cumprimento pontual do contrato de compra e venda (artigo 406.º, n.º 1, do CC), visando o exercício deste direito a realização específica do direito do comprador à prestação originária, isenta de vícios¹⁷⁷.

Decorre nos termos do escopo da primeira parte da norma referida a primazia pela reparação em relação à substituição, surgindo nesta interpretação várias correntes doutrinárias na qual consideram que existe uma hierarquização de direitos prevaletentes¹⁷⁸. No entanto, dispõe o Art. 914.º do CC, *in fine*, que os direitos à reparação ou à substituição da coisa deixam de existir se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade da coisa, recaindo sobre este uma presunção de culpa que pode, no entanto, ser ilidida mediante prova em contrário¹⁷⁹, isto é, se o vendedor demonstrar que se encontrava mediante uma situação de desconhecimento não culposo dos defeitos da coisa.

Aqui desconsideramos por completo a decisão do legislador por falta de fundamento, questionando mesmo o porquê, de a reparação e substituição estarem previstas como meras formalidades independentemente da existência ou não da culpa de parte, mas faz ao mesmo tempo depender da existência de culpa¹⁸⁰. Esta norma convoca o estado psicológico do sujeito, ou seja, a sua ignorância não culposa quanto ao defeito da coisa vendida. Está em causa a aceção subjetiva ética de boa-fé, que não se basta com o mero desconhecimento, mas que exige que esse desconhecimento seja não culposo.¹⁸¹

Ao comprador cabe o ónus da prova da existência do defeito¹⁸², que é um dos factos constitutivos dos direitos que a lei lhe confere e que em supra elencamos e sobre o vendedor recaia a presunção de culpa na venda de coisa defeituoso, nos termos do Art. 799.º, n.º 1 do CC, e é apreciada em abstrato, cabendo ao vendedor provar que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de reparação dos defeitos pelos vendedor surge quando resulte provado que este, quando transmitiram a coisa, sabiam, ou não podiam desconhecer, com um mínimo de razoabilidade que a mesma era portadora de defeitos¹⁸³.

¹⁷⁶ Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro *Anotação ao artigo 914.º do CC*, cfr. *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em especial*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2023, p. 167-168.

¹⁷⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 62

¹⁷⁸ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Proteção de dados, Consentimento e tutela do consumidor*, FDUC, Coimbra, 2019, p. 727); MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 112) e BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *Do conceito de consumidor: algumas questões e perspectivas de solução*, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.8, 2007, p. 309), refere-se à existência de uma “relação de subsidiariedade” entre o direito de reparação e o direito de substituição.

¹⁷⁹ Cfr. Art. 350.º, n.º 2 do CC.

¹⁸⁰ Cfr. PESTANA DE VASCONCELOS, Miguel, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 167.

¹⁸¹ Ac. do STJ de 31-10-2023, Processo 2959/20.2T8BCL.G1. S1.

¹⁸² Cfr. Art. 342.º n.º 1 do CC.

¹⁸³ Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24-04-2012 (Revista n.º 904/06.7TBSSB.L1. S1 - 1.ª Secção), e de 13-11-2007 (Revista n.º 2987/07 - 6.ª Secção).

O ónus que impende sobre o vendedor de uma coisa defeituosa de alegar e provar a ausência de culpa “não se satisfaz com a simples demonstração que o vendedor, na realização da sua prestação, agiu diligentemente, pois o vendedor tem de provar que a causa do defeito lhe é completamente estranha.”, afirmando-se no mesmo acórdão que “a causa do defeito é completamente estranha ao vendedor em três situações: força maior; atitude negligente da contraparte; e facto de terceiro¹⁸⁴”.

Assim tem o vendedor de ser interpelado, especial formalidade, podendo ser feita oralmente, pelo comprador, que num primeiro momento terá de confirmar o estado da coisa e a existência do vício ou a falta de qualidade e, num segundo momento proceder à sua reparação, não estando sujeito a que terceiros o façam por si. O que só acontecerá, a reparação, se o vendedor aceitar o pedido do comprador na reparação.

Caso assim não entenda, não aceite o pedido do comprador na reparação, este nos prazos definidos¹⁸⁵, deve ter como certo o incumprimento da obrigação de indemnizar e lançar mão da possibilidade de proceder à reparação e imputar o valor ao vendedor. É a nossa conclusão, que entendemos de validade, nomeadamente quando se trata de reparações urgentes e que até ponham em causa a utilização, pelas suas características, da coisa.

Pode ser questionado porque não usar logo a possibilidade de substituição ao invés de reparação. A lei estabelece uma hierarquia entre a reparação e a substituição, aceitando apenas que o comprador use da possibilidade substituição quando a reparação não consiga por si eliminar o vício ou a falta de conformidade assinalada pelo comprador. Contudo, sempre se dirá, que se o comprador verificar que a coisa fica desvalorizada com a reparação pode exigir do vendedor a substituição. A lei procura um equilíbrio, uma razoabilidade, nesta relação sinalagmática em que no caso de a reparação ser mais onerosa para o vendedor, em comparação com a substituição, o comprador tem de exigir esta e não aquela.

2.2. Direito à redução do preço

O direito à redução do preço está associado à capacidade do consumidor de exigir uma redução proporcional no preço de um produto ou serviço em determinadas circunstâncias. Este direito geralmente surge em situações em que o produto ou serviço não atende às condições estabelecidas no contrato, apresenta defeitos ou não está de acordo com as expectativas razoáveis do consumidor e é uma alternativa à possibilidade de anular o contrato.

¹⁸⁴ Como destacou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-01-2012, Revista n.º 1754/06.6TBCBR.C1. S1 - 2.ª Secção.

¹⁸⁵ Cfr. Art. 916.º do CC.

Legalmente, está prevista o direito à redução do preço nos termos do Art. 911.º do CC, aplicando *ex vi*, Art. 913.º do CC, “se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior (...) além da indemnização que no caso competir”.

A ação de redução do preço¹⁸⁶ na doutrina é defendida como uma imposição ao comprador sempre que se comprove que o erro ou o dolo não influiriam na sua decisão de aquisição do bem, mas apenas o preço que estaria disposto a pagar por ele¹⁸⁷.

A jurisprudência defende que a ação de redução do preço é justificada, não pelo erro, mas pelo desequilíbrio das prestações. A redução do preço não corresponde a uma indemnização, nem ao custo da eliminação dos defeitos, e está sujeita a dois limites – deve ser proporcional à diminuição do valor e não pode exceder o preço acordado.¹⁸⁸

A ação de anulação e a *actio quanti minoris* não se encontram numa relação de concorrência eletiva, pelo que o comprador não pode optar pelas duas, uma vez que se as circunstâncias demonstrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria na mesma adquirido os bens, a lei determina, expressamente, a segunda solução, isto é, “apenas lhe caberá o direito à redução do preço”, cumulável com a indemnização^{189,190}

2.3. Direito à anulação do contrato

O Direito à anulação do contrato refere-se à capacidade de uma das partes (ou ambas) rescindir o contrato devido a certas condições ou circunstâncias específicas. Esse direito é muitas vezes baseado em disposições legais ou nos termos do próprio contrato. As condições que justificam a anulação podem variar e geralmente estão relacionadas a violações contratuais, falsas representações, incapacidade legal, entre outros fatores.

No Art. 913.º, n.º 1 do CC, *in fine*, determina-se o regime aplicável à venda de coisas defeituosas é o mesmo que o relativo à venda de bens onerados¹⁹¹, em tudo o que não for modificado pelas disposições do próprio regime.

Temos, assim, por força da remissão do Art. 913.º do CC para o Art. 905.º do CC, que o comprador tem o direito de anular o contrato de compra e venda por erro ou dolo, desde que no caso concreto se verifiquem os requisitos legais de anulabilidade. Deste modo, em caso de erro, nos termos dos Arts.º 247.º e 251.º do CC, exige-se a essencialidade e cognoscibilidade dessa essencialidade para o declaratório isto é o vendedor conhecer ou não dever ignorar a essencialidade para o comprador.

¹⁸⁶ Também designada por “ação estimatória” ou “actio quanti minoris”.

¹⁸⁷ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 114.

¹⁸⁸ Cfr. Ac. STJ 16-11-2023, Processo 2232/20.6T8CSC.L1. S1.

¹⁸⁹ Cfr. PESTANA DE VASCONCELOS, Miguel, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 164.

¹⁹⁰ Cfr. Arts. 908.º, 909.º e 910.º do CC, consoante o caso se tiver havido erro ou dolo.

¹⁹¹ Cfr., arts. 905.º e ss. do CC.

Já se a anulabilidade se fundar em dolo, de acordo com o Art. 254.º, n.º 1 do CC, basta que este tenha sido determinante na vontade do declarante, pressupõe que o vendedor utilizou sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir, manter em erro o comprador ou até dissimular o erro. Salvo se tratar de dolo de terceiro, neste caso, torna-se também exigível que o destinatário conhecesse ou devesse conhecer a situação conforme o Art. 254.º, n.º 2 do CC¹⁹².

Pelo que, não basta em qualquer dos casos, erro ou dolo, a desconformidade entre o que é acordado entre as partes e o que foi prestado.

Por fim importa referir que anulabilidade deve ser arguida, nos termos do Art. 287.º dentro do ano subsequente ao vício que lhe serve de fundamento.

2.4. Direito à indemnização

Outro direito concedido ao comprador, em virtude da remissão do Art. 913.º do CC in fine para o regime dos Arts. 908.º e ss. do CC, é o direito à indemnização pelos danos eventualmente sofridos, que podem no caso de dolo abranger danos emergentes e lucros cessantes.

Neste sentido, há quatro fundamentos de indemnização, designadamente: indemnização em caso de dolo; indemnização em caso de simples erro; indemnização por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa; indemnização em caso de redução do preço.

Já fizemos a diferenciação entre erro e dolo como requisitos na anulabilidade. Importa referir que o legislador no concerne ao direito à indemnização fez uma separação: indemnização em caso de dolo e indemnização em caso de simples erro.¹⁹³

2.4.a. Indemnização em caso de dolo ou simples erro

O comprador, em caso de anulação da compra de coisa defeituosa, tem, assim, cumulativamente, direito a uma indemnização pelo interesse contratual negativo¹⁹⁴. O valor da indemnização será, no entanto, diferente conforme se trate de anulação por erro ou por dolo.

A indemnização em caso de dolo vem estabelecida no Art. 908.º do CC que inclui quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes¹⁹⁵. Todavia, compreende apenas os

¹⁹² Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 111-112.

¹⁹³ Cfr. 908.º e 909.º do CC, respetivamente.

¹⁹⁴ Por outras palavras, uma indemnização pelo prejuízo que o comprador sofreu pelo facto de ter celebrado o contrato e visa colocá-lo na situação em que estaria se o mesmo não tivesse sido realizado.

¹⁹⁵ Cfr. Art. 564.º, n.º 1 do CC.

danos que não teriam ocorrido se o contrato não tivesse sido celebrado, sendo esta uma solução típica da *culpa in contrahendo* contemplada no Art. 227.º do CC¹⁹⁶.

Por seu turno, a indemnização em caso de simples erro, prevista no Art. 909.º do CC, está limitada, apenas, aos danos emergentes, incluindo as despesas voluptuárias. O Art. 915.º do CC, vem, porém, restringir os termos em que pode ser exigida esta indemnização, ao determinar que não será devida nos casos em que o vendedor ignorava sem culpa o vício ou a falta de qualidade da coisa.

O preceito mencionado, admite que o vendedor se possa exonerar de responsabilidade, caso demonstre que desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, recaindo o ónus da prova sobre este¹⁹⁷. Trata-se, assim, de uma responsabilidade subjetiva do vendedor.

2.4.b. Indemnização por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa

Na venda de coisas defeituosas, o comprador pode, de acordo com o Art. 907.º do CC aplicável por força do Art. 913.º do CC, com as devidas adaptações, pedir ao vendedor uma indemnização pelo incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa ou por mora no cumprimento da referida obrigação.

O Art. 910.º, n.º 1 do CC, aplicável *ex vi* Art. 913.º do CC, permite um concurso de pretensões neste âmbito, ao mencionar que “a correspondente indemnização acresce à que o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum”.

Porém, esta cumulação é excluída em relação à indemnização por lucros cessantes decorrentes de dolo do vendedor, nos termos do Art. 908.º do CC, aplicável por força do Art. 913.º do CC, admitindo-se aí apenas um concurso alternativo de pretensões, visto que o Art. 910.º, n.º 2 do CC, determina que “no caso previsto no artigo 908.º, o comprador escolherá entre a indemnização dos lucros cessantes pela celebração do contrato que veio a ser anulado e a dos lucros cessantes pelo facto de não ser sanada a anulabilidade”¹⁹⁸.

¹⁹⁶ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 113.

¹⁹⁷ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, 113-114.

¹⁹⁸ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 114.

2.4.c. Indemnização em caso de redução do preço

O Art. 911.º do CC, aplicável *ex vi* Art. 913.º do CC, também determina uma indemnização que se cumula com o direito à redução do preço. Para esta indemnização deve-se aplicar a distinção realizada nos Arts. 908.º, 909.º e 915.º do CC.

Por conseguinte, o vendedor, em caso de dolo, deve restituir todo ou parte do preço, conforme aquele seja essencial ou incidental, ao comprador e atribuir-lhe uma indemnização pelos danos emergentes e os lucros cessantes que não teriam ocorrido se a compra não tivesse sido celebrada ou se o tivesse sido por preço inferior.

Já em caso de simples erro, o vendedor deve proceder à restituição de todo ou parte do preço, consoante aquele seja essencial ou incidental, acrescendo uma indemnização, no entanto, limitada aos danos emergentes.

Contudo, como no caso da redução do preço, contrariamente ao que se sucede em caso de anulação do contrato, existe uma manutenção do contrato reequilibrado, segundo JOÃO CALVÃO DA SILVA o comprador deve ter a possibilidade de pedir uma indemnização pelo interesse contratual positivo, podendo, assim, reclamar o dano in contractu que excede o *dano in contrahendo*, de modo a ficar na situação em que estaria se o contrato tivesse sido integralmente cumprido. O que tem especial relevância em caso de erro, pois a indemnização não inclui os lucros cessantes¹⁹⁹.

3. Hierarquia entre direitos

Como acabamos de analisar, o regime do CC atribui ao comprador um conjunto de direitos que se encontram previstos nos Arts. 913.º e ss. do CC, designadamente, o direito à reparação ou substituição, o direito à redução do preço, o direito à anulação do contrato e o direito à indemnização.

Conforme decorre, expressamente, da letra do Art. 914.º do CC, há uma relação de subsidiariedade entre o direito à reparação e o direito à substituição do bem.

Para além disso, há autores²⁰⁰ que consideram que os diversos direitos reconhecidos ao comprador não podem ser exercidos em alternativa, existindo entre eles uma espécie de sequência lógica. Deste modo, o comprador deve exigir, em primeiro lugar, a eliminação dos defeitos ou a substituição da coisa e só terá a possibilidade de escolher entre a redução do preço ou a anulação do contrato, se o vendedor se recusar a realizar a reparação ou a substituição da coisa, sendo estas possíveis, ou caso se verifique a impossibilidade destas pretensões.

Apesar de a lei não determinar, de modo explícito, esta solução hierarquizada, alguma doutrina²⁰¹ defende a aplicação analógica do n.º 1 do Art. 1222.º do CC, alusivo

¹⁹⁹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 199.

²⁰⁰ Neste sentido cfr. Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, 2ª Edição, 2001, Almedina, Coimbra, p. 393. Quanto à jurisprudência, cfr. por exemplo, Ac. do STJ de 31/1/2012, Processo 347/08.8TBMGL.C1. S1; Ac. do TRC de 25/6/2013, Processo 5360/19.7T8CBR.C1.

²⁰¹ Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, 2ª Edição, 2001, Almedina, Coimbra, p. 392.

ao contrato de empreitada, que prevê uma prioridade do direito de reparação ou de construção de nova obra em relação à redução do preço e à resolução do contrato.

Por outro lado, há autores²⁰² que sustentam que os direitos conferidos ao comprador devem ser exercidos autonomamente, isto é, sem estarem sujeitos a uma ordem de precedência. Neste sentido, JOÃO CALVÃO DA SILVA²⁰³ defende que “existe uma concorrência eletiva de pretensões” reconhecidas pela lei ao comprador, pelo que este tem a possibilidade de escolher qualquer um dos direitos que a lei lhe atribui, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos, que analisámos anteriormente.

Este concurso eletivo de pretensões não é, todavia, absoluto, uma vez que a opção do comprador deve ser conforme ao princípio da boa-fé, caso contrário, se o comprador cair no puro arbítrio e não atender aos interesses legítimos do vendedor, serão suscetíveis de ser aplicadas as regras do abuso de direito previstas no Art. 334.º do CC.

Enquanto no regime do CC vigoram regras rígidas que estabelecem uma hierarquização pré-determinada entre os vários direitos²⁰⁴, que condicionam severamente o seu exercício²⁰⁵; até à entrada em vigor do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, os direitos concedidos ao consumidor podiam, por via de regra, ser exercidos de forma alternativa²⁰⁶.

Esta liberdade de escolha não prescinde, porém, de uma “eticização da escolha²⁰⁷”, que decorre dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e da finalidade económico-social do direito escolhido, cfr Art.º 334.º do CC, tendo como limite natural os casos de impossibilidade de efetivação do direito, conforme Art. 15º, pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

²⁰² Cfr. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil XI - Contratos em Especial (1.ª parte) - Compra e Venda, Doação, Sociedade, Locação*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 271 e ss, este autor refere que “a escolha compete ao comprador (...) porque, tendo o vendedor faltado ao seu compromisso, mal ficaria reconhecer-lhe o poder de selecionar o remédio”. Relativamente à jurisprudência, neste sentido, cfr. Ac. do STJ de 18/12/2008, Processo 0852314.

²⁰³ Cfr. DA SILVA CAMPOS, Carlos, *Construção Defeituosa. Direito à Reparação ou Substituição. Prazos*, *Tribuna da Justiça*, n.º 47, Almedina, Coimbra, 2008, n.ºs 43.1 e 43.2.

²⁰⁴ O Acórdão do STJ de 13-12-2007, Processo 3747/13.8T2SNT.L1. S1, refere o seguinte: “O comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1º - a reparação da coisa; 2º - a sua substituição; 3º - a redução do preço ou a resolução do contrato”.

²⁰⁵ Cfr. MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, p. 259.

²⁰⁶ Existem conceções distintas quanto ao meio de exercício dos vários remédios jurídicos facultados ao comprador de coisa desconforme. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre a hierarquização e a possibilidade de exercer qualquer um dos direitos imediatamente.

A favor da existência de uma hierarquia no exercício dos direitos, cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010b, entende que deve ser feita uma interpretação em conformidade com a diretiva, impondo-se a hierarquização como solução de bom senso.

Neste sentido: o Ac. do STJ de 15-03-2005, Processo 2272/05.5YYLSB-B. L1, refere que os remédios concedidos ao consumidor “(...) não constituem pura alternativa ou opção oferecida ao comprador, antes se encontrando subordinados a uma sequência lógica”.

No que concerne à empreitada de bens de consumo em particular, Romano Martinez, Pedro, *Direito das Obrigações*, 2ª Edição, 2001, Almedina, Coimbra, pp. 31, 32, refere que “a opção entre reparar o defeito ou realizar nova obra não é livre, mas condicionada às circunstâncias do caso” uma vez que, “quem tem conhecimentos técnicos para saber se o defeito pode ser eliminado é o empreiteiro e, segundo, na medida em que a exigência de realização de nova obra, que pressupõe, muitas vezes, a demolição da anterior, será normalmente demasiado onerosa para o empreiteiro, em especial se o defeito for eliminável.

²⁰⁷ Ac. do TRG de 20-02-2020, Processo 2269/20.5T8BRG-A. G1.

Por fim, relativamente ao direito à indemnização, este não pode ser exercido em alternativa a qualquer um dos outros remédios concedidos ao comprador. Assim, enquanto no direito à reparação ou substituição da coisa, no direito à redução do preço, no direito à anulação do contrato e no direito à indemnização existe um concurso que pode ser cumulativo ou alternativo. Em relação ao direito à indemnização há, antes, uma situação de cúmulo. Por esta razão, este direito só pode ser exigido, em princípio, como complemento dos restantes meios.

4. Prazos de denúncia e de exercício dos direitos

No regime jurídico da venda de coisas defeituosas a lei determina expressamente prazos de denúncia e prazos para o exercício dos direitos.

O regime do CC estabelece prazos reduzidos para a denúncia dos defeitos das coisas móveis pelo comprador, bem como para este instaurar a ação judicial destinada a fazer valer os seus direitos.

Em caso de simples erro²⁰⁸, o Art. 916.º, n.º 1 do CC impõe ao comprador o ónus de denúncia ao vendedor do vício ou a falta de qualidade da coisa, com o qual se visa permitir que o vendedor tenha conhecimento dos defeitos da coisa vendida, que podia ignorar.

Tratando-se de bens móveis, estes prazos são bastante reduzidos, o que faz com que o comprador se encontre desacomodado relativamente aos vícios ou defeitos que apenas se revelam com o uso intensivo e prolongado da coisa²⁰⁹, nestes casos a denúncia deve ser feita no prazo de trinta dias²¹⁰ depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses a contar da entrega da coisa, conforme o n.º 2 do Art. 916.º do CC. No caso de bens imóveis os prazos sobem, respetivamente, para um e cinco anos, de acordo com o n.º 3 do Art. 916.º do CC. Tendo em conta que a lei não estabelece nenhuma formalidade especial para a denúncia, aplica-se o regime geral da liberdade de forma, previsto no Art. 219.º do CC.

O prazo a contar da descoberta dos defeitos vale autonomamente para cada defeito, podendo, assim, renovar-se sempre que se descubram novos defeitos, já relativamente ao prazo a contar da entrega da coisa este vale para a generalidade dos defeitos da coisa. Este prazo só começa, no entanto, a contar com a entrega material da coisa, pois

²⁰⁸ No caso de dolo, não existe o ónus de denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade (Art. 916.º, n.º 1 do CC), vigora o prazo geral de caducidade da ação de anulação, que é de 1 ano após o conhecimento do dolo, nos termos do Art. 287.º, n.º 1 do CC. Tal é compreensível e visa sancionar o comportamento fraudulento do vendedor, “em face do qual não se justifica o favor da brevidade do tempo que a lei lhe concede,” cfr. CALVÃO, DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, Almedina, Coimbra, 1990.

²⁰⁹ PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Rui, *Direitos e Garantias do Comprador. Meios de Tutela*, in EDC, Vol. V, 2017, p. 151

²¹⁰ “Este prazo de denúncia da falta de conformidade de bens móveis só vale relativamente ao exercício dos direitos previstos no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, (eliminação dos defeitos, substituição da coisa, redução do preço e resolução do contrato). Para o exercício do direito de indemnização previsto no Art. 12.º, n.º 1, da LDC, o prazo para a denúncia das faltas de conformidade em bens móveis é o constante do Art. 1220.º, n.º 1, do CC (30 dias)”, cfr. MARIANO, Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2015, p. 256.

se estiver em causa uma entrega simbólica ou formal o comprador não terá condições de se aperceber dos defeitos²¹¹, aqui remetemos para o entendimento que é aplicado no Art. 922.º do CC.

Estes prazos aplicam-se cumulativamente, portanto a sua não observância implica a caducidade dos direitos atribuídos ao comprador em caso de simples erro, ou seja, anulação, redução do preço, reparação ou substituição e a indemnização conforme disposto no Art. 298.º, n.º 2 do CC).

Quanto à ação de anulação fundada em simples erro, nos termos do Art. 917.º do CC, esta não só pressupõe que o comprador denuncie tempestivamente o defeito, isto é, dentro dos dois prazos supramencionados, como também deve ser instaurada no prazo de seis meses a contar da denúncia, exceto, neste último caso, se o contrato ainda não estiver integralmente cumprido, nesta hipótese a ação de anulação poderá ser interposta a todo o tempo, conforme o Art. 287.º, n.º 2 do CC²¹².

Embora a letra da lei se refira apenas, expressamente, à ação de anulação, a doutrina²¹³ e a jurisprudência²¹⁴ dominantes apontam no sentido de que este prazo de caducidade de seis meses também deverá ser aplicável, por interpretação extensiva, a todas as ações conferidas ao comprador com base em simples erro, isto é, à ação de redução do preço, de reparação ou substituição e de indemnização.

Já em caso de dolo do vendedor, o comprador não tem o ónus de efetuar a denúncia dos defeitos, de acordo com o Art. 916.º, n.º 1 *in fine*. Deste modo, a ação de anulação pode ser instaurada no prazo de um ano a contar do momento em que o comprador teve conhecimento do dolo, conforme o Art. 287.º, n.º 1 do CC, independentemente de denúncia. Todavia, nos termos do n.º 2, enquanto o negócio não estiver cumprido, a ação de anulação pode ser intentada sem dependência de prazo.

Apesar de a lei não determinar qualquer prazo para a propositura da ação em relação às outras ações atribuídas ao comprador em caso de dolo do vendedor, também, aqui, vale o prazo de um ano para os restantes direitos do comprador, especialmente para o direito à reparação ou substituição da coisa, consignado no Art. 914.º do CC. Segundo o regime comum, a ação destinada a fazer valer qualquer dos direitos “nascentes da garantia legal”²¹⁵ caduca no prazo de seis meses a contar da denúncia²¹⁶, conforme previsto no Art. 917.º, 2.ª parte do CC.

²¹¹ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 115.

²¹² Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 116; PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 7*, 2005, Almedina, Coimbra. 127.

²¹³ CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 211 e 212; MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2015, p. 116).

²¹⁴ Cfr. Ac. do STJ de fixação de jurisprudência de 4/12/1996, Processo 2722/03.5TCSNT.L1. S1.

²¹⁵ CALVÃO, DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 210.

²¹⁶ A lei apenas prevê este prazo para a ação de anulação, contudo, o mesmo vem sendo aplicado pela jurisprudência maioritária às ações de reparação ou de substituição da coisa e de indemnização em caso de simples erro. Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, 2ª Edição, 2001, Almedina, Coimbra, p. 127.

VI. A Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português

Os Estados-Membros, de acordo com o Art. 24.º da Diretiva (UE) 2019/771²¹⁷, tiveram de proceder à sua transposição, para a respetiva ordem jurídica, de modo que esta começasse a vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2022, o que resultou na aprovação em Portugal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Quanto à aplicação no tempo, as normas de transposição da Diretiva, apenas se deviam aplicar aos contratos celebrados após o início da vigência do diploma²¹⁸, portanto, não abrangem os contratos que foram celebrados antes da data da sua transposição²¹⁹.

A Diretiva (UE) 2019/771 é de harmonização máxima, conforme resulta do Art. 4.º. Assim, os Estados-Membros, em princípio, não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na Diretiva, incluindo disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores. Apesar de não poderem restringir o âmbito de aplicação do diploma, os Estados-Membros, são, todavia, livres de alargar o âmbito de aplicação dos regimes materiais em causa²²⁰, uma vez que a Diretiva, em várias disposições, concede aos legisladores nacionais espaço de opção.

No entanto, fora deles, o legislador comunitário optou por uma harmonização plena ou fixa, afastando, assim, a limitação do âmbito de vinculação do diploma a uma harmonização mínima²²¹, como a que vinha prevista na Diretiva 1999/44/CE²²². A justificação para esta mudança encontra-se prevista nos considerandos 6 a 10 da Diretiva (UE) 2019/771. A previsão de uma harmonização máxima, no essencial, traduz a ideia de que a Diretiva não visou apenas determinar uma proteção mínima dos consumidores, mas, antes, um certo equilíbrio entre os seus interesses e os dos profissionais, que seja aplicável em todos os países da UE²²³.

Por último e face ao acompanhamento legislativo feito pelo Parlamento Europeu em matéria de direitos dos consumidores verificamos que sobre esta Diretiva há intenções de alterar de forma que seja assegurado, simultaneamente, um nível elevado de proteção dos consumidores e um aumento da circularidade na economia.

Da leitura da Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera, entre outros, a Directiva aqui

²¹⁷ Doravante, também, designada por “Diretiva”.

²¹⁸ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 67.

²¹⁹ Considerando 66 da Diretiva (UE) 2019/771.

²²⁰ Considerando 21 da Diretiva (UE) 2019/771

²²¹ A justificação para esta mudança encontra-se prevista nos considerandos 6 a 10 da Diretiva (UE) 2019/771.

²²² Cfr. Art. 8.º da Diretiva 1999/44/CE; Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não?* *Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 515.

²²³ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não?* *Vida Judiciária*, n.º 222, 2021 p. 516.

em realce, visa e cita-se “melhorar o funcionamento do mercado, interno, promovendo simultaneamente um consumo mais sustentável.

Das novidades legislativas que poderão ser contempladas e que não aprofundamos, temos a possibilidade de se a reparação do bem for efetuada como meio de ressarcimento para repor os bens em conformidade, o período da responsabilidade poderá ser prorrogado uma vez por doze meses. Mantendo, atendendo ao princípio da subsidiariedade, a possibilidade de os Estados-Membros legislarem para manter ou introduzir prazos mais longos do que aqueles que estão definidos.

Outro aspeto, de revelo, e que “encaixa como uma luva “na presente dissertação conforme adiante se defenderá, é a resolução legislativa contemplar a possibilidade de e no caso de reparação, em função das especificidades da categoria de bens em causa, em especial da necessidade de o consumidor, dispor permanentemente desses bens, o vendedor emprestara ao consumidor, a título gratuito, um bem de substituição, incluindo a possibilidade de ser um bem recondicionado.²²⁴

Na verdade, até almeja a criação de um novo direito, associado ao momento da reparação, a possibilidade do consumidor solicitar ao vendedor um bem recondicionado para cumprir a sua obrigação de substituir o bem.

1. Âmbito de aplicação

1.1. Âmbito de aplicação objetivo

A Diretiva (UE) 2019/771, conforme o seu Art. 1.º, garantir “bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o vendedor e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.”

É aplicável não só a contratos de compra e venda, como a contratos “para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir”. Estão apenas incluídos contratos onerosos, mediante os quais “o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço”.

A Diretiva (UE) 2019/771 não é aplicável aos contratos abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/770, isto é, aos contratos para o fornecimento de conteúdo ou serviços digitais (Art. 3.º, n.º 3, 1.ª parte), nem a qualquer suporte material que sirva exclusivamente de portador de conteúdos digitais (Art. 3.º, n.º 4, al. a)) ou a bens

²²⁴ Considerando 40 da Resolução Legislativa do Parlamento Europeu de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (EU) 2017/2394 e as Directivas (EU) 2019/771 e (EU) 2020/1828 (COM (2023) 0155 - C90117/2023 - 2023/0083 (COD))

vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial (Art. 3.º, n.º 4, al. a).

Todavia, aplica-se, ainda, a bens móveis tangíveis²²⁵, incluindo, os denominados “bens com elementos digitais”²²⁶, abrangendo, assim, no seu âmbito os “conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou com eles estejam interligados com esses bens (...) e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo vendedor ou por um terceiro”, conforme Art. 3.º, n.º 3, 2.ª parte.

Não obstante, o legislador nacional tem a possibilidade de alargar o âmbito do regime da venda de bens de consumo aos bens imóveis conforme o considerando 12 da Diretiva e pode, também, excluir do âmbito de aplicação do regime nacional de transposição os bens em segunda mão vendidos em hasta pública e animais vivos, cfr Art. 3.º, n.º 5²²⁷. Destarte, o critério é o da integração dos conteúdos ou serviços digitais no contrato de compra e venda do bem no qual estão incorporados ou com o qual estão interligados²²⁸. A incorporação ou interligação deve ser interpretada “de tal forma que a ausência desse conteúdo ou serviços digitais impediria os bens de desempenharem as suas funções”²²⁹.

Quanto ao nosso regime nacional no que a conteúdos ou serviços digitais, o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro veio estabelecer na sua alínea b), do Art., 1.º o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

1.2. Âmbito de aplicação subjetivo

Relativamente ao âmbito de aplicação subjetivo, a Diretiva (UE) 2019/771 estabelece, no Art. 3.º, n.º 1, que “é aplicável aos contratos de compra e venda entre um consumidor e um vendedor”, tal como prevê o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro., no Art. 1.º- A, n.º 1.

A Diretiva (UE) 2019/771, no Art. 2.º, n.º 2, considera consumidora “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela (...) diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

²²⁵ Cfr. Art. 2.º, n.º 5, al. a) da Diretiva (UE) 2019/771.

²²⁶ Cfr. Art. 2.º, n.º 5, al. b) da Diretiva (UE) 2019/771.

²²⁷ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021 p. 519.

²²⁸ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021 p. 520.

²²⁹ Cfr. Considerando 14 da Diretiva (UE) 2019/771. O legislador comunitário evidenciou melhor a relação de incorporação ou interligação relevantes, nos considerandos 15 e 16 da Diretiva.

Os Estados-Membros têm a faculdade de alargar a proteção conferida por este regime a outras pessoas que não sejam qualificadas como consumidores²³⁰. No direito português parece que se justifica manter um conceito de consumidor relativamente restrito, como aquele que vem previsto na alínea g), do Art. 2.º, do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, e no Art. 2.º, n.º 1 da LDC, que inclui apenas aqueles que destinem os bens ou serviços a um uso não profissional, tal como reforça a alínea g) do Art. 2.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro em que repete a definição de consumidor já consagrada, entre nós.

Este último preceito define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Como esta noção se encontra inserida num diploma que incorpora os princípios gerais do direito do consumo, podemos considerar a mais relevante²³¹.

O conceito de consumidor compreende quatro elementos, que iremos analisar tendo por base a definição da LDC, designadamente, o elemento subjetivo, o elemento objetivo, o elemento teleológico e o elemento relacional²³².

O elemento subjetivo refere-se à expressão “todo aquele”. Trata-se de um termo bastante abrangente, e, por isso, numa primeira interpretação, parece compreender todas as pessoas singulares ou coletivas²³³, tendo suscitando alguma discussão na doutrina sobre a aplicação da definição de consumidor às entidades coletivas que adquirem bens ou serviços como consumidores finais. Não obstante, com o elemento teleológico há uma restrição significativa²³⁴, como tal acabou por vingar após a entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, na qual restringe o consumidor à pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

No que concerne ao elemento objetivo, “a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos”, este também é bastante amplo, parecendo incluir, numa primeira leitura, toda a relação contratual estabelecida entre as partes.

O elemento teleológico diz respeito ao termo “destinados a uso não profissional”. Este exclui da noção as pessoas singulares ou coletivas que atuam no contexto de uma atividade profissional, apesar de estas terem ou não conhecimentos específicos quanto ao negócio. No entanto, engloba na definição pessoas coletivas que não destinem o bem

²³⁰ Cfr. Considerando 21 da Diretiva (UE) 2019/771.

²³¹ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2012 p. 23.

²³² Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 7*, 2005, Almedina, Coimbra, p. 29); MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 32.

²³³ Cfr. DUARTE, Paulo, *O conceito jurídico de consumidor*, Boletim da Faculdade de Direito, LXXV, 1999, pp. 661-665. Uma questão bastante controversa, neste âmbito, é a da qualificação jurídica do condomínio, tem-se defendido que deve ser qualificado como consumidor se pelo menos uma fração se destinar a uso não profissional, cfr., MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 32-33.

²³⁴ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 32.

a uma atividade profissional, como é o caso das fundações ou associações²³⁵. Do mesmo modo que inclui na noção as pessoas singulares que, embora tenham conhecimentos específicos no que concerne ao negócio em causa, bem como conhecimentos jurídicos, procedam fora do âmbito de uma atividade profissional²³⁶.

No caso de o bem ser destinado a uso misto, isto é, tanto para uso profissional como para uso não profissional, surge a questão de saber se se deve atender à finalidade predominante ou se basta, por exemplo, para a qualificação como consumidor, que o ato não seja praticado exclusivamente com objetivos ligados à atividade profissional²³⁷. Nestes casos, o critério utilizado para aferirmos se estamos perante uma relação de consumo é o do uso predominantemente dado ao bem²³⁸, ainda que não corresponda ao seu uso normal²³⁹. Neste contexto, DAVID FALCÃO, diz-nos “que fazer uma referência ao eventual uso misto do objeto do contrato, isto é, caso seja destinado simultaneamente a uso profissional e não profissional. No caso, se o contrato for celebrado e o objeto se destinar a fins de natureza profissional e não profissional deve atender-se ao destino predominante no contexto contratual global. Se, predominantemente, o destino for não profissional deve assumir-se que se verifica o elemento teleológico da noção de consumidor²⁴⁰”.

Em caso de uso misto do bem, importa realçar uma mudança relevante de orientação no direito europeu, que restringe o âmbito de harmonização máxima, mediante uma restrição do conceito de consumidor²⁴¹.

Assim, no Direito da União Europeia até à adoção da Diretiva (UE) 2019/771, esta questão surgia de forma diferente, por um lado, nos domínios da competência judiciária e, por outro, nos regimes materiais de direito do consumo. Relativamente ao primeiro caso, a noção de consumidor tem sido interpretada restritivamente, não sendo aplicável a regra de proteção, em caso de uso misto, “salvo se a utilização profissional for marginal, a ponto de apenas ter um papel despiciendo no contexto global da operação em causa, sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extrajudicial ser dominante”, conforme Art. 49.º da LDC²⁴². Já nos regimes materiais de direito do consumo, até agora, podia-se afirmar que o critério adotado a nível europeu era o do uso predominante²⁴³.

²³⁵ Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2002, p. 22.

²³⁶ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 36-37.

²³⁷ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Estudos de Direito do Consumidor - N.º 4*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 215.

²³⁸ Cfr. Neste sentido, cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 38. p. 88). Em sentido contrário, cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005, p. 273.

²³⁹ Uma outra questão que surge neste âmbito diz respeito ao momento em que deve ser determinado o destino a dar aos bens ou serviços, podendo estabelecer-se três hipóteses: celebração do contrato; entrega do bem ou prestação do serviço; utilização do bem ou serviço. A resposta dependerá das circunstâncias do caso concreto, bem como do objetivo concreto da qualificação como consumidor.

²⁴⁰ Cfr. FALCÃO, David, *Lições de Direito de Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 20.

²⁴¹ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a, p. 71.

²⁴² Ac. do TJUE, de 20/1/2005, Processo 225/02.

²⁴³ A título de exemplo, cfr. o considerando 17 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos do consumidor.

Atualmente, o considerando 22 da Diretiva (UE) 2019/771²⁴⁴ prevê que “no caso dos contratos com dupla finalidade, em que o contrato é celebrado para fins tanto parcialmente abrangidos pela atividade comercial da pessoa como parcialmente exteriores a esse âmbito e em que a finalidade comercial é de tal modo limitada que não é predominante no contexto global do contrato, os Estados-Membros deverão igualmente continuar a ser livres de determinar se, e em que condições, essa pessoa deverá ser igualmente considerada um consumidor”, quanto a Portugal, encontramos a previsão legal no Art. 49.º da LDC. Neste sentido, a Diretiva parece não qualificar essa pessoa como um consumidor diversamente da orientação precedente nos regimes materiais de direito do consumo, atribuindo essa liberdade aos Estados- Membros, que Portugal qualificou.

Finalmente, o quarto elemento do conceito de consumidor é o elemento relacional. Este determina que a contraparte do consumidor seja uma “pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, portanto, impõe que a contraparte do consumidor seja um profissional²⁴⁵. O contrato celebrado entre particulares não está, assim, abrangido pela definição, uma vez que falta o elemento relacional²⁴⁶.

Quanto ao conceito de profissional, este é definido na alínea o), do Art. 2.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.”

No que concerne à noção de vendedor, o profissional, prevista no Art. 2.º, n.º 3 da Diretiva (UE) 2019/771²⁴⁷, não existem novidades significativas, comparativamente a diplomas europeus anteriores. Todavia, o considerando 23 da Diretiva, aborda uma questão pertinente no que concerne ao papel dos operadores de plataformas digitais. Portanto, estes poderão ser considerados profissionais se atuarem “como parceiro contratual direto do consumidor para a compra e venda de bens”. Não atuando desse modo os Estados- Membros têm liberdade para qualificar o operador da plataforma como profissional²⁴⁸.

²⁴⁴ A Diretiva (UE) 2019/771 deve ser compreendida nos regimes materiais de direito do consumo.

²⁴⁵ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 218.

²⁴⁶ Cfr. Ac. do TJUE, de 5/12/2013 (n.º 20).

²⁴⁷ Art. 2.º, n.º 3 da Diretiva (UE) 2019/771 considera vendedor (profissional) “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pela (...) diretiva”.

²⁴⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 473.

2. Conformidade com o contrato

Do DL n.º 67/2003 de 8 de abril resultava a imposição de uma obrigação de entrega dos bens de consumo em conformidade com o contrato (Art. 2.º, n.º 1), determinando-se, deste modo, uma garantia contratual em relação aos bens de consumo consistentes na imposição da sua conformidade com as descrições constantes do contrato²⁴⁹.

Como refere MAFALDA BARBOSA²⁵⁰ o princípio norteador da disciplina passa a ser o da conformidade dos bens com o contrato, presumindo-se a não conformidade, caso se verifique algum dos factos elencados no Art. 2.º n.º 2.

Conforme nos diz DAVID FALCÃO²⁵¹, “no que respeita à formação dos contratos de consumo, pode dizer-se que o regime jurídico das práticas comerciais desleais²⁵², constitui um corolário do direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores²⁵³, pois proíbe práticas contrárias à diligência profissional que distorçam, ou sejam suscetíveis de distorcer, o comportamento económico do consumidor seu destinatário (tendo-se como referência o consumidor médio) ou que o afete relativamente a certo bem ou serviço.”

A Diretiva (UE) 2019/771 mantém o dever de o vendedor entregar ao consumidor bens em conformidade com o contrato de compra e venda, cfr, Art. 5.º. Todavia, ao invés de enunciar os critérios relevantes para uma presunção de não conformidade como estabeleceu o DL n.º 67/2003 de 8 de abril (Art. 2.º, n.º 2) ou para uma presunção de conformidade como prevê a Diretiva 1999/44/CE (Art. 2.º, n.º 2), formula, antes, requisitos de conformidade²⁵⁴.

Requisitos que passam por a coisa não ser conforme com a descrição que dela é feita pelo vendedor ou não possuir as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo; não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor a destine e do qual tenha informado o vendedor, quando celebrou o contrato, tendo aquele aceitado; não ser a coisa adequada à utilização habitualmente dada aos bens do mesmo tipo; não apresentar a coisa as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e às declarações públicas sobre as suas características concretas, feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente através da rotulagem. Do mesmo passo, equipara-se à falta de conformidade do bem a falta de conformidade da instalação, quando ela fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade, ou quando o produto

²⁴⁹ MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005, p. 43).

²⁵⁰ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Revista Direito Comercial*, Ano 2019, p. 561. disponível em www.revistadedireitocomercial.com

²⁵¹ Cfr. FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 44.

²⁵² Cfr. DL 57/2008, de 26 de março.

²⁵³ Cfr. COUTO, Rute, “Consumidor-Cidadão: O Estado e os Direitos dos Consumidores”, *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. VI, nº 21, 2016, pág. 26.

²⁵⁴ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não?* *Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 523.

for instalado pelo consumidor, mas a má instalação resultar falhas no dever de informação, no que respeita às instruções de montagem.²⁵⁵

Uma das principais inovações no que concerne à avaliação da conformidade do bem com o contrato é, precisamente, a divisão dos requisitos de conformidade em requisitos subjetivos, cfr, Art. 6.º da Diretiva (UE) 2019/771 e requisitos objetivos e Art. 7.º da Diretiva de 2019)²⁵⁶. Além disso, prevê-se a relevância para a conformidade da instalação incorreta dos bens, conforme Art. 8.º, e os “vícios de direito”, constantes em direitos ou pretensões de terceiros, também, são incluídos no conceito de falta de conformidade, conforme Art. 9.º.

A Diretiva (UE) 2019/771, estabelece, assim, nos Arts. 6.º e 7.º critérios que determinam os elementos que fazem parte do contrato de compra e venda. Apesar de a separação explícita dos critérios de conformidade ser novidade, não se verificam alterações muito significativas nos requisitos propriamente ditos, comparativamente ao que já previa o DL n.º 67/2003 no Art. 2.º, embora haja algumas diferenças que carecerão de ser transpostas.

Relativamente à falta de conformidade decorrente da instalação incorreta dos bens, consignada no Art. 8.º da Diretiva (UE) 2019/771²⁵⁷, o consumidor também se encontra protegido em relação a esta, desde que se observem um dos casos das als. a) ou b)²⁵⁸. De sublinhar que, quanto à parte da instalação de bens com elementos digitais, bem como a importância de instruções erradas fornecidas tanto pelo profissional como pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital, prevista na parte final, da al. b) do Art. 8.º, necessita, no entanto, de ser transposta para o direito nacional²⁵⁹.

No que toca à solução consignada no Art. 9.º da Diretiva (UE) 2019/771, em relação à relevância, da falta de conformidade dos direitos ou pretensões de terceiros, a mesma já foi transposta para o nosso direito nacional a extensão da noção de conformidade nas situações de existência de direitos ou pretensões de terceiros que afetem a utilização dos bens²⁶⁰.

Finalmente, quanto ao ónus da prova da existência de falta de conformidade, este incide sobre o consumidor. Como esclareceu o TJUE no acórdão Faber²⁶¹, o consumidor só tem de provar a falta de conformidade e não também “a causa dessa falta de conformidade nem que a origem da mesma [ser] imputável ao vendedor”²⁶².

A Diretiva (UE) 2019/771 refere-nos, no Art. 11.º, n.º 1, o prazo durante o qual o consumidor não tem de provar que a desconformidade já existia no momento da

²⁵⁵ Cfr. MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Revista Direito Comercial*, Ano 2019, p. 563. disponível em www.revistadedireitocomercial.com

²⁵⁶ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 75.

²⁵⁷ O Art. 2.º, n.º 4 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, prevê uma solução idêntica.

²⁵⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 78

²⁵⁹ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 531.

²⁶⁰ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 532.

²⁶¹ Cfr. Ac. do TJUE, de 4/6/2015 (n.º 75).

²⁶² Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 80.

entrega, sendo este, por regra, de um ano a contar da data em que os bens foram entregues. O n.º 2 do mesmo artigo, possibilita, no entanto, aos Estados-Membros alargar este prazo até dois anos.

A ampliação desta presunção aos bens com elementos digitais, bem como o “alargamento da presunção, em caso de previsão contratual de fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período de tempo, a todo o período da garantia”, nos termos do Art. 11.º, n.º 3 da Diretiva, necessita, contudo, de ser transposta pelo legislador português²⁶³.

Importa, por último, realçar²⁶⁴ que o DL 84/2021, de 18 de maio relativamente ao anterior regime, não traz propriamente novidades substanciais quanto aos requisitos de conformidade dos bens imóveis para além da sua autonomização quanto aos bens móveis. Por outro lado, contrariamente aos requisitos de conformidade dos bens móveis e dos conteúdos e serviços digitais, não se procede à separação entre requisitos subjectivos e objectivos. Sendo que há uma diferença ao nível das presunções de não conformidade. DAVID FALCÃO²⁶⁵ refere não deixar de ser curioso que a conformidade dos bens móveis e dos conteúdos e serviços digitais se formule pela positiva por remissão a determinados critérios e, que, relativamente à conformidade dos bens imóveis se mantenha a solução do regime anterior, isto é, a formulação pela negativa com recurso a um elenco de presunções de não conformidade, é dizer, presume-se a não conformidade do bem com o contrato caso se verifique pelo menos uma das situações, no artigo descritas.

3. Direitos do consumidor

Cumpre-nos agora analisar o tema central subjacente à presente dissertação de mestrado: os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato e do direito à não privação.

Em caso de desconformidade o consumidor tem quatro direitos, estes incluem aqueles que já vinham estabelecidos na Diretiva 1999/44/CE²⁶⁶, designadamente: direito a que os bens sejam repostos em conformidade através de reparação ou substituição, direito de redução do preço ou à resolução do contrato²⁶⁷, conforme decorre do n.º 1 do Art. 13.º da Diretiva (UE) 2019/771 e, igualmente, do Art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003 de 8 de abril.

Além destes direitos, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor também pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato e exigir

²⁶³ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 532.

²⁶⁴ FALCÃO, David, *Lições de Direito de Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 165.

²⁶⁵ FALCÃO, David, *Lições de Direito de Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 165.

²⁶⁶ Cfr. Art. 3.º, n.º 2.

²⁶⁷ A Diretiva (UE) 2019/771 designa por “rescisão do contrato”, no Art. 13.º.

uma indemnização decorrente da desconformidade, desde que estejam preenchidos os respetivos pressupostos²⁶⁸.

3.1. Direito à reparação e substituição do bem

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor tem direito de exigir ao vendedor que os bens sejam repostos em conformidade através da reparação ou substituição, como decorre do Art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do Art. 15º, n.º 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

No que concerne aos requisitos para o exercício destes direitos, nos termos do Art. 14.º, n.º 1, als. a), b) e c) da Diretiva (UE) 2019/771, exige-se que a reparação ou substituição sejam efetuadas “a título gratuito”²⁶⁹, “num prazo razoável a contar do momento em que o vendedor tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade”²⁷⁰ e “sem inconveniente importante para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina”. Esta norma corresponde, de certa forma, ao previsto no Art. 18.º, n.º 2 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro²⁷¹.

A Diretiva estabelece, ainda, outras exigências, nos n.ºs 2 e 3 do Art. 14.º, portanto, quando a falta de conformidade seja repostada através da reparação ou substituição, o consumidor “deve disponibilizar os bens ao vendedor” e o vendedor “deve receber os bens substituídos a expensas suas”. Além disso, “sempre que uma reparação exija a retirada de bens que tinham sido instalados de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, ou sempre que esses bens sejam substituídos, a obrigação de reparar ou substituir os bens deve incluir a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição ou bens reparados, ou a assunção dos custos da mesma”. No n.º 4 da mesma norma, e de acordo com a jurisprudência do TJUE²⁷², determinou-se, também, que “o consumidor não é obrigado a pagar pela utilização normal dos bens substituídos durante o período anterior à sua substituição”²⁷³. Estas exigências, dos n.ºs 2, 3 e 4 do Art. 14.º, como não se encontram previstas no direito português carecerão de ser transpostas.

No que respeita ao local onde os bens devem ser repostos em conformidade, o considerando 56 da Diretiva (UE) 2019/771, não indica onde deve ser efetuada a

²⁶⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 323.

²⁶⁹ Neste sentido, a decisão do TJUE de 23/5/2019, caso Füllä, n.º 56, mantém-se.

²⁷⁰ Cfr. Considerando 55, parte final, da Diretiva (UE) 2019/771.

²⁷¹ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 544.

²⁷² Ac. do TJUE de 17/4/2008, caso *Quelle*, que decidiu que “o artigo 3.º da Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite que o vendedor, no caso de ter vendido um bem de consumo não conforme, exija ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição por um novo bem”.

²⁷³ Cfr. considerando 57, parte final, da Diretiva (UE) 2019/771.

reparação ou a substituição, esta é uma questão que será determinada pelo direito nacional²⁷⁴.

Temos que o direito de reparação se refere ao direito dos consumidores de terem os seus bens de consumo reparados em vez de substituídos. Do que podemos subtrair da Diretiva, resulta no incentivo à reparação dos produtos, tanto dentro quanto fora do período de garantia. A ideia por trás desse direito é promover a sustentabilidade e reduzir o desperdício, permitindo que os consumidores reparem os seus produtos em vez de descartá-los e comprar novos.

O Parlamento Europeu tem defendido a melhoria do direito dos consumidores à reparação há mais de uma década e apresentou uma série de propostas nesse sentido. Com a atual Diretiva a Comissão Europeia também introduziu novos direitos dos consumidores para garantir reparações fáceis e atrativas, tornando a reparação mais fácil e rentável do que a substituição dos produtos.

Resumindo, o direito de reparação procura garantir que os consumidores tenham a opção de reparar os seus produtos em vez de substituí-los, promovendo a sustentabilidade e reduzindo o desperdício.

3.2. Direito à redução do preço

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, outro dos direitos que o consumidor pode exercer consiste em exigir ao vendedor a redução do preço, conforme o Art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do Art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003 de 8 de abril.

Relativamente à forma de realização deste direito, prevê-se no Art. 15.º da Diretiva (UE) 2019/771, que a redução do preço “deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que os bens teriam se estivessem em conformidade”. Pese embora não esteja explicitado, este é o critério já utilizado entre nós, correspondente ao Art. 911.º, n.º 1 do CC²⁷⁵.

3.3. Direito à resolução do contrato

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor dispõe também do direito à resolução do contrato – ou “rescisão do contrato” como designa a Diretiva - como advém do Art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do Art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

²⁷⁴ O local onde os bens devem ser repostos em conformidade, designadamente com a reparação, é discutido no Ac. do TJUE de 23/5/2019, caso Füllä.

²⁷⁵ Esta norma alude a uma redução do preço “em harmonia com a desvalorização” resultante dos defeitos.

A resolução do contrato é feita extrajudicialmente pelo consumidor, “mediante declaração ao vendedor que comunica a decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda”, conforme o Art. 16.º, n.º 1, tal como já decorre do Art. 436.º, n.º 1 do CC.

Todavia, diferentemente do estabelecido no nosso direito nacional, a Diretiva previu a extensão da resolução, relativamente a outros bens que sejam adquiridos juntamente com bens não conformes²⁷⁶.

Deste modo, nos termos do Art. 16.º, n.º 2, sempre que a falta de conformidade diga respeito a apenas uma parte dos bens entregues no âmbito do contrato de compra e venda e não exista fundamento para a resolução de todo o contrato de compra e venda, nos termos da Diretiva, o consumidor pode resolver o contrato de compra e venda “apenas em relação a esses bens e em relação a quaisquer outros bens que o consumidor adquiriu juntamente com os bens não conformes se não se puder razoavelmente esperar do consumidor que aceite ficar apenas com os bens não conformes”. Esta regra, também necessita de ser transposta para o direito português.

A Diretiva (UE) 2019/771 estabelece, ainda, no Art. 16.º, n.º 3 als. a) e b), que quando o consumidor resolver o contrato no seu conjunto ou em relação a parte dos bens entregues no âmbito do contrato de compra e venda, este “deve devolver os bens ao vendedor, a expensas deste”, e “o vendedor deve reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a receção dos bens ou da prova do envio dos bens apresentada pelo consumidor”, tendo os Estados-Membros a possibilidade de estipular as modalidades de devolução e reembolso. O que se traduz na aplicabilidade dos efeitos da resolução, decorrentes já, entre nós, do regime geral dos Arts. 433.º e 289.º, n.º 1 do CC.

3.4. Outros direitos do consumidor: exceção do não cumprimento do contrato e direito de indemnização

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor pode recorrer a outras soluções para além daquelas que estivemos a analisar.

Assim, a Diretiva (UE) 2019/771, prevê, ao contrário da Diretiva 1999/44/CE²⁷⁷, a exceção de não cumprimento do contrato, no Art. 13.º, n.º 6. No direito português já encontramos esta figura, nos Arts. 428.º e ss. do CC, que também se aplica ao regime da compra e venda de bens de consumo.

Relativamente ao direito à indemnização, a Diretiva (UE) 2019/771 deixou de fora o seu regime, atribuindo ampla liberdade aos Estados-Membros na sua regulação²⁷⁸.

²⁷⁶ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Direito do Consumidor: codificação, sim ou não? Vida Judiciária*, n.º 222, 2021, p. 546.

²⁷⁷ A Diretiva 1999/44/CE, apenas estabelecia no considerando 12 que “em caso de falta de conformidade, o vendedor pode sempre oferecer ao consumidor, como solução, qualquer outra forma de reparação possível; que compete ao consumidor decidir se aceita ou rejeita essa proposta”.

²⁷⁸ Cfr. Art. 3.º, n.º 6 da Diretiva (UE) 2019/771.

No entanto, o considerando 61 da Diretiva afigura-se ir um pouco mais longe. Entre nós, este direito encontra-se expressamente previsto no Art.º 52, n.º 4 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, no entanto advém dos princípios gerais do cumprimento e incumprimento dos contratos o direito do consumidor a ser indemnizado nos termos gerais. De sublinhar, por último, que o direito à indemnização deverá coordenar-se com qualquer um dos quatro direitos previstos no n.º 1 do Art. 13.º da Diretiva (UE) 2019/771.

3.5. Hierarquia entre os direitos

Na Diretiva 1999/44/CE estabeleceu-se uma hierarquia entre os direitos, distinguindo dois níveis de reação do consumidor. Assim, desde logo, o consumidor podia exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, a menos que isso fosse impossível ou desproporcionado, de acordo com o Art. 3º, n.º3. O consumidor apenas podia rescindir o contrato ou solicitar a redução adequada do preço se se verificasse alguma das hipóteses enumeradas no do Art. 3º, n.º5, ou seja, se não houver direito à reparação nem à substituição; se o vendedor não tiver encontrado uma solução num prazo razoável; ou se o vendedor não tiver encontrado uma solução sem grave inconveniente para o consumidor.

Relativamente aos direitos à reparação ou à substituição do bem, ao contrário do regime do Art. 914º do CC, a Diretiva não estabelecia nenhuma precedência do primeiro sobre o segundo. Ressalvando os casos em que a satisfação de um desses direitos se afigura impossível ou desproporcionada, o consumidor podia optar livremente por qualquer deles.

No que respeita aos direitos de reparação ou substituição do bem, a Diretiva 1999/44/CE não determinava nenhuma precedência do primeiro sobre o segundo, a menos que a concretização de um desses direitos se afigurasse impossível ou desproporcionado, nesses casos o consumidor poderia escolher, livremente, qualquer um deles.

No entanto, a Diretiva referida, contemplava uma harmonização mínima, portanto, embora se estabelecesse uma ordem ou hierarquia entre os direitos, não parecia impedir que os Estados-Membros fossem mais longe. Foi, precisamente, o que o legislador nacional fez, de modo a proporcionar um regime mais favorável à proteção do consumidor, aquando da transposição da Diretiva 1999/44/CE, foi além do nível de harmonização mínima e não consagrou, pelo menos expressamente, qualquer tipo de ordem sequencial,

Tendo porventura em conta estas considerações, bem como o facto de a LDC não estruturar então os direitos dos consumidores de forma hierárquica, o legislador português, aquando da transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico nacional, optou por não estabelecer, pelo menos expressamente, qualquer tipo de precedência, assim, de acordo com o Art. 4º, n.º 5, do DL nº67/2003 “o consumidor pode exercer

qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Assim, estabeleceu, no Art. 4.º do DL n.º 67/2003 de 8 de abril, os quatro direitos, que se mantêm nos normativos vigentes – reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato – em alternatividade, como já vigorava em Portugal, possuindo o consumidor uma “livre escolha” quanto ao exercício dos mesmos, ainda que balizado pela possibilidade efetiva da execução do direito e pelo instituto do abuso de direito, de acordo com o n.º 5 do preceito aludido.

Esta questão, em Portugal, motivou alguma discussão tanto na doutrina como na jurisprudência. Alguns autores defendiam, no sentido da existência de uma hierarquia entre os direitos, que o vendedor tem mais conhecimentos sobre o bem ou serviço, devendo-lhe, por isso, caber a escolha²⁷⁹; havia também, quem considera-se que o Art. 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, revogado pelo DL 84/2008, de 21 de maio, tinha uma ordem sequencial não arbitrária²⁸⁰; outros entendiam que se devia dar prevalência às soluções que possibilitam a manutenção do negócio jurídico²⁸¹; e, ainda, quem referia que se deveria fazer uma interpretação em conformidade com a Diretiva 1999/44/CE, impondo-se a hierarquização como “solução de bom senso, de senso comum”²⁸². No entanto, esta não é a posição mais acolhida. Tem sido dominante na maioria da doutrina²⁸³ e da jurisprudência²⁸⁴ que a lei é clara no sentido da existência de uma hierarquia entre os direitos.

A solução imposta pela Diretiva (UE) 2019/771 traduz a existência de uma hierarquia entre os direitos, de acordo com Art. 13.º, n.ºs 2 a 4. Todavia, ao contrário da Diretiva anterior, sendo esta de harmonização plena, impede que Estados-Membros se afastem das disposições nela previstas. Isto significa que aqueles que, atualmente, não preveem uma hierarquia de remédios, como é o caso de Portugal, terão uma redução do nível de proteção dos consumidores após a transposição da Diretiva (UE) 2019/771.

Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/771, prevê, em primeiro lugar, que o consumidor tem direito à reposição da conformidade dos bens, podendo escolher entre a sua reparação e a sua substituição, possuindo como limites a impossibilidade do direito ou a desproporcionalidade dos custos²⁸⁵, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo “o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade”, “a importância da falta de conformidade” e “a possibilidade de recorrer ao meio de ressarcimento alternativo sem inconvenientes significativos para o

²⁷⁹ Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, 2ª Edição, 2001, Almedina, Coimbra, pp. 260-261.

²⁸⁰ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Legislação de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 117-118.

²⁸¹ MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005, p. 58).

²⁸² CALVÃO DA SILVA, João, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 106.

²⁸³ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Legislação de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 325; MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005, p. 58.

²⁸⁴ A título de exemplo: Ac. do TRC de 1/3/2016, Processo 22539/17.9T8LSB-A. L1-7, Ac. do TRC de 15/12/2016, Processo 1638/11.6TBACB.C1.

²⁸⁵ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 82.

consumidor”, nos termos do Art. 13.º, n.º 2, als. a), b) e c). Não obstante, o vendedor tem o direito de recusar tanto a reparação como a substituição, se ambos forem impossíveis ou lhe impuserem custos que sejam desproporcionados tendo em conta as circunstâncias, de acordo com o Art. 13.º, n.º 3²⁸⁶. Nesse caso, o vendedor pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato.

O consumidor, assim, só terá direito a solicitar a redução proporcional do preço ou a resolução do contrato, conforme o Art. 13.º, n.º 4, als. a) a d), quando: o vendedor não tenha efetuado a reparação ou substituição, de todo ou nos casos em que esta é devida, nomeadamente, “a expensas suas e incluindo, se aplicável, a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição ou bens reparados, ou a assunção dos custos da mesma”²⁸⁷, ou quando o vendedor se recuse a repor a conformidade dos bens por ser impossível ou implicar custos desproporcionados; exista falta de conformidade apesar da tentativa do vendedor repor os bens em conformidade²⁸⁸; a falta de conformidade ser de natureza tão grave que justifica a imediata redução do preço ou a rescisão do contrato de compra e venda; ou o vendedor tenha declarado, ou é evidente das circunstâncias, que não irá repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem inconvenientes importantes para o consumidor.

Estabelece-se ainda que, o consumidor não terá direito a resolver o contrato se a falta de conformidade for menor, sendo que o ónus da prova de que a falta de conformidade é menor recai sobre o vendedor, nos termos do Art. 13.º, n.º 5. Esta limitação também necessita de ser transposta para o direito português. Nestes termos, foi eliminado, pelo legislador nacional, a alternância de direitos estabelecida no Art. 4.º, n.º 1 do DL 84/2008, de 21 de maio, limitada, apenas, pela possibilidade de exercício desse direito e pela proibição do abuso de direito.

O facto de a Diretiva (UE) 2019/771 estabelecer uma hierarquia entre os vários direitos, parece-nos ser a solução mais adequada, não só por estabelecer um ponto de equilíbrio entre os interesses do consumidor e os do vendedor, especialmente, nos casos em que o consumidor pretende uma redução do preço ou a resolução do contrato, quando o vendedor pode reparar ou substituir os bens²⁸⁹, como, também, por assentar em critérios de razoabilidade e proporcionalidade e por dar prevalência aos princípios do *favor negotii*²⁹⁰. Todavia, em comparação com o regime português da venda de bens de consumo, haverá uma, clara, diminuição do nível de proteção do consumidor.

Cumpre-nos, no entanto, referir que nos termos do Art. 3.º, n.º 7, 1.ª parte da Diretiva, se estabelece a possibilidade de os Estados-Membros preverem que os

²⁸⁶ Alterando-se, desta forma, a orientação estabelecida em face da Diretiva 1999/44/CE, com o Ac. do TJUE, Weber e Putz, de 16/6/2011, (n.º 2);

²⁸⁷ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Conflitos de Consumo: questões práticas, in Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021, p. 538.

²⁸⁸ Conforme resulta da al. b) do n.º 4 do Art. 13.º, porém, não se esclarece se se trata apenas de uma tentativa ou se o consumidor estará obrigado a aceitar novas tentativas de reposição, pelo que o considerando 52 da Diretiva vem clarificar este ponto.

²⁸⁹ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Conflitos de Consumo: questões práticas, in Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021, p. 540.

²⁹⁰ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Legislação de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 82.

consumidores possam escolher um “meio de ressarcimento específico” – incluindo a redução do preço ou a resolução do contrato – caso a falta de conformidade dos bens se manifeste dentro de um prazo curto após a entrega, o qual não poderá ser superior a trinta dias.

A primazia que se dá à reposição da conformidade é, deste modo, atenuada segundo um “critério temporal”, permitindo ao consumidor resolver o contrato ou reduzir o preço, desde que a falta de conformidade se manifeste nesse prazo²⁹¹. Ademais, pode-se, também, prever a possibilidade de o consumidor resolver de imediato o contrato ou de exigir a redução do preço, caso a falta de conformidade se manifeste no prazo de trinta dias após a entrega, amenizando, desta forma, a diminuição do nível de proteção do consumidor.

3.6. Prazos de garantia

O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que haja no momento da entrega do bem, todavia essa responsabilidade está sujeita a um prazo para a manifestação da desconformidade²⁹².

Ora, seguindo o que já estava consignado no Art. 5.º, n.º 1 da Diretiva 1999/44/CE²⁹³, prevê-se, atualmente, na Diretiva (UE) 2019/771 um prazo de dois anos, incluindo, em regra, os bens com elementos digitais²⁹⁴. Portanto, nos termos do Art. 10.º, n.º 1 “o vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que os bens forem entregues e se manifeste num prazo de dois anos a contar desse momento”, no entanto, os Estados-Membros têm a possibilidade de alargar este prazo, ao abrigo do Art. 10.º, n.º 3. Neste sentido, manteve-se, neste ponto, uma harmonização mínima, beneficiando o consumidor.

Por outro lado, os Estados-Membros ao estabelecerem um prazo dentro do qual se deverá manifestar a falta de conformidade, deverão, contudo, “estabelecer um prazo de caducidade para o exercício dos direitos do consumidor, o qual deverá permitir ao consumidor exercer os meios de ressarcimento previstos, por qualquer falta de conformidade pela qual o vendedor seja responsável e se manifeste no prazo de “garantia”, de pelo menos dois anos a contar da entrega”²⁹⁵, Art. 10.º, n.ºs 4 e 5 da Diretiva (UE) 2019/771²⁹⁶.

Quanto aos bens em segunda mão, admite-se que o vendedor e o consumidor possam estabelecer “cláusulas contratuais ou acordos com um período de responsabilidade ou prazo de caducidade mais curtos (...), desde que não sejam inferiores a um ano”, como deriva do n.º 6 do Art. 10.º da Diretiva²⁹⁷.

²⁹¹ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Conflitos de Consumo: questões práticas, in Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021, p. 543.

²⁹² Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Legislação de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 78.

²⁹³ Bem como na lei portuguesa para os bens móveis, Art. 5.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

²⁹⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Legislação de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 78.

²⁹⁵ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Conflitos de Consumo: questões práticas, in Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021, p. 548.

²⁹⁶ Cfr. também, o considerando 42 da Diretiva (UE) 2019/771.

²⁹⁷ A este respeito cfr., igualmente, o considerando 43 da Diretiva (UE) 2019/771.

O direito português encontra-se em conformidade com os prazos supramencionados, dado que quando a falta de conformidade se manifestar, determina para os bens móveis²⁹⁸, tendo neste caso, o legislador ido mais longe e estabelecido um prazo de três anos a contar da entrega do bem, para que o consumidor possa ver os seus direitos reconhecidos, Art. 12.º, n.º 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. Além disso, estabelece o Art. 12.º, n.º 3 do mesmo diploma, que em caso de coisa móvel usada, o prazo pode ser reduzido a dezoito meses, mediante acordo das partes. Quanto ao prazo de 10 anos conforme se trate de faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais ou cinco anos em relação às restantes faltas de conformidade²⁹⁹, para os bens imóveis. este não é afetado pela harmonização fixa da Diretiva (UE) 2019/771. Do mesmo modo que, o prazo de dois anos a contar da denúncia, para exercício dos direitos, constante no Art. 5.º- A, n.º 3 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Quanto às regras alusivas aos prazos (de garantia e exercício de direitos) no caso de bens com elementos digitais, decorre do Art. 10.º, n.º 2 da Diretiva (UE) 2019/771, que “no caso de bens com elementos digitais, caso o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período, o vendedor é também responsável por qualquer falta de conformidade do conteúdo ou serviço digital que ocorra ou se manifeste no prazo de dois anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues. Caso o contrato estipule o fornecimento contínuo durante um período superior a dois anos, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais que ocorra ou se manifeste no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos nos termos do contrato de compra e venda”³⁰⁰, podendo os Estados-Membros manter ou introduzir prazos mais longos do que os referidos, conforme previsto no Art.º 12.º, n.º 3.

²⁹⁸ De salientar que, a Diretiva (UE) 2019/771 só se aplica aos bens móveis.

²⁹⁹ Cfr. Art.º 23.º, n.º 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro

³⁰⁰ Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *Conflitos de Consumo: questões práticas*, in *Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021, p. 550.

4. DL n.º 84/2021, de 18 de outubro

No dia 18 de outubro de 2021 foi publicado no Diário da República o DL n.º 84/2021³⁰¹, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2019/771³⁰² e a (UE) 2019/770³⁰³, ambas aprovadas na sequência da estratégia europeia para o Mercado Único Digital.

O DL n.º 84/2021 visa intensificar o nível de proteção dos consumidores, introduzindo alterações significativas no regime da compra e venda de bens de consumo e consolidando o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais³⁰⁴.

Como refere DAVID FALCÃO³⁰⁵ o conceito de consumidor para efeitos de aplicação deste regime é restringido. Passa, pois, e tão-somente, a regular relações entre consumidores em sentido restrito (pessoas singulares) e profissionais, excluindo-se, por sua vez, as pessoas colectivas que, em determinadas circunstâncias, podiam assumir a posição de consumidor, desde que se encontrassem numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente, em termos de informação e conhecimento técnico é dizer, em situações de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular e actuassem fora do âmbito da sua actividade e não tivessem em vista dar um fim profissional aos bens e serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade.

Tendo em conta que a presente dissertação tem por base uma análise do regime da venda de bens de consumo, iremos evidenciar as principais alterações e inovações desta nova legislação nesse âmbito, portanto não nos focaremos no regime aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, decorrente da transposição da Diretiva (UE) 2019/770.

O DL n.º 84/2021 determina, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos. O profissional estará, deste modo, obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos consagrados.

Uma das principais alterações diz respeito ao alargamento do prazo da responsabilidade do vendedor na compra e venda de bens móveis, que passou de dois

³⁰¹ De realçar que, a Espanha também já transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. A transposição foi feita pelo Real Decreto-Lei 7/2021, de 27 de abril, de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de competencia, prevención del blanqueo de capitales, entidades de crédito, telecomunicaciones, medidas tributarias, prevención y reparación de daños medioambientales, desplazamiento de trabajadores en la prestación de servicios transnacionales y defensa de los consumidores, através de uma alteração à Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios, que já regulava a venda de bens de consumo.

³⁰² Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

³⁰³ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

³⁰⁴ O regime dos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais é regulado, pela primeira vez, em Portugal (o que já era expectável com a Diretiva (UE) 2019/770).

³⁰⁵ Cfr. FALCÃO David, *Lições de Direito de Consumo*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, p 150.

para três anos. No caso de bens móveis usados e por acordo das partes o prazo pode ser reduzido até um ano e meio (exceto se for um bem recondicionado).

São, também, estabelecidos prazos de responsabilidade do profissional, distintos, conforme estejamos perante bens com elementos digitais incorporados relativamente aos quais se preveja o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais.

Os direitos do consumidor em caso de desconformidade dos bens imóveis foram, igualmente, reforçados, sendo que o prazo da responsabilidade do vendedor aumentou de cinco para dez anos, quando estejam em causa defeitos que afetem elementos construtivos estruturais. No que tange às restantes faltas de conformidade manteve-se o atual prazo de cinco anos, pese embora tal não resulte das Diretivas.

Neste seguimento, outra grande novidade é que o prazo de responsabilidade do vendedor (na compra e venda de coisas móveis) não coincide com o período da presunção de que a desconformidade já existia no momento da entrega. Relativamente ao primeiro prazo é de três anos, quanto ao segundo é de dois. Após os primeiros dois anos a contar da entrega o consumidor não só terá de provar a desconformidade, como, também, que esta já existia no momento da entrega.

Por outro lado, o presente diploma estipula que em caso de desconformidade do bem com o contrato, o consumidor tem o direito à “reposição da conformidade”, através da reparação ou substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, determinando-se as condições e requisitos aplicáveis a cada uma dessas soluções.

Ao contrário do DL n.º 67/2003 que não previa qualquer hierarquia entre os direitos do consumidor em caso de não conformidade dos bens com o contrato, tendo um direito de livre escolha, o DL n.º 84/2021 vem estabelecer diferentes patamares de precedência para o exercício desses direitos. O legislador português incorporou, assim, a solução prevista na Diretiva (UE) 2019/771, que aqui se transpõe, prevendo uma hierarquia no que respeita aos direitos do consumidor em caso de desconformidade, pois esta era uma das matérias sujeitas ao princípio da harmonização máxima. Assim, em regra, só depois de ser tentada a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição, é que passa a ser possível a redução do preço ou a resolução do contrato.

Todavia, há exceções, a nova legislação prevê o “direito de rejeição”, segundo o qual, se a falta de conformidade se manifestar nos primeiros trinta dias a contar da entrega do bem, o consumidor tem a possibilidade de solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato (podendo optar entre ambos), sem haver necessidade de se verificar qualquer uma das condições específicas.

De notar, também, que o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (devendo o profissional transmitir essa informação ao consumidor).

Ademais, a obrigação que incidia sobre o consumidor de denunciar os defeitos dentro de determinado prazo, após o seu conhecimento, foi eliminada, deixando de ter obstáculos ao exercício dos direitos de que dispõe durante o prazo de garantia dos bens. Determinou-se, por outro lado, obrigações sobre o profissional no que respeita ao prazo de reparação, à remoção e recolha dos bens para reparação e à devolução do preço pago em caso da resolução do contrato.

Outra grande novidade que o DL n.º 84/2021 apresenta é a ampliação da noção de “bens”, de forma a incluir os bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais. De sublinhar que, o elemento digital poderá estar pré-instalado no bem ou ser instalado em momento ulterior, considerando-se bens com elementos digitais sempre que a ausência do conteúdo ou serviço digital incorporado ou interligado impeça os bens de desempenharem as suas funções.

Consagrou-se, também, a possibilidade de o consumidor exigir a reparação ou substituição do bem, em caso de desconformidade, diretamente do produtor, bem como o direito de regresso do profissional perante outros responsáveis na cadeia contratual, quando estes sejam responsáveis perante o consumidor por uma falta de conformidade (estas duas soluções já constavam do DL n.º 67/2003). No que concerne à garantia voluntária esta foi mantida, todavia passou a ser denominada por “garantia comercial” e a integrar obrigações de informação acrescidas.

Com o propósito de contribuir para uma maior conservação dos bens e promover a reparação dos mesmos, determinou-se a obrigação do produtor disponibilizar peças sobressalentes, isto é, peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de dez anos após a colocação da última unidade do bem em mercado, mediante determinados requisitos. E, ainda, no caso de bens móveis sujeitos a registo, estabeleceu-se o dever de o profissional prestar, durante o mesmo período, um serviço de assistência /pós-venda.

O DL n.º 84/2021, que revogou o DL n.º 67/2003, produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, tendo-se aplicando, essencialmente, aos contratos celebrados após essa data (com exceção dos contratos de execução duradoura de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, aos quais será imediatamente aplicável o regime, no que concerne aos conteúdos ou serviços digitais fornecidos após o dia 1 de janeiro de 2022.

VII. Do Direito à Não Privação

Do exposto anteriormente, poderemos agora abordar de forma mais concreta a temática que nos propusemos quanto ao direito à não privação do bem.

Numa breve nota de lançamento da temática, enquadrámos a nossa economia como uma economia capitalista caracterizada pelo repto ao consumo, consumo esse que gera a finalidade de qualquer produtor – lucro. Nesta senda, na prossecução dos interesses de qualquer sociedade que visa o lucro, importa que todo e qualquer “player” de mercado interaja e reaja da forma mais eficaz para o interesse próprio em detrimento do interesse do consumidor que é o público-alvo em toda a linha, seja pelo consumo, seja pelo lucro que gera pela relação de consumo estabelecida.

Certo que sem bens o mercado não funciona nem o consumidor dispõe de bens, certo também será que temos aqui uma latente uma relação desigual quanto à necessidade dos consumidores, existe uma dupla dependência dos lados do negócio, mas há uma clara desigualdade pelo facto da maior dependência do produtor estar depositada no consumidor que em concorrência tenta ao mesmo tempo que satisfazer as necessidades de consumo, estabelecer-se e assumir uma posição de mercado de relevância para que possa gerar lucro.

Vivendo em economias de capital de concorrência tendencialmente de mero lucro com um mercado global, os desafios de quem dispõe e de quem adquire são enormes.

Da parte de quem dispõe, atualmente as condições para existir em qualquer mercado é desafiante pelas suas características e formas específicas de funcionamento, tal como o comportamento, atitude ou vontade dos consumidores. Da parte de quem adquire os desafios nascem pelo excesso da oferta por várias fontes que mesmo que o produtor seja o mesmo, o consumidor pode atualmente adquirir o mesmo bem em qualquer lugar, com proveniência e escolha baseada no preço em detrimento da qualidade e também das características do bem dado que à bens que conforme o mercado onde o mesmo é disponibilizado poderá ter características específicas.

Juntando o Marketing atual e a sua forma de atuar, que, pouco esclarece o consumidor estando mais focado no bem em si, do que nas características próprias dos bens em causa, não informa o consumidor, na qual o consumidor no momento da aquisição, adquire determinada imagem e não de um bem devidamente informado e esclarecido.

O consumidor, atualmente, age mais por impulso pela melhor oferta de preço do que pela melhor oferta e bem que efetivamente procura e necessita. No entanto, na disponibilização do bem, verificamos que não há barreiras quanto ao onde, apenas quanto ao modo.

De igual forma pelo que fomos abordando ao longo da presente dissertação, em parte alguma na LDC se concretiza uma afirmação clara e efetiva de proteção ao consumidor pela privação do bem. Explorados os normativos em vigor, reparamos que na maior parte das situações o consumidor para ter uma efetiva proteção do direito à

não privação de qualquer bem, resulta ou de um “prazo razoável” ou de o direito reconhecido pela privação pela via da indemnização. É neste ponto que nos retemos e pretendemos inovar quanto à proteção e defesa do consumidor. Inovações que reduzem no nosso entendimento as desigualdades entre as partes.

Feito este ponto prévio abordaremos de seguida com mais atenção o consumidor e o seu direito à não privação.

A LDC considera como consumidor, toda a pessoa física que atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional, isto é, adquira bens ou serviços para uso pessoal ou familiar.

Sendo nosso entendimento que um consumidor, pelo espectro legal é sempre entendido como cidadão “mediano”³⁰⁶ quanto à relação de consumo, acrescentamos a esta premissa que consideramos o consumidor como a parte mais vulnerável deste contrato. Um consumidor vulnerável refere-se a certas características ou circunstâncias, que podem criar desvantagem ou ser mais propenso a sofrer prejuízos em transações comerciais. Essas características incluem sobretudo a falta de conhecimento específico sobre determinado produto ou serviço, ou outras situações que os tornem mais suscetíveis a práticas comerciais injustas.

Em muitos países tal como em Portugal, há esforços para proteger os consumidores vulneráveis por meio de regulamentações e leis específicas que visam garantir a equidade nas transações comerciais. Tal inclui a proibição de práticas enganosas, a exigência de informações claras e compreensíveis sobre produtos ou serviços, além de medidas para evitar a exploração de consumidores em situações de vulnerabilidade.

A proteção do consumidor é uma preocupação importante da qual se tenta assegurar que todos os consumidores, independentemente de sua situação, tenham acesso a informações adequadas e sejam tratados de maneira justa nas transações comerciais.

Da mesma forma que a LDC não concretiza uma definição de bem de consumo, encontramos na Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio uma definição que acolhemos e define bem de consumo todos os bens imóveis, bens móveis corpóreos sujeitos ou não a registo, independentemente de se tratar de bens novos ou em segunda mão e de o bem ser posteriormente transmitido a um terceiro.

³⁰⁶ Cfr. É conveniente proteger todos os consumidores das práticas comerciais desleais; todavia, o Tribunal de Justiça considerou necessário, nas decisões sobre casos de publicidade após a aprovação da Directiva 84/450/CEE, analisar quais são os efeitos produzidos num consumidor ideal típico. De acordo com o princípio da proporcionalidade, e a fim de possibilitar a aplicação efectiva das protecções previstas na mesma, a presente directiva utiliza como marco de referência o critério do consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, tendo em conta factores de ordem social, cultural e linguística, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, mas prevê também disposições que têm por fim evitar a exploração de consumidores que pelas suas características são particularmente vulneráveis a práticas comerciais desleais, Considerando 18 da Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005 – Práticas Comerciais Desleais. Vide, Art. 5.º do DL n.º 57/2008 de 26 de março.

Pela transposição das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, concretizado no DL 84/2021, de 18 de outubro, nas subalíneas i) e ii), da alínea c) do Art. 2.º que define bens como qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocadas em vendas num volume limitado ou em quantidade determinada e qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções.

Vem no mesmo Artigo e diploma nas suas alíneas d), definir bens imóveis em que os define como prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência e na sua alínea e) quanto aos bens reconicionados que os define como bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade.

Pela análise dos normativos explanados, verificamos que se quanto a bens imóveis e bens reconicionados o legislador consegue limitar quais os bens, já na definição em si de bens há uma limitação na definição em si que não permite obter com precisão efetiva do que é um bem de consumo.

Seria de todo importante definir bens de consumo de uma forma mais clara e menos limitativa. A introdução em normativo de uma definição clara de bens de consumo e estabelecer tipos de bens de consumo em função da sua importância daria mais proteção ao consumidor. Defendemos, portanto, uma melhor definição de bens de consumo.

Partindo dessa premissa, revendo a legislação em vigor, poderemos passar do geral para o particular numa espécie de anáclise e tentando ir de encontro ao que melhor se poderá subtrair da intenção do legislador e das expectativas reais do consumidor. Aqui é nosso entendimento que os bens de consumo deveriam estar caracterizados quanto à sua importância. Neste ponto chamamos à colação o regime dos bens absolutamente ou totalmente impenhoráveis e os bens relativamente impenhoráveis previstos nos arts. 736.º 3 Art. 737.º do CPC. Tendo em conta que a lei considera que certos bens não podem ser penhorados, por estarem em causa interesses fundamentais do executado e/ou do seu agregado familiar. Assim, estão isentos de penhora os bens imprescindíveis à economia doméstica que se encontrem na casa de habitação do executado. Também estão isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado.

Por analogia, a LDC, na nossa opinião, deveria prever um regime semelhante quanto a bens imprescindíveis, essenciais, em que a privação dos mesmos resulte num grave prejuízo para o consumidor.

É nosso entendimento que há bens cuja utilização e eventual privação constituem um prejuízo acrescido em relação aos demais. Não somente pela sua necessidade ou

disponibilidade imediata, como pelas questões logísticas ou outras que condicionam em muito o direito à reparação ou substituição. Vertido nos normativos poderíamos considerar bens essenciais e bens não essenciais, adotando tempos de medidas de reparação e substituição diferentes.

Vejamos que a LDC e demais legislações prevê e dá ao consumidor um conjunto de direitos de proteção que agindo progressivamente, optativamente ou vinculativamente, não acrescenta proteção quanto a determinados bens que deveriam ter, pela sua essencialidade, no regime de reparação e substituição um regime diferente.

Afastando o regime dos bens de consumo essenciais relativo aos bens alimentares, fornecimento de água, gás e outros que já dispõem de regimes especiais com vista à reparação e substituição diferenciados pelas suas características únicas, poderíamos na estreita medida considerar um leque de bens de consumo que também, pela sua importância, deveriam beneficiar de um regime de reparação e substituição semelhante.

Posto isto, poderemos considerar desde logo que a desconformidade de um bem como um frigorífico, esquentador, máquina de lavar roupa, telemóvel entre outros pode assumir pela sua privação uma importância maior que a desconformidade de uma televisão, estante, cadeira entre outros. Aqui poderemos relevar valores mais elevados como questões de valor social.

Na mesma senda, e em conformidade com a LDC e demais legislação o prazo previsto para a reparação e substituição carece sempre de um hiato temporal que pode não ser considerado o adequado à reparação ou substituição da desconformidade. Pela regra geral, o prazo em referência de 30 dias (podendo o mesmo ser estendido em função da especificidade do bem), ou no mais curto espaço de tempo sem o definir para resolução da desconformidade, é manifestamente desajustado perante a privação de determinados bens de consumo.

Pela integração na Lei e melhor definição dos tipos de bens aqui defendidos, poder-se-ia estabelecer prazos e procedimentos mais céleres para a resolução da desconformidade.

Vejamos a título de exemplo:

- o consumidor adquire um esquentador, a partir desse momento é criada uma relação contratual na qual ambos se vinculam na obrigação de fornecer o bem no estado adequado e conforme e na obrigação de quem compra dar o uso correto ao bem.

Pela especificidade do bem, o mesmo carece de instalação por técnicos especializados, bem como de uma capacidade de logística, vulgo transporte diferenciada.

Aqui entra a relação desigual de forças entre quem fornece e quem adquire, pois, o consumidor mediano não tem capacidade de avaliar a desconformidade ou avaria para colocar o bem a funcionar corretamente sem a intervenção de terceiros. Sendo esse

serviço prestado por terceiros a título próprio ou por intermédio de quem vende, o bem em si está abrangido por garantia, tal como o serviço de instalação.

Se na utilização diária do bem em referência o consumidor pode fazer utilização do bem da forma mais conveniente à sua finalidade, o mesmo não tem capacidade em caso de desconformidade ou avaria detetar com exatidão qual o problema. Para tal, a partir do momento que tal bem se encontre inutilizável o consumidor já se encontra privado do uso do bem. Bem esse, que, no nosso entendimento, é um bem essencial dada a especificidade e finalidade.

Privar um consumidor de cuidados básicos de higiene e de conforto térmico pelos prazos considerados adequados ao produtor/fornecedor os mesmo parecem-nos demasiado longos.

Na consideração de bens que poderiam relevar para um carácter essencial, elencamos a título de exemplo, outros que pelas suas características, a privação do mesmo poderá acarretar graves prejuízos para o consumidor, tal como o telemóvel, o frigorífico, o fogão ou outro equipamento para confeccionar alimentação, máquina de lavar roupa, entre outros.

É nesta questão prática de consumo que nos concentramos na presente dissertação, dado que os prazos definidos na lei deveriam ser diferenciados em função do tipo de bem, não colocando assim o elemento mais frágil na relação de consumo, numa posição ainda mais frágil. Digamos que a atribuir a uma nova categoria de bens essenciais um prazo explícito na lei, atribuindo carácter de urgência seja pela avaliação da desconformidade, eventual necessidade de reparação ou substituição, o consumidor não estivesse há mercê de prazos que como já vimos são completamente desajustados para determinados bens.

No nosso entendimento deveria ser considerado o prazo de 24 horas ou no máximo 48 horas por motivos devidamente atendíveis e justificáveis desde a data/hora de conhecimento da desconformidade/avaría, até à primeira intervenção para avaliação da desconformidade/avaría, resultando assim num prejuízo atenuado para o consumidor.

Tendo também em conta o bem em si, pois como já referido carece de intervenção de terceiros especializados e pela logística em si, aquando da operação de verificação de desconformidade/avaría, se revelar que o bem carece de intervenção que resulta na sua desinstalação e reparação ou melhor avaliação em local diferente, o vendedor/produtor deverá no imediato proceder à instalação mesmo que a título de substituição provisória de bem igual ou equivalente porquanto perdurar a operação de verificação/reparação do bem, da mesma forma, caso se verifica-se no momento que a desconformidade seria total, a substituição ou outro dos mecanismos já presentes nos normativos atuais deveriam ser ativados no imediato, desta forma minimizava-se consideravelmente a privação do bem até se alcançar uma solução duradoura.

Em breve nota, reforçamos que o “prazo razoável” seja ajustado em função da tipicidade do bem, atribuindo carácter de urgência/immediatez na resolução da desconformidade/avaria por forma a evitar a privação do bem. Daqui nasceria uma nova área no domínio do Direito do Consumo - do direito à não privação de bens essenciais.

Desta forma, direta ou indiretamente, o produtor sentir-se-á na obrigação de melhorar a qualidade dos bens que coloca à disposição do consumidor, e nessa senda aperfeiçoar a resposta de substituição de desconformidades dos produtos. Tal procedimento não é de todo descabido, e não colocaria o vendedor/produtor num plano inferior, pelo contrário equilibraria a relação contratual.

Reparemos que a produção e exposição dos bens com vista à aquisição estão disponíveis em vários níveis, desde a produção, armazenamento, stock e exposição. Um produtor, salvo casos muito especiais, produz apenas um bem de determinada espécie, criando antes em edições únicas ou especiais, melhorias nas já existentes.

Neste novo paradigma, os stocks e armazenamento deveriam ser aumentados por forma a garantir este novo regime de não privação pela via da desconformidade e “avaria”, podendo desta forma sempre que houvesse necessidade de proceder à reparação do bem, tal não resulte numa privação efetiva e como se defenderá uma diminuição do tempo dessa privação em determinados bens.

Temos por certo que será praticamente impossível um qualquer produtor se escusar a tal, dada a capacidade instalada e formas de produção em massa atuais, por via própria ou por intermédio de concessão de produção a terceiros, que juntando questões de logística com tempos nunca observados, o produtor/fornecedor seria obrigado a garantir uma não privação do consumidor.

Dentro do mesmo raciocínio, sem intenção de criar uma relação de abuso ou de vantagem de relevo do consumidor perante o fornecedor/produtor, mantendo a relação contratual dentro da maior equidade e numa relação de forças menos desigual, consideramos que atualmente há fatores que limitam a forma de resolução do litígio da relação de consumo.

Concretizamos tal ideia com fatores naturais como a natural depreciação do bem, a sua substituição por lote ou inovação através de novo bem e outros fatores que influenciam a maioria das decisões dos produtores aquando da decisão de substituir o bem ou reparar o mesmo.

Pela constante inovação ou novidade, um produto adquirido no presente, sofre uma depreciação assinalável quanto ao seu valor. Certo que tais inovações ou novidades na prática não acrescentam uma qualidade de relevância e valor quando acontecem e não determinam a alteração do seu fim mantendo-se essencial ao consumidor, pelo contrário, verifica-se mais uma questão de otimização, inovação ou novidade residual que não concretiza a razão de tornar residual o valor de qualquer bem adquirido e que

ainda esteja em tempo útil de vida – aqui consideramos o tempo útil de vida, o prazo legal geral para garantias.

Nesta parte em concreto não podemos deixar de fazer menção ao interesse a UE na prossecução de objetivos concretizados no “The European Green Deal”³⁰⁷ – “Pacto Ecológico Europeu” que das várias metas que traça, destacam-se princípios nos quais a UE numa economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, garantindo zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050, um crescimento económico dissociado da utilização de recursos e que nenhuma pessoa ou região fique para trás, em que tal plano assenta em quatro pilares: um ambiente regulamentar previsível e simplificado; acesso rápido a financiamento suficiente; competências e comércio aberto para cadeias de abastecimento resilientes.

Os produtores encontraram no fator inovação e novidade uma forma de quase como que impor ao consumidor hábitos de consumo pela via da depreciação que o consumidor não o entende ou não aceita, dado que não será de todo razoável quase que exigir a um consumidor uma restrição temporal ao tempo de uso do bem por essa via.

Legalmente, mesmo afastando os critérios de desconformidade, deveriam ser impostos limites aos custos de reparação no prazo de garantia. Nunca um consumidor durante o prazo de garantia poderá estar perante uma reparação que seja mais onerosa ou desproporcional que o valor do bem em novo. Esta situação cria muitas vezes o desprezo do consumidor pelo bem e acaba por quase como que de forma impositiva de adquirir um novo bem.

Importa também que se normalize o conceito de tempo útil de qualquer bem, seja pela sua tipicidade, finalidade ou outra por forma a criar um regime de salvaguarda de direitos, contribuindo da mesma forma para uma nova forma de ver e estar no mercado em que os produtos não sejam vistos pelo consumidor como tendo à partida um tempo útil limitado aos prazos gerais de garantias.

Pela introdução de critérios de salvaguarda de tempo útil de vida de qualquer bem, iria reforçar junto dos produtores a responsabilidade pelos bens por si disponibilizados quanto à qualidade dos mesmos. Terá de ser estabelecida na relação de consumo o corolário de confiança que é um dos princípios básicos de qualquer contrato – a boa-fé, assim não aconteceria o desprezo por determinados bens por parte do consumidor quanto à sua expectativa de durabilidade. A este propósito, do desprezo por determinados bens e da durabilidade, a Resolução legislativa recente do Parlamento Europeu visa promover o consumo sustentável com vista a obter benefícios para o ambiente, através de promoção de um ciclo de vida dos bens que inclua a reutilização, a reparação e o acondicionamento, defendendo a criação de plataforma europeia em linha de reparação, com ligações aos estados-membros, de acesso gratuito aos consumidores, de forma a assegurar, o conhecimento de

³⁰⁷ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

vendedores de bens reconicionados, uma base de dados de compradores de bens defeituosos e de criação de incentivos à reparação. Naturalmente deixa margem aos 27 estados para adesão a secções nacionais ou até da criação de uma linha idêntica de acesso a reparação e reconicionamento.

Tal novidade poderia contribuir para diminuir ao que verificamos muitas vezes em determinados bens, em que o próprio consumidor despreza em função da sua finalidade ou valor, na qual um conjunto de fatores como logística, deslocções, localização do ponto mais próximo de venda/assistência fazem com que o mesmo pela necessidade imediata, entenda-se no mais curto espaço de tempo, precisa de suprir a necessidade desse bem. Neste ponto vamos mais longe do que o defendido na resolução: esta propõe que haja incentivos no sentido de os consumidores ao mandarem reparar os bens fora da garantia legal, o fabricante deverá poder emprestar um bem comparável durante o período de reparação, que deverá ser devolvido com a reparação efetuada. Para contribuir, verdadeiramente, para uma economia circular, defendemos, que a nível comunitário e até mesmo a nível nacional o legislador poderia ser mais ambicioso nesta matéria para determinados bens, que reputamos de essenciais. Em concreto, atendendo à natureza dos bens, às suas características, o fabricante, a pedido do consumidor, e dentro da garantia legal, poderia fornecer, emprestar, a título gratuito, um bem comparável durante a reparação, num curto espaço de tempo.

A título de exemplo referimos um “*mouse*” de computador. Tal bem na maioria das vezes pelo custo, baixo, o consumidor ao verificar uma desconformidade ou anomalia, mais rapidamente se sente impelido a adquirir um novo do que agir com as garantias legais que lhe assistem.

O próprio consumidor priva-se, mas por questões que sociologicamente e tendências de hábitos ou costumes que atualmente atuam junto do mesmo, porque o mesmo certamente não estará a contar com um prazo de 30 dias para que se proceda a uma análise e eventual reparação que pode muitas vezes dado o valor do bem e sua depreciação resultar numa recusa do produtor em substituir ou reparar.

Entendemos que essa depreciação que em muito condiciona as opções do consumidor deverão ser afastadas, concretizando legalmente que o bem durante o prazo de garantia tenha um valor estável e garantido com um percentil mais baixo de desvalorização.

Desta forma o consumidor não se sente quase como compelido a adquirir um bem para substituir a função do anterior, garantindo que o mesmo não tenha que quase como que dispor de uma garantia própria financeira para que sistematicamente tenha de fazer face a uma obrigação que deveria ser do produtor, que legalmente está transferida para o consumidor.

Aqui deixamos o reforço da ideia de que a questão do prazo razoável assuma contornos mais limitativos e claramente definidos.

Certo que o valor dado a cada bem depende do consumidor tipo, mas dentro dos vários tipos de consumidores há os que podem considerar o mesmo bem como essencial e outros não.

Vejam os exemplos dos telemóveis/smartphones, questão pertinente, mas que atualmente todos dependem mesmo nas relações normais de consumo. Se há décadas, tais equipamentos não existiam, a sua necessidade não era considerada. Com a introdução de tais bens no consumo em geral, considerando aqui o acesso universal, o consumidor comum e pela conjuntura atuais na qual o consumidor criou uma relação de quase de dependência, o mesmo pode ser considerado como bem essencial.

Questões colocadas mesmo como consumidor, atualmente estão introduzidas num bem que pela sua natureza, características, e de fácil aquisição são também incentivadas pelo Estado Português pela sua necessidade de ser enquadrado com bem essencial. Como se poderá afirmar que um consumidor é um cidadão que depende de um bem que não tem substituição por outro meio que o equivale.

Entendemos que essa depreciação que em muito condiciona as opções do consumidor deverão ser afastadas, concretizando legalmente que o bem durante o prazo de garantia tenha um valor estável e garantido com um percentil mais baixo de desvalorização.

Desta forma o consumidor não se sente compelido a adquirir um bem para substituir a função do anterior, garantindo que o mesmo não tenha que quase como que dispor de uma garantia própria financeira para que sistematicamente tenha de fazer face a uma obrigação que deveria ser do produtor, que legalmente está transferida para o consumidor.

Aqui deixamos o reforço da ideia de que a questão do prazo razoável assuma contornos mais limitativos.

Atualmente em função do valor da coisa, o produtor pode recusar a sua substituição – nomeadamente o valor residual do bem em causa ou que o valor da reparação supere o custo do bem em novo.

Há um outro paradigma que importa relevar que se abre com o assegurar de uma maior durabilidade dos bens, por forma a que se alcancem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular. De igual modo manter produtos não conformes fora do mercado da União, ou um maior rigor na introdução destes últimos quanto à sua conformidade, alimentando desta forma também um comércio mais coerente e menos anti concorrencial pela oferta semelhante, mas de padrões de conformidade aquém do que é exigido enquanto produtor dentro da União.

Dentro deste paradigma, forçosamente, os mecanismos de vigilância do mercado deveriam ser reforçados proporcionando os incentivos adequados aos operadores económicos no sentido de incentivar uma concorrência mais leal, sendo essencial aumentar a confiança no funcionamento do mercado interno. Nesta senda, importa recordar que os “padrões” normativos em vigor abrangem apenas os consumidores

européus em relações de consumo dentro do espaço europeu, por força da aplicação das diversas normas.

Tendo o consumidor uma percepção, ainda que os mesmos tenham indicação legal e de carácter obrigatório dos prazos de garantia, o mesmo tem por tendência em extrapolar para aquisições do mesmo bem por via da importação de países terceiros dos quais as Leis de protecção ao consumidor não se aplicam.

Não há um direito internacional de consumo³⁰⁸, cada “bloco” tem as suas regras e os produtores disponibilizam os produtos de acordo com as normas de cada espaço económico onde os mesmos terão como alvo um consumidor típico. Atualmente e face à oferta, facilmente verificamos a existência de vários bens que podem assumir apesar da semelhança, modelos distintos.

Vejamos o caso dos smartphones em que a maioria dos produtores disponibilizam do mesmo bem a versão “Global”, a versão “Chinesa”, a versão “Espanhola” e a versão “Indiana”. Por regra o produtor canaliza para cada mercado a versão adequada, mas muitos consumidores na expectativa do melhor preço acabam por adquirir versões destinadas a mercados de características diferentes.

Pode o produtor não estabelecido, através dos mais variados canais de distribuição, mesmo indicando no produto o tipo de versão, ser responsabilizado por desconformidade do produto caso o mesmo não esteja conforme o mercado não de destino, mas de interesse do consumidor?

É nosso entendimento que sim, o produtor é responsável, muito pelo resultado da globalização do comércio e aos interesses económicos dos produtores, é-lhe indiferente o local de consumo. As diferenças nos bens apenas são pormenores que não retiram o potencial de base do bem. Aqui excluimos quaisquer bens adquiridos em que o consumidor haja conscientemente que adquire um bem semelhante e não um bem conforme o indicado pelo produtor – original.

O que não podemos excluir de todo é a “responsabilização” imediata da verificação da desconformidade/avaria por parte do produtor motivada pelo não estabelecimento no país de destino do bem a consumir.

Em termos normativos, por forma a reforçar a protecção ao consumidor, deveria ser obrigatório a cada produtor que tenha bens suscetíveis de integrar a cadeia de consumo do país de destino ter uma representação própria ou terceirizada por forma a dar uma resposta nos prazos de garantia previstos evitando questões logísticas, entre outras que por norma resulta sempre num prejuízo ou privação do bem por um tempo

³⁰⁸ O Direito Internacional Privado e a protecção do consumidor em serviços de transporte aéreo, Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional de 1933 sendo que em 1999 aprovou-se a Convenção de Montreal, com o objetivo de maior harmonização e codificação de certas regras que regulam o transporte aéreo internacional, incluindo as normas de direito internacional privado e estabelecer um regime uniforme decorrente das obrigações contratual e extracontratual entre o consumidor e a transportadora área - poderia servir de referência ao esforço no sentido de uma uniformização global.

que tem sempre por base os 30 dias, podendo ser inferior ou superior, mas que do qual surge sempre a privação.

Será sempre do interesse do consumidor um reforço das medidas de proteção dado que as relações comerciais subsistem sobretudo no princípio da boa-fé. Tal conceito de boa-fé é bastante inclusivo legalmente pois permite ir mais além da eventual ausência ou latência de entendimentos quanto à salvaguarda de direitos. Não podemos continuar a assistir a uma multiplicidade de diplomas que mais parece esvaziar, bem a bem, caso a caso, para determinar regras de defesa do consumidor e concentrar numa LDC forte e esclarecida.

Daqui extrapolamos para cenários que vão além dos prazos legais.

Cenários esses que encontramos em grandes cadeias de distribuição que quase como ao crescer “direitos”, acabam na prática levar o consumidor a ter uma percepção de direitos acrescidos que não os tem.

Não é incomum encontrar medidas de “clientela” que vão além dos prazos indicativos da legislação. Tais medidas podem surgir pela substituição, reparação, devolução do bem no momento sem qualquer sujeição a avaliação de desconformidade, em que para que tal se concretize, basta a simples não satisfação do cliente pelo bem, esteja desconforme ou não.

Não nos referimos aqui ao prazo previsto para denúncia, mas sim a uma prática inovadora que está intimamente ligada a “atos de clientela”, tal como afastamos a aplicabilidade do prazo previsto dos 14 dias para desistência, mas sim a uma prática inovadora que está intimamente ligada a “atos de clientela” e não ao direito à retração.

Uma LDC não pode estar refém de atos mesmo que lícitos que vão além dos direitos originários, não os considerar como eventuais práticas não lesivas de imagem por motivos de clientela, pois aqui não se está a proteger o consumidor, apenas se protege o produtor pois com tal comportamento este último acaba por capitalizar mais, sobretudo na imagem do que na qualidade dos bens em si – em último caso protege-se de reclamações e tenta afastar publicidade negativa.

Daqui podemos subtrair também que o produtor seja menos conservador do que o legislador ao ir mais além do que as próprias normas EU nos considerandos em que dá aos estados o mínimo das garantias, mas deixa ao critério dos Estados Membros o ir mais além.

Perante este cenário, é recorrente verificar que o consumidor ao usufruir de tais práticas mais favoráveis, muitas vezes exige à globalidade dos comerciantes tais atos de garantia. Atos esses que ao não estarem consignados na lei, sendo uma “prática comercial” de uma ou mais determinadas estruturas de relevância, condicionam as relações de comércio com agentes de menor dimensão. Temos por certo que cada grupo empresarial implementado e no seguimento do dito anteriormente, opta por políticas de clientela específicas e positivas por forma a criar uma posição dominante de mercado.

Aqui poderemos questionar se a LDC não poderia acompanhar tais práticas.

Reparemos que se as mesmas são utilizáveis e aceitáveis pela grande distribuição, tal leva-nos a crer que a posição do produtor perante todos os agentes de mercado independentemente da sua dimensão possa ter uma atitude semelhante.

Aceitamos que nestes casos quem disponibiliza os bens e assume tais práticas esteja a assumir um papel que não cabe ao produtor e acarrete para si eventuais prejuízos, apenas jogando pelo “seguro” da clientela. O que não podemos aceitar é que, quem disponibiliza esses bens através destas práticas de comércio relativizem a necessidade da conformidade dos bens, enquanto cria práticas desleais para com os demais concorrentes e em última análise perante o consumidor.

Baseados que estamos numa economia de consumo em que o lucro impera em razão da conformidade do bem.

Como já vimos, atualmente o mercado dificilmente apresenta ao consumidor bens únicos. O mercado tem tendência a acompanhar hábitos de consumos e tendências, o que faz com que a oferta por produtos semelhantes cresça. Nesta procura, havendo um bem de referência, surgem quase como que em simultâneos bens semelhantes. Esta é a resposta natural dos produtores em concorrência normal de mercado. Nesta disposição, os bens oferecidos aos consumidores surgem naturalmente no processo natural de escolha de quem adquire e no qual pode em razão do preço por exemplo fazer recair a sua escolha. Aqui temos o produto semelhante como aquele que comparável ao “original”, da mesma forma que poderemos comparar um medicamento apenas pelo seu princípio ativo, fazendo a separação entre a marca de referência e o genérico.

Certo que o preço é um dos fatores mais determinantes no processo de decisão do consumidor.

Um consumidor atualmente tem ao seu dispor várias ferramentas que permitem comparação de bens e de preços. Podemos concordar que desde que comparáveis pela sua finalidade, na comparação direta entre o produto “original” e o “semelhante”, há outros fatores a ter em consideração, mas o preço acaba muitas vezes por determinar o impulso decisivo de adquirir o bem. Aqui temos mais uma situação que facilmente podemos concretizar que o consumidor adquire um bem para uma finalidade e dá importância a esta em detrimento de outros elementos desse bem como a durabilidade, fiabilidade, utilidade, entre outros fatores determinantes.

Os prazos de garantia são os previstos legalmente, mas será que tal é valorizado no ato da compra?

É expectável que o consumidor ao adquirir um bem ele desempenhe a sua função, tanto mais que essa expectativa é elevada ou mais baixa em função da razão custo/benefício que o consumidor lhe dá. Com isto, poderemos afirmar que o consumidor tenta ter uma maior perceção dos seus direitos de consumidor aquando efetua uma aquisição de relevo, desprezando aquisições de valor baixo.

Sabemos que a relação de forças em termos comerciais dos vários estratos de estabelecimentos são diferentes, mas também sabemos que legalmente é proibida a venda com prejuízo tal como práticas anti concorrenciais ou de clientela que estejam a subverter práticas ilícitas tornando-as licitas. Mesmo que neste caso estejamos a assistir a uma (quase) igualdade na balança nos termos entre quem disponibiliza e quem adquire, ela é disponibilizada pelo intermediário e não pelo produtor.

Tendencialmente a LDC existe para “atenuar” este desequilíbrio de forças entre o produtor e o consumidor, mas com a “intermediação” cada vez mais presente e ativa a atuar nesse campo, este “acrescer” direitos, está de certa forma a desvirtualizar a LDC em si.

O legislador não deverá continuar desatento ao mercado e às relações de comércio, pois tal acaba por desprezar o consumidor que continua em posição fragilizada, mesmo pensando que este ou aquele ato acrescido é positivo para a imagem, mas relega o facto do bem adquirido efetivamente não estar conforme.

A rápida atuação dos agentes perante a deteção de uma desconformidade com vista à sua reparação ou reposição cria um efeito positivo na relação de consumo. Pelo inverso, caso tal atuação seja tardia na qual os prazos vão aquém do razoável, a mesma cria efeitos negativos.

Consideramos que o ato de aquisição por norma se processa num ato com prazo muito encurtado, basicamente baseado não no pensamento, mas na necessidade. Por outro lado, quaisquer resoluções que a LDC dá ao consumidor dilatam tais atos.

A expectativa e garantia criada pela aquisição de um bem é natural por parte do consumidor. Portanto será expectável que mutuamente haja uma conciliação entre a procura e a oferta.

A LDC não define aquisição, apenas determina o momento aquando ocorre essa relação contratual para efeitos de proteção do consumidor. Mais, “encarrega” o consumidor do “ónus” da prova quanto à desconformidade ou anomalia do bem adquirido. Aqui temos uma desvirtualização real de princípios tão naturais como que exigir a um consumidor mediano que tenha conhecimentos técnicos sobre todo e qualquer bem.

Tal não é exequível e reforçamos que as relações de consumo devem por princípio obedecer à boa-fé.

Quem mais que ninguém pode determinar uma não conformidade ou avaria?

A LDC “entrega” ao consumidor esse “poder” que não temos como correto.

Evocar desconformidade de um bem porque não funciona adequadamente é algo que qualquer consumidor pode alegar, mas a sua verificação tem de caber sempre ao produtor. Daí resultam os prazos que consideramos serem demasiado prolongados para uma resolução desde que o consumidor fique privado da utilização desse bem.

Não podemos aceitar que o prazo de resolução de uma desconformidade/avaria quanto a bens essenciais seja largamente superior ao prazo de disponibilização do mesmo aquando em novo.

O direito à não privação é, pelo menos devia ser na nossa opinião, um direito natural na relação de consumo no nosso entender e deveria ser mais acentuado na LDC adotando mecanismos que respondam, de facto, à premência de ter o bem à disposição do consumidor, podendo mais que transpor diretivas, legislar no sentido de sempre que o consumidor por avaria, desconformidade do bem, ficar privado do bem, o fabricante deve dispor de imediato um bem compatível, até reconicionado, pelo período necessário à sua reparação, desde que ela seja possível e não seja mais onerosa que a própria substituição.

Se a LDC nasce pela necessidade de salvaguardar as relações de consumo, somos de opinião que a mesma deveria criar mecanismos não privativos de bens conforme se tratasse de bens essenciais ou bens comuns, instituindo desde logo como um dos princípios previstos na LDC – do direito à não privação.

Com um forte e determinado impulso legislativo as relações de consumo poderiam ser fortalecidas. Desde logo pela distinção entre tipos de bens e a criação de formas não privativas do uso dos bens. Entendemos que aqui os Estados têm um papel decisivo quanto a uma melhor regulação de atos de comércio, tentando equilibrar o poder entre o produtor e o consumidor, o que aliás é defendido no processo legislativo, em curso, e que visa alterar a Directiva (EU) 2019/771³⁰⁹

Como temos verificado ao longo da presente tese, as normas europeias dão uma margem muito ampla quanto à transposição e aplicação das mesmas pelo legislador nacional quanto às garantias de proteção ao consumidor, logo o legislador não deverá ser um mero canal de transposição de normativos.

Neste campo defendemos que o legislador deve adotar uma postura de impulsionador da criação de garantias de proteção ao consumidor, numa ótica de melhoria de funcionamento do mercado interno, na tentativa de aumentar um elevado nível de proteção do consumidor, tal como aumento de uma economia circular dentro do Espaço Europeu/Nacional, enquanto promove um consumo mais sustentável, cumprindo também desta forma as premissas da Diretiva (EU) 2019/771. Sendo que a defesa do meio ambiente, a conceção ecológica da União Europeia, está grosso modo relacionada com os comportamentos de consumo, num patamar de correção destes, impondo, por via legislativa que haja uma redução ou até eliminação de bens desperdiçados ou descartados pelo consumidor, por não uso dos direitos que lhe são conferidos.

³⁰⁹ Considerando 7, da Resolução Legislativa do Parlamento Europeu de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (EU) 2017/2394 e as Directivas (EU) 2019/771 e (EU) 2020/1828 (COM (2023) 0155 - C90117/2023 - 2023/0083 (COD))

Torna-se, portanto, importante atuar numa defesa mais assertiva na defesa do consumidor quanto à não privação do bem no que diz respeito à reparação e substituição do bem. Neste sentido, deverá existir um grau de confiabilidade elevado entre o bem, o seu uso e durabilidade.

Tal grau de confiança apenas pode ser alcançado com “forçar” os produtores a assumir um compromisso maior no que à qualidade e durabilidade dos bens que disponibiliza, o que desta forma evita uma descaracterização e descartar de soluções que seriam de todo evitáveis se existisse um regime efetivo quanto à não privação do bem.

Não podemos aceitar que um bem apenas tenha uma “validade” estipulado pelo prazo máximo de garantia concedida ao consumidor. Da mesma forma que não podemos aceitar que a garantia se cinja a meros erros de produção ou não desempenho eficaz para aquilo que foi concebido.

Já explanado atrás, apenas o produtor tem a capacidade de avaliar se existe desconformidade ou avaria, dado que o consumidor apenas tem a capacidade de verificar que o bem não está nas suas funções normais.

Tal conhecimento técnico é sempre do produtor, nunca do consumidor, se bem que como já vimos, cabe ao consumidor o direito de invocar quaisquer desconformidades.

Dentro desta questão da desconformidade surgem como já referidos “problemas privativos”.

A questão que não se encontra prevista na Lei prende-se com a deteção de avaria no prazo de garantia. A avaria muitas vezes pode ser confundível como desconformidade do bem.

De uma forma ou outra a existir avaria ou desconformidade, o consumidor conforme os procedimentos e prazos previstos na Lei, está sempre num plano de inferioridade e de eventual privação enquanto não há um resultado da análise ao bem, por forma a determinar de o mesmo está desconforme ou avariado.

Também não há previsão legal quanto à forma de suprir essa “ausência” sem ser pela forma eventual de indemnização, o prazo que o consumidor esteve privado do bem, quando no entretanto pela especificidade do bem o mesmo se viu na necessidade de adquirir um bem em estado novo.

Somos de opinião que o regime de garantias deveria acolher também durante o prazo de garantias na situação de desconformidade por avaria (não dolosa) os valores de reparação fossem mais baixos que uma avaria dolosa.

Sabendo que o comportamento do consumidor assenta numa variedade de aspetos. Quando o consumidor está perante a escolha de reparar ou de adquirir um novo produto, o aspeto económico prevalece, tal como a durabilidade, a disponibilidade e proximidade com centros de assistência ou os próprios serviços de assistência, tal como o tempo de reparação assumem-se como aspetos importantes nas relações de

consumo, pois muitas vezes limitam essa relação e criam obstáculos que levam muitas vezes ao “desprezo” pelo bem que dispunham optando por uma nova aquisição para não se sujeitarem aos aspetos atrás mencionados. Ainda que em consonância com as informações pré-contratuais e outros requisitos previstos na Directiva 2011/83/EU, o reparador deve informa o consumidor de custos antes de solicitar a reparação, através de serviços de diagnóstico.

Tal desprezo também se pode verificar pelo abuso do desconhecimento ou não esclarecimento dos direitos do consumidor por parte do produtor ao “oferecer” serviços acessórios com custos, tais como soluções de reparação e outros que os assumem como extensão ou substituição de garantias dentro do próprio prazo de garantia do bem.

Tais práticas devem ser censuradas e mais bem reguladas, dado que quanto à informação ao consumidor mediano, percebe-se que há um abuso na relação comercial no que diz respeito ao um valor acrescido do bem, sem que tal o justifique, tanto que as coberturas oferecidas não são mais dos que as originárias por lei.

Este contorno legal por parte de quem vende é percebido pela forma como o mesmo é apresentado e vendido, pois trata-se não de seguros mas de um serviço acessório que dá a mesma cobertura e abrangência que os direitos originários de garantias dariam, com a diferença que tais serviços criam desde logo um dependência de clientela através da fidelização de um “subproduto” no qual o consumidor no momento de fazer valer os seus direitos como consumidor, irá recorrer a esse serviço, ignorando os seus direitos naturais.

Da mesma forma, entendemos que tais serviços em nada crescem ao regime das garantias, porque operam dentro dos prazos legais previstos com a mesma finalidade, com exceção de danos negligentes ou dolosos no decorrer do mesmo, pela vinculação a esses subprodutos predispõem-se de imediato à reparação dos mesmos.

Tal situação gera um comportamento de clientela, dado que o consumidor quando deteta uma desconformidade com um bem, a tendência é deslocar-se ou entrar em contacto com quem o disponibilizou, perante tal, o consumidor caso esteja perante uma situação não abrangida pela garantia, quase que é impelido a recorrer aos serviços desse, ignorando soluções alternativas. Digamos que o “oportunismo” é uma estratégia de marketing e de lucro persistente que lesa o consumidor, mas que não se percebe pelo consumidor, pois a vontade do mesmo é uma solução imediata, sem sentir restrições.

Num mundo cada vez mais global, em que as distâncias não são relevantes, as relações de comércio atuais desvirtuam a relação essencial de consumo.

É vulgar aquando da venda de bens, serem propostos como vendas acessórias seguros e outros “subprodutos” que abrangem os prazos de garantia. Opomo-nos ao facto dessas vendas acessórias garantirem garantias naturais, quase como camuflando

direitos naturais, gerando assim, mais receita para os produtores/intermediários na venda.

Aqui estamos perante uma restrição de direitos que o legislador contemplou, dado que são permitidas vendas acessórias, desde que o consumidor seja devidamente informado, mas por questões já mencionadas e limitações naturais do consumidor, o mesmo acaba por se sentir restringido a uma decisão de momento a acaba por aceder à solução mais rápida, mesmo que onerosa duplamente, seja pela fidelização ao produto acessório (que apenas garante o acesso à rede) e o custo da resolução da desconformidade, muitas vezes pela reparação com custos.

Quase que poderíamos arriscar dizer que o bem é vendido duas vezes, apesar de apenas ter ocorrido uma venda, porque os custos de reparação acabam por ficar reféns que quem o comercializou, o que acresce sempre ao custo inicial, ignorando completamente os deveres do produtor, enquanto todo o processo logístico da verificação de desconformidade fica menos oneroso para o produtor.

Relativamente ao tema que nos debruçamos, a não privação do bem surge por meio de vendas acessórias quando as mesmas deveriam ser previstas na LDC. Não vemos necessidade do abuso do conceito de desconformidade e reparação do bem pelos prazos previstos na LDC, oferecendo ao consumidor outros produtos que visam colmatar a questão essencial que é a da não privação do bem.

Havendo desconformidade de um bem, como já foi defendido atrás, em função da tipicidade do bem, deverão atuar mecanismos não privativos por forma a não lesar o consumidor ou quase como que forçar o consumidor a onerar mais o que originalmente adquiriu.

VIII. Conclusão

Ao longo da presente dissertação, fomos abordando vários temas por forma a poder consolidar o tema proposto – o direito à não privação de determinados bens essenciais.

Ao abordar várias questões que julgámos pertinentes, permitiu-nos desenvolver melhor a temática agora revelada.

Como referimos, anteriormente, atualmente assistimos a um fenómeno de produção em massa e a um crescimento, incessante, do comércio pela via eletrónica.

Este modelo de mercado cada vez mais competitivo e digital tem vindo a acentuar as desigualdades de posições em que se encontram o consumidor e o vendedor. Deste modo, torna-se crucial uma maior tutela do Direito em relação aos consumidores que, progressivamente, são considerados a parte mais débil da relação contratual.

Com o desenvolvimento das relações económicas e seus agentes, criaram-se relações contratuais que se concretizam na aquisição de bens para consumo, que, forçosamente culminaram numa melhor definição das partes de também na regulamentação dessas relações de consumo.

O regime civil da compra e venda de coisas defeituosas, como referimos, demonstrou-se inidóneo para acautelar essa vulnerabilidade. Destarte, têm surgido, nos últimos anos, vários diplomas que se destinam a conferir-lhe uma maior tutela.

Ao longo da presente dissertação verificámos que efetivamente há uma relação mais equilibrada entre as partes da relação de consumo pela via da regulamentação, mas ao mesmo tempo, pudemos também verificar que apesar desse maior equilíbrio, a posição contratual continua a favorecer o produtor em detrimento do consumidor.

O consumidor conforme arguimos ao longo da presente continua a ser a parte mais frágil da relação de consumo.

Se historicamente verificámos que o conceito de relação de consumo e a definição de consumidor evoluiu e sofreu várias modificações com o tempo, pudemos também verificar que em termos normativos quanto à especialidade - a Lei; o legislador nacional pouco inova e tendencialmente transpõe diretivas.

Concluímos que quanto às relações comerciais, as mesmas são efetivamente mais claras e equilibradas, mas as relações de consumo continuam enviesadas.

Acompanhando, neste desiderato continua-se a verificar alguma desvirtualização normativa na qual a LDC deixa ao critério das partes ou de uma eventual interpretação do espírito do legislador quanto à resolução de qualquer litígio resultante de uma relação de consumo, o que resulta em efeitos negativos no qual o consumidor em regra é penalizado.

Tal pudemos verificar desde o início pela própria definição de consumidor na qual mostrámos a nossa não concordância com a redução de consumidor à parte que adquire apenas para fins pessoais, excluindo outras relações de consumo que no nosso entender não vão de encontro ao espírito das Diretivas.

Nesta senda, aproveitámos de sobremaneira a relevância do Código do Consumo em vigor do Brasil que em muito é devido a Portugal, no qual tal limitação não existe e considera consumidor toda e qualquer parte adquirente.

Aproveitando ainda esta negatividade, vincamos que o consumidor quanto à não privação dos bens, atualmente está muitas vezes à mercê da boa vontade e não da boa-fé do produtor, dado que o produtor dispõe de mecanismos dilatatórios que lhe permite por opção e não obrigação, de agir no momento, o que “convida” muitas vezes o consumidor a autorreparar uma desconformidade da qual não tem responsabilidade, mas que a urgência de privação força uma nova aquisição para suprir uma privação que poderia ter sido sanada de início pelo princípio da boa-fé.

Aqui leva-nos ao que criticamos quanto à resolução das desconformidades na qual em último *casus* o direito à não privação é apenas alcançado pela via da indemnização.

Dentro das formas e hierarquia de direitos, demonstrámos que não há uma corrente doutrinal linear, na qual resulta caso a caso quase sempre da boa vontade do produtor.

Um dos exemplos é, precisamente, o previsto no DL n.º 67/2003³¹⁰ que transpôs a Diretiva 1999/44/CE. Esta Diretiva era de harmonização mínima e, por isso, o legislador português teve uma especial preocupação em não diminuir o nível de proteção dos consumidores. Ora, uma manifestação desse cuidado, foi, precisamente, o facto de não ter previsto, no Art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003, revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, (que elenca os direitos do consumidor) uma ordem de precedência para o exercício desses direitos em caso de desconformidade do bem com o contrato, ao contrário do que previa a Diretiva 1999/44/CE.

Da dificuldade em encontrar tal linearidade doutrinal quanto à temática e às relações de consumo em si, consideramos que o papel do legislador deveria ser mais determinante e vincado no sentido de melhor esclarecer o sentido da lei, ao invés de deixar ao critério de qualquer agente a sua interpretação e aplicação.

Em termos jurisprudenciais, verificámos que na globalidade, o direito à não privação é julgado pela privação temporal e eventual dano intangível que conduz a uma indemnização.

Do que nos importa realçar, o direito à reparação deverá operar a partir do momento que ocorre a privação do bem, seja por desconformidade, seja por avaria nos prazos legais de garantia.

Depois de concluirmos que tal atualmente é manifestamente uma operação que pode ser morosa e privativa até confirmação e reposição do bem, em resultado de um ordenamento jurídico que permite tais manobras dilatórias sempre em prejuízo do consumidor.

Defendemos ao longo da presente tese que deverá existir uma diferenciação de bens, chamando à colação o regime dos bens absolutamente impenhoráveis por forma a atribuir-lhes uma relação de importância mais lesiva para o consumidor, perante outros bens, em que por esta via, o consumidor veria operar desde o momento da deteção da desconformidade e a resolução da mesma, uma não privação seja pela via da substituição imediata por bem igual/semelhante ou equivalente.

Aqui afastar-se-ia o momento tardio do regime da reparação da não privação pela via da indemnização.

Em analepse, consideramos uma atuação nos mesmos termos previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, quanto a bens de consumo classificados como essenciais, mais justa e correta.

Com essa referência cabalmente expressa no ordenamento jurídico, o consumidor estaria numa posição mais equilibrada perante o produtor, não se sentindo quase como coagido a uma nova aquisição para suprir essa privação.

³¹⁰ Revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Há exceção da fraude sobre mercadorias, defendemos que deve operar uma hierarquia de direitos, evitando desta forma a instrumentalização por parte do consumidor de um bem, que por certo, aquando da aquisição, estava determinado quanto ao bem necessário e não razões de mero capricho, colocando assim o produtor numa situação à mercê de comportamentos de má-fé, ressalvado o direito ao arrependimento.

Evidentemente que, neste aspeto, há uma clara diminuição do nível de proteção do consumidor, no entanto consideramos que a imposição de uma hierarquia entre os direitos é, de facto, a melhor solução. Muitas vezes esta proteção que envolve o consumidor desencadeia um efeito inverso, colocando, antes, o profissional perante uma situação de desvantagem, principalmente, quando a desconformidade é ínfima e o consumidor escolhe de imediato a resolução do contrato. Assim, além de se acautelar os interesses de ambas as partes, atende-se não só ao princípio da boa-fé, como, também, ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Defendemos também que o cumprimento dessa hierarquia de direitos iria forçar os produtores a agirem de uma forma mais assertiva e não desprezível quanto aos bens que disponibiliza, alheando-se à premissa de qualidade e expectativa quanto ao bem. Desta forma haveria uma responsabilidade acrescida sobre os produtores para a colocação no mercado de bens que fossem de encontro à expectativa legítima dos consumidores quanto aos quesitos de propósito e durabilidade.

O nosso legislador nacional, como mencionamos, transpôs as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 através do DL n.º 84/2021 de 18 de outubro. A transposição foi, assim, realizada num único diploma e com o mesmo âmbito subjetivo de aplicação, isto é, apenas para relações entre profissionais e consumidores.

Mais uma vez, à semelhança da transposição da Diretiva 1999/44/CE com o DL n.º 67/2003³¹¹, decidiu não dar seguimento a um diploma mais geral sobre o direito do consumidor (um eventual Código do Consumidor), do mesmo modo que não aproveitou para rever e modernizar o regime geral da venda de coisas defeituosas do CC, o que teria feito todo o sentido.

O DL n.º 84/2021, de 18 de outubro alterou, substancialmente, o regime da venda de bens de consumo que vigora entre nós no DL n.º 67/2003, de 8 de abril, prevendo, igualmente, um conjunto de inovações.

Entre as principais novidades, relativamente aos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, destacamos a previsão de condições e pressupostos para o exercício de cada um desses direitos. Além disso, o novo diploma veio estabelecer diferentes patamares de precedência para o exercício desses remédios, diferentemente do que previa o DL n.º 67/2003, de 8 de abril. Assim, por regra, só depois de tentar a reposição da conformidade com a reparação ou a

³¹¹ Revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

substituição do bem, é que o consumidor terá a possibilidade de exigir a redução do preço ou a resolução do contrato.

Determinou-se, contudo, uma exceção para as situações em que a desconformidade se manifeste nos primeiros trinta dias após a entrega do bem, nestes casos o consumidor poderá exigir a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato.

Concluindo que uma alteração legislativa que vá ao encontro às reais expectativas de todos os agentes nas relações de consumo, nas quais o equilíbrio embora difícil de atingir, coloque ambos os intervenientes em posições equitativas.

No seguimento, defendemos uma nova e melhor definição de consumidor, que não se esgote apenas e somente nas relações de consumo individual à semelhança com o exemplo referido do Brasil no qual não exclui qualquer adquirente da figura de consumidor.

Quanto ao direito à não privação, somos de considerar que o mesmo deve operar desde o primeiro momento que o consumidor se veja privado do bem, não tendo o consumidor de esperar e sujeitar-se aos prazos da justiça que como vimos ao longo da presente dissertação a não privação surge pela via da indemnização.

Com a previsão e diferenciação de certos bens de consumo, conferindo-lhes a qualidade de bens essenciais, e como tal uma intervenção imediata, com prazos curtíssimos, na substituição e reparação, que seguramente melhor salvaguarda dos direitos do consumidor.

Haveria assim menos desprezo por determinados bens, pois o consumidor, com a garantia de reparo imediato, não optava por adquirir um substituto, mas sim acionar os seus direitos de uma forma célere e que respondia às suas necessidades.

Concluimos também que há uma forma de evitar a descaracterização das relações de consumo pela via da reparação/substituição, evitando o tal desprezo e criando uma melhor relação entre consumidor e produtor, enquanto as legítimas expectativas do consumidor são alcançadas, as do produtor na estreita medida, afiguram-se pelo compromisso de garantia de qualidade.

Apenas da pouca doutrina sobre a matéria, baseámo-nos na análise e interpretação dos diversos autores referidos e citados, os quais em corrente assumem que o direito do consumo é uma área do direito que pouco tem inovado e pouca doutrina controversa cria na medida em que a LDC e demais conexas quase como que operam como manuais e não como legislação que permita uma interpretação e aplicação mais flexível e assertiva.

Resta depositar no legislador nacional a capacidade de inovar e não assumir o papel de mero transpositor de diretivas.

Finalizando, baseámos esta dissertação numa premissa que julgámos essencial – o direito à não privação; na mesma senda, procurámos e tentamos provocar em termos doutrinários uma melhor definição de consumidor, sua abrangência e também o

estabelecimento de bens diferenciados em função da sua natureza, atribuindo-lhes “estatuto” de essenciais por forma a uma aplicação do direito à não privação efetivo.

Se às demais vozes doutrinárias em termos académicos nos pudermos juntar numa petição de mais e melhor, que a presente sirva como referência para um ponto de reflexão que por certo a grande maioria, já se reviu no dia a dia, que a mesma seja alvo de melhor atenção para um fim último – melhores garantias para o consumidor.

IX. Bibliografia

ANTONIETA GÁLVEZ KRÜGER, Maria, *O consumidor de referência para avaliar a deslealdade da publicidade e de outras práticas comerciais*, In: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida / comissão organizadora José Lebre de Freitas*, Almedina, Coimbra, 2011;

BAPTISTA DE OLIVEIRA, Fernando, *O Conceito de Consumidor – Perspetivas Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009;

CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, Almedina, Coimbra, 2008;

CALVÃO DA SILVA, João, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1999;

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, José, *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, in EDC, n.º 5, 2003;

CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda*, in *Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em Especial*, organizado por António Menezes Cordeiro, 2.ª Edição, AAFDL, Lisboa, 1991;

COUTO, Rute, *Consumidor-Cidadão: O Estado e os Direitos dos Consumidores*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Vol. VI, n.º 21, 2016;

DE LIMA, Pires de e DE MATOS ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado, Vol. II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023;

FALCÃO, David, Marta FALCÃO e Rute COUTO, *Direito do Consumo: Coletânea de Legislação Fundamental*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023;

FALCÃO, David, *Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023;

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2006/2007

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Contratos V: Invalidade*, Almedina, Coimbra, 2017;

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005;

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Orientações de Política Legislativa Adotadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo – Comparação com o Direito Vigente*, in *Themis*, Ano. II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001;

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1992;

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982;

JOÃO ABRANTES, José, *Contrato de Empreitada e Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, in CDP, n.º 18, 2007;

ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019;

LARCHER, Sara, *Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, 2005;

- LAURENTINO, Sandrina, *Os Destinatários da Legislação do Consumidor*, in EDC, n.º 2, 2000;
- LIBORIO DIAS PEREIRA, Alexandre, *Estudos de direito do consumidor, A protecção jurídica do consumidor no quadro da directiva sobre o comércio electrónico*, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2019;
- MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações, 10.ª Edição, Vol. III*, Almedina, Coimbra, 2015;
- MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Luís, *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo, in EIDC, Vol. II*, 2005;
- MANUEL PINTO OLIVEIRA, Nuno, *O Direito Europeu da Compra e Venda 20 Anos Depois – Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019*, in RDC, 2020;
- MANUEL PINTO OLIVEIRA, Nuno, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- MANUEL PINTO OLIVEIRA, Nuno, *Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007;
- MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil XI – Contratos em Especial (1.ª parte) – Compra e Venda, Doação, Sociedade, Locação*, Almedina, Coimbra, 2019;
- MONTEIRO, António Pinto, (2003), *Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5;
- MONTEIRO, António Pinto, *Conflitos de Consumo: questões práticas, in Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 17, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2021;
- MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Protecção de dados, Consentimento e tutela do consumidor*, FDUC, Coimbra, 2019;
- MIRANDA BARBOSA, Mafalda, *Revista Direito Comercial*, Ano 2019;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019a;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019b;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, PEDRO PINTO-FERREIRA, Joana CAMPOS CARVALHO, Joana, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo* Almedina, Coimbra, 2019;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, *O Conceito de Consumidor no Direito Português*, in EDC, n.º 14, 2018;
- MORAIS CARVALHO, Jorge, *Reflexão Sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2012;
- MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, n.º 2, pp. 197-331, 2000;
- PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Rui, *A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor*, in “O Direito”, Ano 149.º, Vol. II, 2017a;
- PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Rui, *Direitos e Garantias do Comprador. Meios de Tutela*, in EDC, Vol. V, 2017b;
- PEGADO LIZ, Jorge, *Introdução ao direito e à política do consumo, 1.ª edição*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999.

X. Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 4/12/1996 do STJ, Proc. n.º 085875, Relator: Ramiro Vidigal;
- Ac. de 7/10/2003 do STJ, Proc. n.º 03A2663, Relator: Afonso Correia;
- Ac. de 6/7/2004 do STJ, Proc. n.º 04B1686, Relator: Noronha do Nascimento;
- Ac. de 9/3/2006 do STJ, Proc. n.º 06B066, Relator: Pereira da Silva;
- Ac. de 13/12/2007 do STJ, Proc. n.º 07A4160, Relator: Fonseca Ramos;
- Ac. de 18/12/2008 do STJ, Proc. n.º 08B4008, Relator: Salvador da Costa;
- Ac. de 24/1/2008 do STJ, Proc. n.º 07B4302, Relator: Pereira da Silva;
- Ac. de 2/11/2010 do STJ, Proc. n.º 6473/06.0TBALM.L1. S1, Relator: Alves Velho;
- Ac. de 9/11/2010 do STJ, Proc. n.º 12.764/03.5TOER.L1. S1, Relator: Urbano Dias;
- Ac. de 31/1/2012 do STJ, Proc. n.º 13/2002.L1. S1, Relator: Salreta Pereira;
- Ac. de 13/2/2014 do STJ, Proc. n.º 1115/05.4TCGMR.G1. S1, Relator: Salazar.

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. de 22/5/2007 do TRC, Proc. n.º 931/03.6TB AVR.C1, Relator: Nunes Ribeiro;
- Ac. de 25/6/2013 do TRC, Proc. n.º 92/11.7T2SVV.C1, Relator: Jaime Carlos Ferreira;
- Ac. de 1/3/2016 do TRC, Proc. n.º 1684/08.7TB CBR.C1, Relator: Jorge Arcanjo;
- Ac. de 15/12/2016 do TRC, Proc. n.º 1638/11.6TB ACB.C1, Relator: Maria Domingas Simões.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 1/3/2012 do TRL, Proc. n.º 777/09.8TBALQ.L1-6, Relator: Tomé Ramião;

Ac. de 18/4/2013 do TRL, Proc. n.º 3965/08.0TMSNT.L1-8, Relator: Maria Amélia Ameixoeira;

Ac. de 3/4/2014 do TRL, Proc. n.º 1173/12.5TVLSB.L1-2, Relator: Maria José Mouro.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 14/10/2003 do TRP, Proc. n.º 0323025, Relator: Durval Moraes;

Ac. de 18/6/2007 do TRP, Proc. n.º 0751464, Relator: Abílio Costa;

Ac. de 9/12/2008 do TRP, Proc. n.º 0825686, Relator: Carlos Moreira;

Ac. de 20/4/2010 do TRP, Proc. n.º 1451/08.8TJPRT.P1, Relator: Sílvia Pires;

Ac. de 15/9/2011 do TRP, Proc. n.º 7679/08.3TBMTS.P1, Relator: Teles de Menezes;

Ac. de 10/2/2016 do TRP, Proc. n.º 4990/14.8TBVNG.P1, Relator: Tomé Ramião;

Ac. de 16/5/2016 do TRP, Proc. n.º 263/13.1T2ILH.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes;

Ac. de 15/12/2016 do TRP, Proc. n.º 720/10.1TVPRT.P1, Relator: Cura Mariano.